

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

07.02.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº44, no dia 05.03.2013, com efeitos de publicação no dia 06.03.2013

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 2ª (segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. O Juiz Federal Substituto PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº: 2010.35.00.907481-9, pelo Dr. GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS. No Recurso JEF nº: 0037288-41.2010.4.01.3500, pelo Procurador do INSS, OTANIEL RODRIGUES DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0040465-13.2010.4.01.3500, 0017398-19.2010.4.01.3500, 0049430-77.2010.4.01.3500, 0028821-73.2010.4.01.3500, 0036132-18.2010.4.01.3500, 0020290-95.2010.4.01.3500, 0017130-28.2011.4.01.3500, 0037288-41.2010.4.01.3500, 0036678-73.2010.4.01.3500, 0016598-54.2011.4.01.3500, 0016464-27.2011.4.01.3500, 0017278-73.2010.4.01.3500, 0012890-30.2010.4.01.3500, 0005523-52.2010.4.01.3500, 0007324-03.2010.4.01.3500, 0048002-60.2010.4.01.3500, 0018842-87.2010.4.01.3500, 0054159-20.2008.4.01.3500, 0026280-33.2011.4.01.3500, 0029968-03.2011.4.01.3500, 0026750-64.2011.4.01.3500, 0003325-08.2011.4.01.3500, 0012796-48.2011.4.01.3500, 0009214-40.2011.4.01.3500, 0003644-73.2011.4.01.3500, 0052620-48.2010.4.01.3500, 0002713-70.2011.4.01.3500, 0003823-07.2011.4.01.3500, 0013604-53.2011.4.01.3500, 0005418-41.2011.4.01.3500, 0048000-90.2010.4.01.3500, 0041021-83.2008.4.01.3500, 0012208-75.2010.4.01.3500, 0012078-85.2010.4.01.3500, 0027822-86.2011.4.01.3500, 0042172-50.2009.4.01.3500, 0015926-80.2010.4.01.3500, 0011928-07.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0053993-80.2011.4.01.3500 e 005622-22.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento do Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, a Juiza Presidente ponderou que em razão de processo de remoção dos juizes titulares para compor as turmas recursais, ficou adiada a designação da próxima sessão de julgamento. Ao todo foram julgados 379 (trezentos e setenta e nove) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

RECURSO JEF	: 0013875-96.2010.4.01.3500
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZULMIRA SARDINHA DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00020806 - ALESSANDRA LEITE DA SILVA
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87). SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação de expurgos inflacionários ao saldo de conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento não ser cabível a aplicação do índice do IPC ao mês de junho de 1987 (26,06%).

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Consoante entendimento do STJ sobre o tema, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo LBC de 18,02% pelas perdas de junho de 1987, conforme entendimento sumulado:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Portanto, é incabível o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, pois incompatível com o percentual reconhecido pela jurisprudência.

Incabível o pedido de aplicação do percentual do LBC de junho de 1987 formulado pelo recorrente em grau recursal, pois o objeto da demanda é a aplicação da diferença entre os dois percentuais e também pelo fato de que a parte autora não logrou demonstrar que o referido índice oficial não foi devidamente aplicado pela requerida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0011928-07.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: GLAUCIA GAMA RAHAL AIRES
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por autarquia previdenciária contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso das rés, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão à repetição de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

A União opõe o recurso visando prequestionar a matéria tratada nos autos. Por sua vez, o ente autárquico requer que seja sanada a omissão quanto a obrigação de cada ente e também prequestiona dispositivos constitucionais.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.

No que se refere aos embargos do ente autárquico, razão assiste ao embargante.

A sentença impugnada condenou a parte ré a cessar os recolhimentos de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e também a devolver os valores indevidamente recolhidos. Contudo, não especificou qual das duas requeridas teria o dever de cessar os descontos e de devolver os valores.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Assim, como a sentença não especificou em sua parte dispositiva qual obrigação incumbia a cada um dos réus, deve-se fixar a obrigação exclusiva da União na repetição dos valores indevidamente recolhidos e ao ente autárquico o dever de não mais efetuar o desconto de tais valores da folha de pagamento do requerente.

No que se refere ao pedido de manifestação sobre os dispositivos constitucionais envolvendo a matéria julgada nos autos, não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos pelo ente autárquico para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer o dever da União de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias; e determinar à autarquia que se abstenha efetuar os recolhimentos de tais valores na folha de pagamento do servidor. REJEITO os embargos opostos pela União.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER, em parte, os embargos de declaração opostos pelo ente autárquico e REJEITAR os embargos da União, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012208-75.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e o ente a se abster de proceder a retenção da referida contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0012796-48.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MARLI FERNANDES DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0012890-30.2010.4.01.3500
OBJETO	:	INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	- VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	:	VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0014508-39.2012.4.01.3500
OBJETO	:	ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

	SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015629-39.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDVALDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO AO TETO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício fundado na alegação de ocorrência de prejuízo causado pela limitação dos seus salários-de-contribuição ao teto do RGPS no mês de referência, o que teria provocado uma diminuição indevida em seu salário-de-benefício, sob o fundamento de que não houve a aludida limitação. É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença impugnada deve ser mantida por estes e pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A Lei 8.212/91 estabelece em seu art. 28, § 5º, o limite máximo do salário-de-contribuição, o qual deve sofrer reajustes periódicos com o fim de manter atualizadas as contribuições vertidas pelos segurados da previdência social.

A finalidade de tal regra é garantir certa proporcionalidade entre o custeio imposto ao segurado e o valor máximo de benefício que poderá ser por ele percebido. Isto é, como a previdência impõe um teto máximo ao valor dos benefícios percebidos pelo segurado, nada mais justo que haja um limitador ao recolhimento de suas contribuições, evitando-se, assim, que o contribuinte tenha que verter valores acima do que poderá receber quando da percepção do benefício.

Nessa linha de raciocínio, já se pode visualizar o descabimento do pedido inicial.

Se há um limitador sobre o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo para a contribuição previdenciária vertida à previdência pelo segurado, conclui-se que a exclusão desse limite no momento do cálculo da RMI traria prejuízos ao RGPS, na medida em que o INSS teria que pagar benefício em valor superior ao que efetivamente foi pago pelo contribuinte. Se houve limitação do salário-de-contribuição do recorrente, é certo que também houve limitação em suas contribuições.

Deste modo, tenho que o pedido de exclusão da regra de limitação dos salários-de-contribuição não encontra amparo legal, pois vai de encontro à regra de necessidade de custeio para a concessão de benefício.

Poderia, ainda, a parte alegar a existência de inconstitucionalidade do dispositivo ora apontado. Contudo, considero que esta não é a melhor solução.

A Constituição Federal ao dispor sobre a previdência social estabelece uma série de princípios a serem atendidos, bem como a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conferindo ao legislador ordinário a atribuição de concretizar os princípios ali estabelecidos. Em razão disso, foram editadas as Leis 8.212/91 e 8.213/91 como forma de integração dos dispositivos constitucionais.

As referidas leis estabelecem as diretrizes de custeio e cálculo dos benefícios previdenciários, conferindo eficácia à Constituição, devendo, a princípio, serem observados no momento da realização do cálculo dos benefícios previdenciários.

Conforme entendimento dos tribunais superiores, não são acolhidas as alegações de inconstitucionalidade dos limites estabelecidos aos salários-de-benefício (que são baseados no limite do salário-de-contribuição), sob o fundamento de tais limitações se fundam na atribuição imposta ao legislador de concretizar o disposto na Constituição sobre a previdência social.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 531.409/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429)

Assim, se há entendimento que o estabelecimento de tetos ao salário-de-benefício é legítimo, com mais razão ainda entende-se como legítima a imposição de um teto ao salário-de-contribuição, pois é ele que serve de limitador aos benefícios previdenciários. Portanto, não há qualquer vício na mencionada limitação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

De outro lado, após análise dos documentos trazidos pelo recorrente, verifica-se que os seus salários-de-contribuição sequer foram limitados ao teto da época, razão pela qual não há que se falar em prejuízos pela alegação de limitação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015766-21.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELCOM PIRES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015926-80.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. HONORÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DA AUTARQUIA ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso da primeira recorrente e negou provimento ao da segunda, reformando a sentença somente para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão a repetir valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

A União opõe os seus embargos para efeitos de prequestionamento da matéria debatida nos autos. A FUNASA aponta contradição no acórdão ao negar provimento ao seu recurso e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, embora tenha a autarquia recorrido também quanto ao prazo prescricional.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste à FUNASA.

Conforme se observa do recurso interposto pelo ente autárquico, este também requereu a reforma da sentença impugnada a fim de aplicar o prazo prescricional quinquenal. Portanto, cabível seria o parcial provimento do seu recurso, o que exclui a condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 e enunciado n. 97 do FONAJEF.

No que se refere à obrigação de cada ente, percebe-se que a sentença impugnada realmente foi omissa, posto impor à parte ré a obrigação de repetir os valores indevidamente recolhidos e de cessar os descontos de tais valores, sem, contudo, estabelecer de forma específica qual dos entes arcaria com cada uma das obrigações.

Esta Turma Recursal tem entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade pela repetição de indébito de contribuição previdenciária é exclusiva da União, havendo responsabilidade do ente autárquico somente no que tange a pedido de cessação dos descontos em ações ajuizadas por seus servidores.

Assim, o acórdão embargado deve ser modificado nestes dois pontos.

No que se refere às alegações da União, razão não lhe assiste.

Não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela União e ACOLHO, em parte, os embargos opostos pelas partes e atribuo efeito modificativo ao recurso para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela FUNASA, reformando a sentença para reconhecer o dever da União de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e determinar à autarquia que se abstenha efetuar os recolhimentos de tais valores na folha de pagamento do servidor, e excluir a condenação da FUNASA em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos pela União e ACOLHER, em parte, os embargos da autarquia, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0016464-27.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	GRAZIELA MARIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão de benefício fundada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência.

Contudo, entendo que o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Apesar do benefício percebido pela parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo prova nos autos em sentido contrário. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

Considera-se, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016523-15.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016532-74.2011.4.01.3500
OBJETO	: ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALDEMAR EZEQUIEL DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016598-54.2011.4.01.3500
OBJETO	: ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OCLEIDE APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão de benefício fundada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência.

Contudo, entendo que o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Apesar do benefício percebido pela parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo prova nos autos em sentido contrário. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

Considera-se, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016767-41.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JORGE SANO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016781-25.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DENIZART MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO AO TETO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício fundado na alegação de ocorrência de prejuízo causado pela limitação dos seus salários-de-contribuição ao teto do RGPS no mês de referência, o que teria provocado uma diminuição indevida em seu salário-de-benefício, sob o fundamento de que não houve a aludida limitação.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por estes e pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A Lei 8.212/91 estabelece em seu art. 28, § 5º, o limite máximo do salário-de-contribuição, o qual deve sofrer reajustes periódicos com o fim de manter atualizadas as contribuições vertidas pelos segurados da previdência social.

A finalidade de tal regra é garantir certa proporcionalidade entre o custeio imposto ao segurado e o valor máximo de benefício que poderá ser por ele percebido. Isto é, como a previdência impõe um teto máximo ao valor dos benefícios percebidos pelo segurado, nada mais justo que haja um limitador ao recolhimento de suas contribuições, evitando-se, assim, que o contribuinte tenha que verter valores acima do que poderá receber quando da percepção do benefício.

Nessa linha de raciocínio, já se pode visualizar o descabimento do pedido inicial.

Se há um limitador sobre o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo para a contribuição previdenciária vertida à previdência pelo segurado, conclui-se que a exclusão desse limite no momento do cálculo da RMI traria prejuízos ao RGPS, na medida em que o INSS teria que pagar benefício em valor superior ao que efetivamente foi pago pelo contribuinte. Se houve limitação do salário-de-contribuição do recorrente, é certo que também houve limitação em suas contribuições.

Deste modo, tenho que o pedido de exclusão da regra de limitação dos salários-de-contribuição não encontra amparo legal, pois vai de encontro à regra de necessidade de custeio para a concessão de benefício.

Poderia, ainda, a parte alegar a existência de inconstitucionalidade do dispositivo ora apontado. Contudo, considero que esta não é a melhor solução.

A Constituição Federal ao dispor sobre a previdência social estabelece uma série de princípios a serem atendidos, bem como a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conferindo ao legislador ordinário a atribuição de concretizar os princípios ali estabelecidos. Em razão disso, foram editadas as Leis 8.212/91 e 8.213/91 como forma de integração dos dispositivos constitucionais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

As referidas leis estabelecem as diretrizes de custeio e cálculo dos benefícios previdenciários, conferindo eficácia à Constituição, devendo, a princípio, serem observados no momento da realização do cálculo dos benefícios previdenciários.

Conforme entendimento dos tribunais superiores, não são acolhidas as alegações de inconstitucionalidade dos limites estabelecidos aos salários-de-benefício (que são baseados no limite do salário-de-contribuição), sob o fundamento de tais limitações se fundam na atribuição imposta ao legislador de concretizar o disposto na Constituição sobre a previdência social.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 531.409/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429)

Assim, se há entendimento que o estabelecimento de tetos ao salário-de-benefício é legítimo, com mais razão ainda entende-se como legítima a imposição de um teto ao salário-de-contribuição, pois é ele que serve de limitador aos benefícios previdenciários. Portanto, não há qualquer vício na mencionada limitação.

De outro lado, após análise dos documentos trazidos pelo recorrente, verifica-se que os seus salários-de-contribuição sequer foram limitados ao teto da época, razão pela qual não há que se falar em prejuízos pela alegação de limitação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016842-80.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GERALDA DE ALMEIDA BILAO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia,

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0016872-18.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	EUDE RODRIGUES CALVAO
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO AO TETO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício fundado na alegação de ocorrência de prejuízo causado pela limitação dos seus salários-de-contribuição ao teto do RGPS no mês de referência, o que teria provocado uma diminuição indevida em seu salário-de-benefício, sob o fundamento de que não houve a aludida limitação.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por outros fundamentos.

Por primeiro, cumpre salientar que consta da carta de concessão do benefício objeto de revisão que um de seus salários de contribuição ficou limitado ao teto da época, porém tal fato não enseja o deferimento do benefício inicial, pois a revisão pleiteada não encontra amparo no ordenamento jurídico.

A Lei 8.212/91 estabelece em seu art. 28, § 5º, o limite máximo do salário-de-contribuição, o qual deve sofrer reajustes periódicos com o fim de manter atualizadas as contribuições vertidas pelos segurados da previdência social.

A finalidade de tal regra é garantir certa proporcionalidade entre o custeio imposto ao segurado e o valor máximo de benefício que poderá ser por ele percebido. Isto é, como a previdência impõe um teto máximo ao valor dos benefícios percebidos pelo segurado, nada mais justo que haja um limitador ao recolhimento de suas contribuições, evitando-se, assim, que o contribuinte tenha que verter valores acima do que poderá receber quando da percepção do benefício.

Nessa linha de raciocínio, já se pode visualizar o descabimento do pedido inicial.

Se há um limitador sobre o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo para a contribuição previdenciária vertida à previdência pelo segurado, conclui-se que a exclusão desse limite no momento do cálculo da RMI traria prejuízos ao RGPS, na medida em que o INSS teria que pagar benefício em valor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

superior ao que efetivamente foi pago pelo contribuinte. Se houve limitação do salário-de-contribuição do recorrente, é certo que também houve limitação em suas contribuições.

Deste modo, tenho que o pedido de exclusão da regra de limitação dos salários-de-contribuição não encontra amparo legal, pois vai de encontro à regra de necessidade de custeio para a concessão de benefício.

Poderia, ainda, a parte alegar a existência de inconstitucionalidade do dispositivo ora apontado. Contudo, considero que esta não é a melhor solução.

A Constituição Federal ao dispor sobre a previdência social estabelece uma série de princípios a serem atendidos, bem como a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conferindo ao legislador ordinário a atribuição de concretizar os princípios ali estabelecidos. Em razão disso, foram editadas as Leis 8.212/91 e 8.213/91 como forma de integração dos dispositivos constitucionais.

As referidas leis estabelecem as diretrizes de custeio e cálculo dos benefícios previdenciários, conferindo eficácia à Constituição, devendo, a princípio, serem observados no momento da realização do cálculo dos benefícios previdenciários.

Conforme entendimento dos tribunais superiores, não são acolhidas as alegações de inconstitucionalidade dos limites estabelecidos aos salários-de-benefício (que são baseados no limite do salário-de-contribuição), sob o fundamento de tais limitações se fundam na atribuição imposta ao legislador de concretizar o disposto na Constituição sobre a previdência social.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 531.409/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429)

Assim, se há entendimento que o estabelecimento de tetos ao salário-de-benefício é legítimo, com mais razão ainda entende-se como legítima a imposição de um teto ao salário-de-contribuição, pois é ele que serve de limitador aos benefícios previdenciários. Portanto, não há qualquer vício na mencionada limitação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016921-59.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: THEODORO CZEPAK
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0017018-93.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL FRÁGIL. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Aparecida de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte fundada na ausência de comprovação da condição de segurado especial do falecido companheiro.
2. Alega, em síntese, que o juiz sentenciante não valorou devidamente a prova material anexada aos autos, onde que consta a profissão do falecido de "lavrador". Alega, ainda, que a prova testemunhal atesta a qualidade de "agricultor" do falecido, na condição de meeiro, na propriedade rural.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. Os documentos que poderiam perfazer um início de prova material da condição de segurado especial revelam-se demasiadamente frágil. Consistem, apenas, numa certidão eleitoral em que consta a ocupação declarada pelo falecido de "agricultor" e domicílio na zona rural 18/09/1986, prontuário médico, notas fiscais e cadastro de comércio. Os demais documentos juntados indicam endereço urbano do falecido, merecendo destaque documento de arrecadação de IPTU (2008/2009) e a certidão de óbito (31/07/2008) que consta endereço e domicílio urbano.
6. A prova oral de igual modo se revelou também frágil, insuficiente e contraditória, não se revelando hábil a corroborar o já duvidoso início de prova material da condição de segurado especial. Dentre as contradições releva salientar que enquanto os depoimentos testemunhais relataram atividade rural em propriedade rural, por mais de 20 anos, a recorrente relatou a ida para zona rural, somente, a partir dos 05 anos que antecederam o óbito do companheiro (31/07/2008).
7. Dessa forma, ante a inocorrência de um início razoável de prova material, seguido de uma frágil e contraditória prova oral, o benefício se revela indevido.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017130-28.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ESPEDITO PEREIRA NEVES
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ART. 58 DO ADCT. DESCABIMENTO. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito da parte em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, em razão de haver transcorrido mais de 10 (dez) anos entre o ajuizamento da ação e a concessão do benefício (26/11/1997).

Em suas razões recursais, O recorrente alega que não é possível a decretação da decadência do seu benefício, tendo em vista que este foi concedido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, não sendo aplicável o prazo decadencial ali previsto.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pleiteou a revisão do benefício com base no art. 58 do ADCT, que estabelece ser devida a revisão de todos os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, a fim de que seja restabelecido o seu poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos.

Considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão estabelecida pelo art. 58 do ADCT. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade no ato de concessão, mas apenas impugna a ausência da devida atualização de seu benefício previdenciário após a sua concessão, o que considero não abarcado pela referida regra.

A esse respeito, pondero a existência de entendimento sumulado por esta Turma Recursal no enunciado n. 05, assim redigido: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão."

Fica afastada, portanto, a decadência decretada pela sentença recorrida.

Entretanto, no mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017278-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: VALTERLAN MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017714-32.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ROCINO DO CARMO AMARAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017734-52.2012.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: LUCIA HELENA RESENDE DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
 2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
 3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
 4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
 5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
 6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
- A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 07/02/2013.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0017760-21.2010.4.01.3500
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : AGOSTINHO DE LIMA SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DA FUNASA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG e pela União contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
2) A UFG requer que sejam sanadas as seguintes omissões: a) prequestionamento dos dispositivos constitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004. A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88).
3) O acórdão embargado não reveste da omissões apontadas.
4) Com efeito, o acórdão embargado foi explícito em se manifestar acerca da obrigação da União e do órgão empregador nos termos do Enunciado nº 3 desta Turma.
5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 07/02/2013
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0018004-47.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	:	JOSE AILTON ANTONIO SOUTO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0018006-17.2010.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NEDES JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00021226 - VILANI PEREIRA DAS CHAGAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 37. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREGUNSTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018050-02.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018606-04.2011.4.01.3500
OBJETO	: ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TEREZA MARTINS NOLETO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia,

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018842-87.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: GISELE CRISOSTOMO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo CNPQ contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso da União e negou provimento ao seu, reformando a sentença impugnada apenas no que se refere ao prazo prescricional quinquenal para a repetição do tributo indevido.

Alega em síntese: a) omissão quanto aos honorários de sucumbência impostos à autarquia, visto que esta também apresentou recurso contra a condenação em prazo prescricional decenal; b) omissão sobre a obrigação de cada ente público; c) busca o prequestionamento dos dispositivos constitucionais envolvidos. A União apresenta embargos com o fim de prequestionamento da matéria debatida nos autos. É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Razão assiste, em parte, ao CNOQ.

Verifica-se que o recurso inominado interposto pela autarquia também versou sobre o descabimento do prazo prescricional decenal imposto na sentença impugnada. Desta forma, ao reformar a sentença neste ponto, o acórdão embargado deveria ter dado parcial provimento ao recurso da autarquia e não apenas rejeitá-lo, em razão da satisfação do pedido da União.

Assim, tenho que o recurso inominado interposto pelo CNPQ também deve ser provido neste ponto, ficando então afastada a imposição de qualquer ônus no que se refere aos honorários advocatícios, posto que o enunciado 97 do FONAJEF considera incabível a condenação nesta situação. Vejamos:

Enunciado nº. 97

O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela União e ACOLHO, em parte, os embargos opostos para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatício.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER, em parte, os embargos opostos pela autarquia e REJEITAR os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019227-35.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
RECDO	: HELIO DE LIMA E SILVA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)

E M E N T A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FULMINAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora de repetição de imposto de renda indevidamente incidente sobre valores percebidos acumuladamente.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não apreciou a questão sobre a prescrição total de pretensão da parte autora, uma vez que a sentença impugnada considerou o prazo prescricional decenal para tributos sujeitos a lançamento por homologação.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

A sentença impugnada reconheceu a prescrição decenal da pretensão da parte autora, adotando o antigo entendimento do STJ sobre a repetição de tributos sujeitos a homologação.

Contudo, o STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

No caso dos autos, conforme se depreende de documento apresentado com a petição inicial (cópia de DARF), o tributo objeto de repetição foi recolhido em 24/10/2003, e a ação somente foi ajuizada em 16/04/2010.

Desse modo, é mister reconhecer a prescrição total da pretensão autoral, razão pela qual o recurso inominado interposto pela União deverá ser provido, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Destaque-se, ainda, que a parte autora havia manejado recurso inominado a fim de ver reconhecido o direito à repetição dos juros de mora incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas. Contudo, em face da prescrição total da pretensão autoral, resta prejudicada a apreciação do seu cabimento.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela União e atribuo efeito modificativo ao recurso para DAR PROVIMENTO ao seu recurso, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por oportuno, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0019949-69.2010.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ELIANA APARECIDA MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DNIT contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que rejeitou os embargos por ele anteriormente opostos. Em síntese, reitera as alegações dos embargos anteriormente opostos: a sua ilegitimidade passiva para a demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº. 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
5. O acórdão embargado apenas apreciou o recurso inominado interposto pela União e reformou a sentença somente no que tange ao prazo prescricional quinquenal da pretensão à repetição de indébito tributário, mantendo a sentença impugnada quanto à exclusão do DNIT por ilegitimidade.
6. Importa destacar que embora constante das razões do acórdão o entendimento desta Turma sobre a legitimidade passiva da autarquia para a obrigação de cessar os descontos sobre a folha de pagamento do servidor, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos nos demais pontos tem o condão tornar imutável a decisão quanto à ilegitimidade passiva do DNIT.
7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0020586-20.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : AILTON FLORENTINO DE FARIA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DA FUNASA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

2) O embargante requer que sejam sanadas as seguintes omissões: a) obrigação de cada ente público; b) prequestionamento dos dispositivos constitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado se reveste da omissão apontada em relação à obrigação imposta a União e ao órgão empregador.

4) Assim, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).

5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para esclarecer que cabe à Funasa deixar de efetuar os descontos relativos à contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0023520-48.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : DIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da afronta ao princípio da legalidade.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0023982-05.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO :
RECDO : CLAUDIO MACEDO FERREIRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DA FUNASA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DNIT e pela União contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
- 2) A Funasa requer que sejam sanadas as seguintes omissões: a) obrigação de cada ente público; b) prequestionamento dos dispositivos constitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004. A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88).
- 3) O acórdão embargado se reveste da omissão apontada em relação à obrigação imposta a União e ao órgão empregador.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4) Assim, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).

5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DNIT apenas para esclarecer que cabe à este deixar de efetuar os descontos relativos à contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DNIT E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0025163-70.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DILCILENE FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00025985 - MARIA LUZIA DE SOUSA CUNHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à *“revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”*.

6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entablado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0026219-46.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EIDER MATHILDES DOS REIS
ADVOGADO : GO00024133 - ELENICE FERREIRA DE SOUSA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 40 ANOS. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

2. O (a) recorrente sustenta que os requisitos estão preenchidos e que faz jus ao benefício.

3. O laudo pericial informou que a parte autora, portadora de doença degenerativa da coluna, espondiloartrose de coluna lombar e coluna cervical, protusões discais, espondilolistese grau I e hérnia de disco, não se encontra incapacitada para o exercício da atividade habitual de operador de expedição I (auxiliar de escritório).

4. A parte autora esteve em gozo do auxílio doença durante o período de 19/02/2003 a 30/11/2008.

5. Os atestados médicos juntados aos autos são relativos ao período no qual a parte autora esteve recebendo o benefício e deste modo não são capazes de infirmar a conclusão do laudo pericial.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0026280-33.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FABRIZIO DI ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026750-64.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO
ADVOGADO	: GO00024309 - DOMILSON RABELO DA SILVA JUNIOR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026772-25.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO
RECDO	: ROUSMEIRE FERREIRA DA SILVA REZENDE - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.
6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionado ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.
7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.
8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0026898-12.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : MARLENE DE FATIMA CAMARGO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DA FUNASA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
- 2) A Funasa requer que sejam sanadas as seguintes omissões: a) obrigação de cada ente público; b) prequestionamento dos dispositivos constitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.
- 3) O acórdão embargado não reveste da omissões apontadas.
- 4) Com efeito, o acórdão embargado foi explícito em se manifestar acerca da obrigação da União e do órgão empregador nos termos do Enunciado nº 3 desta Turma.
- 5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027737-66.2012.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIZ JOAQUIM FILHO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027822-86.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: SAMUEL MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTARQUICO. QUESTÃO RESOLVIDA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E NÃO ALEGADA NAS RAZÕES RECURSAIS. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS DA UNIÃO E DO INSS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento aos seus recursos inominados, mantendo sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

2. A União apresenta seus embargos com fim de prequestionar a matéria debatida nos autos. O INSS, por sua vez, tenciona ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva para a demanda, argumentando que não possui capacidade tributária ativa para a contribuição previdenciária.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

5. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

6. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

8. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

9. No que tange aos embargos do INSS, destaque-se que no momento da interposição do inominado a autarquia previdenciária não levantou a preliminar de ilegitimidade passiva. Ademais, a sentença recorrida, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos, foi expressa em reconhecer a legitimidade do ente ao qual o servidor está vinculado, ao argumento de que este tem a atribuição de efetuar os descontos em sua folha de pagamento. Portanto, não se vislumbra a omissão apontada.

10. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

11. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo INSS.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0028130-88.2012.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARLON ORNELAS FERREIRA
ADVOGADO	: GO00024329 - FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0028821-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030145 - FERNANDO SILVA SALES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER– 67 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (74 anos) e sua filha (29 anos).
3. Moradia: imóvel próprio, construção de alvenaria, composto por oito cômodos, servido de água e energia elétrica, localizado em bairro pavimentado que oferece ótima estrutura. A mobília da casa está conservada, em boas condições.
4. Renda familiar: dois salários mínimos e meio, provenientes da aposentadoria do esposo da autora e do salário percebido pela sua filha.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
7. Recurso: alega que apesar de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, o núcleo familiar vive em condição de miserabilidade, tendo em vista que as despesas mensais com medicamentos, assim como as domésticas são bastante onerosas.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Em consonância com o laudo socioeconômico, a renda do grupo familiar é composta por um salário mínimo e meio, decorrente da aposentadoria por idade percebida pelo cônjuge da recorrente, e por um salário mínimo referente à remuneração da filha da recorrente. Por primeiro, não há que se cogitar na possibilidade de exclusão da renda decorrente da aposentadoria, tendo em vista que corresponde a valor superior a um salário mínimo. Nesse rumo, verifica-se que a renda *per capita* supera $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Não se pode perder de vista, contudo, o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
5. Fixado esse entendimento, verifica-se que os elementos de prova constantes dos autos longe estão de revelar uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelas fotografias constantes do laudo socioeconômico extrai-se que a parte autora reside em imóvel próprio com boas condições de moradia, bem mobiliado e localizado em bairro com infra-estrutura. Além disso, a perita social ressaltou que "... considera-se que a família apresenta condições financeiras tranqüila, pois conta com moradia própria, duas fontes de renda fixa e ajuda efetiva dos filhos, resultando em uma razoável qualidade de vida".
6. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0002927-27.2012.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	ALVINA RAMOS DE FRANCA
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão de benefício fundada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência.

Contudo, entendo que o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Apesar do benefício percebido pela parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo prova nos autos em sentido contrário. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Considera-se, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0029733-02.2012.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	LEILA FRANCO DE SOUZA FRAIETTA
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0029968-03.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JURANIA CALDEIRA
ADVOGADO	: GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030836-49.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVAPR00031396 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
RECDO	: JOAO FERNANDO BENANTE GUEDES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: PR00031396 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLAGO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO DO RECURSO DA AUTORA. OMISSÃO CONFIGURADA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS CORRESPONDENTE AO ABONO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela União, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre o terço de férias não gozadas.

É o relatório.

II- VOTO:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

Nota-se que o acórdão embargado apreciou apenas o recurso da União, limitando a devolução recursal à questão do prazo prescricional e a não incidência do imposto de renda sobre o abono de férias. Contudo, deixou de observar o pedido recursal da parte autora, no qual esta pleiteava o reconhecimento da não incidência do tributo sobre o terço constitucional de férias correspondente ao abono.

Portanto, em havendo omissão no acórdão quanto à apreciação do recurso interposto pela autora, cabível o acolhimento dos embargos para sanar tal omissão.

O pedido formulado pela autora também merece acolhimento, haja vista que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre férias vencidas e não gozadas, bem como as férias proporcionais convertidas em pecúnia, inclui os respectivos acréscimos de 1/3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1018422/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

Embora o julgado não trate especificamente do abono pecuniário de férias, entendo que a isenção sobre o respectivo terço constitucional também é devida, pois presente a mesma razão do julgado, qual seja: não incidência do imposto sobre verbas consideradas indenizatórias, nem sobre seu respectivo adicional.

Desse modo, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto a fim de que seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional correspondente ao abono pecuniário de férias (conversão de 1/3 em pecúnia).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos e confiro a eles efeito modificativo para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a sentença impugnada para condenar a União a repetir os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional correspondente ao abono pecuniário de férias. Juros e correção monetária nos termos da sentença.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0003245-10.2012.4.01.3500
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	MARIA BUENO FERNANDES
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão de benefício fundada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência.

Contudo, entendo que o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Apesar de o benefício que deu origem ao benefício ora percebido pela parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

Considera-se, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0032843-77.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : GO00026235 - ADAO CRISOSTOMO DE MORAIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. MULHER. 59 ANOS. DO LAR. SURDEZ BILATERAL E DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrada a incapacidade da autora em prover com sua própria subsistência, tendo em vista a deficiência que a acomete. Posto isto, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.

3. O laudo pericial informou que a autora, portadora de surdez bilateral e deficiência mental leve, nunca exerceu atividade laboral em virtude das enfermidades que a acometem desde a infância.

4. A própria inicial esclarece que os problemas de saúde da autora são congênitos e que, em virtude deles, nunca exerceu atividade remunerada.

5. Está clara, portanto, a pré-existência da incapacidade alegada, motivo pelo qual não é devido o benefício.

6 Desse modo, a sentença merece ser mantida.

7 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8 Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0003330-93.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DE LOURDES TOMAZETTI
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão de benefício fundada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência.

Contudo, entendo que o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Apesar do benefício antecedente ao ora percebido pela parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

Considera-se, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia,

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033735-49.2011.4.01.3500
OBJETO	: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE PAULO DA CRUZ
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0036458-75.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ALMERINDA MARIA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : GO00029684 - DANILLO SILVA ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 55 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. MIOCARDIOPATIA DILATADA CHAGÁSICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (01/02/2008).

2. O INSS alega em razões recursais que a autora não possui o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, posto que definido em laudo pericial que esta possui incapacidade parcial e provisória para a realização de suas atividades laborais.

3. A recorrente possui 55 anos de idade, e sua experiência laboral se restringe à atividade de serviços gerais.

4. O laudo pericial informou que a autora, portadora de miocardiopatia dilatada chagásica, se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva.

5. Assim, analisando as condições físicas e sócio-econômicas da Recorrente, associadas à idade avançada (55 anos), verifica-se que estas inviabilizam a reabilitação para o exercício de atividade laboral leve, compatível com a enfermidade que possui.

6 Ademais, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0036483-54.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CECY MARIA VALADAO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036678-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: BENEDITO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: GO00020440 - MAGDA MARCIA MACHADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO NÃO ANALISADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSA MADURA. SEQUELAS ATESTADAS POR PERÍCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Benedito Rodrigues Alves contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento na existência de coisa julgada.
2. Alega, em síntese, que a sentença impugnada não se coaduna com o pedido e com o substrato probatório contido nos autos, uma vez que pretende a obtenção do benefício de auxílio-acidente por ter sua capacidade para o trabalho reduzida. Requereu, assim, a concessão do referido benefício nos termos do art. 186 da Lei 8.213/91.
3. Pois bem, o *decisum* impugnado extinguiu o feito sem resolução do mérito fundado na existência de coisa julgada, visto que o pedido formulado pela parte autora nos autos do processo n. 0041492-02.2008.4.01.3500 foi julgado improcedente e a respectiva sentença transitou em julgado. Ocorre que a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ação mencionada versava sobre prorrogação de benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto na presente ação a parte autora postula a concessão de benefício de auxílio-acidente. São, portanto, ações distintas.

4. Dessa forma, considerando que a sentença monocrática versou sobre pedido não deduzido na inicial, é imperiosa sua declaração de nulidade.

5. No caso em apreço, contudo, dispensável o retorno dos autos à origem, tendo em vista que já foi realizada perícia médica judicial. Assim, a causa se encontra madura para julgamento.

6. Antes de adentrar na análise acerca da existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo recorrente (art. 86, da Lei 8.213/91), importa destacar que é da Justiça Federal a competência para o julgamento das lides que versem tanto sobre auxílio-doença como sobre auxílio-acidente devidos em razão de acidente de qualquer natureza, ao contrário do que ocorre nas lides que envolvem benefícios decorrentes de acidente de trabalho, em que a competência é da justiça comum estadual.

7. Em consonância com o laudo médico pericial, o “Autor foi vítima de fratura do ombro e quadril direito. Foi submetido a cirurgia para tratamento da fratura do quadril, evoluindo com falha do material. Foi colocada prótese total de quadril. Hoje apresenta limitação funcional importante nesta articulação, inclusive, com atrofia muscular severa de toda musculatura que recobre essa articulação, incapacitando-o definitivamente para atividades que exijam esforço físico.” Indiscutível, portanto, que da consolidação das lesões oriundas do acidente automobilístico resultaram seqüelas que evidentemente implicam em redução da capacidade do recorrente para os trabalhos que habitualmente exercia (operador de caldeira e cortador de cana).

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data da perícia médica judicial realizada nos autos 2008.35.00.908686-7, que reconheceu a existência de seqüelas que implicam em redução da capacidade laboral (22/10/2008).

9. Por fim, importante observar que a perícia médica realizada na presente ação, em 23/09/2010, constatou o agravamento do quadro de saúde do recorrente, importando, pois, em tese, em alteração na situação fática existente quando do ajuizamento da ação anterior, situação essa hábil a ensejar a renovação do pleito judicial de concessão de benefício por incapacidade, caso eventual e nova postulação administrativa seja negada.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença, e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a implantar em prol do recorrente benefício de auxílio-acidente (art. 86, da Lei 8.213/91), com DIB em 22/10/2008, e pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença e julgando procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0036808-63.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023905 - JAIME GOMES DE SOUZA JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. 63 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 203, V, e 195 DA CF. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O requisito da incapacidade está preenchido, eis que o laudo pericial demonstrou que a recorrente deve ser considerada pessoa incapaz para o trabalho, por ser portadora de insuficiência renal crônica e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

depende de hemodiálise 3 vezes por semana. Dessa forma, a controvérsia dos autos reside no requisito da miserabilidade. De início, registre-se que o grupo familiar é composto pela recorrente, um filho maior (37 anos) e solteiro e por seu esposo (78 anos).

4. No que tange a renda mensal do grupo familiar da recorrente, observa-se que, conforme demonstra o estudo socioeconômico, a renda é composta por um salário mínimo auferido por seu esposo a título de aposentadoria, e acrescida de forma esporádica, por valores indefinidos de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) percebidos por pequenos trabalhos realizados pelo seu filho de forma autônoma.

5. No entanto, deve-se aplicar por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Assim, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.

6. Considerando tão somente a renda auferida pelo filho da recorrente, a renda *per capita* do grupo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo de modo que a miserabilidade está demonstrada.

7. Diante do exposto, a recorrente tem direito ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (24/03/2010), uma vez que a incapacidade laboral foi fixada em 2007 e o estudo socioeconômico data de menos de um ano após o requerimento administrativo.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (24/03/2010), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, sobre as quais incidirão os índices de que trata art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0038179-62.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: DEUZELIA ROSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00029680 - GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF	: 0041022-34.2009.4.01.3500
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	: - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)
RECDO	: LUCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO
ADVOGADO	: GO00026786 - ANA PAULA CARLONI FLEURY CURADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VERBA RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA PELA SENTENÇA DE MÉRITO, QUE FOI MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042172-50.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: APHUENA BARROS DE LIMA
ADVOGADO	: GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FULMINAÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO AUTORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora de repetição de imposto de renda indevidamente incidente sobre verbas trabalhistas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não apreciou a questão sobre a prescrição parcial da pretensão da parte autora, uma vez que a sentença impugnada considerou o prazo prescricional decenal para tributos sujeitos a lançamento por homologação.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Razão assiste ao embargante.

A sentença impugnada reconheceu a prescrição decenal da pretensão da parte autora, adotando o antigo entendimento do STJ sobre a repetição de tributos sujeitos a homologação.

Contudo, o STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

No caso dos autos, conforme se depreende de documentos apresentados com a petição inicial (cópia de DARF), o tributo objeto de repetição foi recolhido em 06/02/2004 e 23/06/2004, ou seja, o primeiro recolhimento se deu em prazo superior ao quinquênio estabelecido em lei, visto que a ação somente foi ajuizada em 10/06/2009.

Desse modo, é mister reconhecer a prescrição parcial da pretensão autoral, razão pela qual o recurso inominado interposto pela União deverá ser parcialmente provido, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão à repetição do tributo recolhido em 06/02/2004.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela União e atribuo efeito modificativo ao recurso para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao seu recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão de repetição do tributo recolhido em 06/02/2004, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0042314-83.2011.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	UBIRATAN COSTA DE FARIA FILHO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS SEM QUALQUER RELAÇÃO COM A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE EFORMAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS DO INSS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento aos recursos inominados, mantendo sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

2. A União apresenta seus embargos com fim de prequestionar a matéria debatida nos autos. O INSS, por sua vez, tenciona prequestionar os dispositivos constitucionais que se referem à GDASS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo INSS, pois se referem a matéria absolutamente estranha ao objeto da demanda, razão pela qual carece a autarquia o atendimento ao requisito de admissibilidade da regularidade formal, ante a ausência de apresentação de razões específicas contra o ato impugnado.

4. No que tange ao recurso da União, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

8. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

9. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo INSS e REJEITO os embargos de declaração opostos pela União.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHEÇER dos embargos opostos pelo INSS e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043739-48.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MG00087376 - PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044541-80.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: IVANUZA MATIAS DOS SANOS SILVA DE AMORIM
ADVOGADO	: GO00014613 - WALERIO MAGALHAES BANDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO ANTERIOR A 26/07/1996. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL OBSTADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de pensão por morte a fim de corrigir os salários-de-contribuição considerados no PBC, anteriores a fevereiro de 1994, de acordo com o índice de 39,67% (IRSM – FEV94).

Alega, em síntese, que o magistrado deixou de observar a regra de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, aplicável também aos benefícios concedidos antes de 26/07/1996.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma somente no que se refere ao pedido de revisão formulado pela esposa do instituidor da pensão, devendo ser mantida por estes e pelos seus próprios fundamentos nos demais termos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Observa-se da carta de concessão que o benefício de pensão por morte deferido aos autores foi concedido em 27/07/1996, isto é, há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, o que justificaria a aplicação da regra do art. 103 da Lei 8.213/91 e reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício.

Contudo, verifica-se que os autores Rayssa Silva Amorim e Valdeir Simões de Amorim Filho eram, ao tempo do ajuizamento da ação, menores impúberes, pois nascidos, respectivamente, em 09/03/1995 e 25/08/1996.

Dessa forma, aplica-se ao caso em tela a regra do art. 208 do Código Civil, que dispõe não correr prazo decadencial em face de absolutamente incapaz, ou melhor dizendo, contra os menores de dezesseis anos. Portanto, incabível a aplicação da regra de decadência prevista no art. 8.213/91, haja vista que o referido prazo encontra-se obstado pelo impedimento legal imposto pela lei civil.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Nesse sentido, confira o julgado do TRF-2:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REVISÃO PELO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR IMPÚBERE. ARTIGOS 198, I, E 208 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO COM BASE NO IRSM DE FEV/94. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. A sentença deve ser mantida. Preliminarmente, constato que o autor menor impúbere, e na forma do Código Civil, contra pessoa absolutamente incapaz (art. 3º) não corre a prescrição (art. 198, I), e tampouco a decadência (art. 208). II. Quanto ao mérito, na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os critérios de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, por ela estabelecidos, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserida na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139). III. Recurso e remessa necessária não providos. (AC 200551540005250, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/04/2012 - Página::92.)

Todavia, no que se refere à viúva do instituidor da pensão, a senhora Ivanuza Matias dos Santos Silva de Amorim, deve-se reconhecer a decadência do seu direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício. Isso porque não se trata de pessoa incapaz, razão pela qual não incide a regra obstativa do curso do prazo decadencial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a decadência do direito de Ivanuza Matias dos Santos Silva de Amorim em pleitear a revisão do benefício de pensão por morte de seu esposo, ficando mantida a sentença no que tange ao pleito revisional dos filhos menores.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0045295-90.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ZILDA DA SILVA LEMOS

ADVOGADO : GO00016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE ABAULAMENTOS DISCAIS DE L3-S1 – ESPONDILOSE LOMBAR E LOMBALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. CONCLUSÃO DIVERSA A PARTIR DE OUTROS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Zilda da Silva Lemos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que devem ser consideradas as condições pessoais da recorrente, a sua idade, o fato de portar doença grave decorrente de desgaste físico provocado pelas suas atividades habituais, e que a sentença deixou de considerar o grande esforço físico exigido pelo labor rural, com manuseio de ferramentas perigosas, esforços repetitivos em penosa posição corporal.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

6. Consoante documento CNIS, anexado aos autos, a recorrente figura como contribuinte individual nos períodos de 07/2002 a 10/2003, 02/2004, 07/2004, 12/2004, 02/2005 a 03/2005, 10/2005 a 11/2005, 04/2006, 08/2006 a 10/2006, 12/2006, 06/2007, 10/2007 a 12/2007 e 02/2008, bem como gozou auxílio-doença nos períodos de 11/2003 a 12/2004, 04/2005 a 07/2006 e 01/2007 a 09/2007. A rigor, cumpre asseverar que a carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

limitando-se o ponto controvertido da lide à persistência da incapacidade laboral da recorrente após a cessação do benefício de auxílio-doença.

7. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de abaulamentos discais de L3-S1, espondilose lombar e lombalgia, concludo, entretanto, não haver incapacidade para a atividade "do lar". Atesta, ainda, ser possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija esforços físicos de média a grande intensidade e carregamento de pesos superiores a 10% da massa corporal.

8. Verifica-se que apesar da perícia médica ter concluído pela capacidade da recorrente, pondera que as atividades laborais devem ficar restritas àquelas que não demandem esforços físicos de média a grande intensidade. Assim, indiscutível se apresenta a conclusão de que a recorrente não apresenta capacidade para o exercício da atividade de trabalhadora rural, pois é esta a sua atividade habitual, conforme restou evidenciado durante a instrução processual, e não "do lar" como restou consignado na perícia médica. Trata-se de atividade que pressupõe esforços e movimentos físicos incompatíveis com as restrições periciais atestadas.

9. O quadro de incompatibilidade supracitado aliado às condições pessoais da recorrente, 66 anos de idade, baixa escolaridade e qualificação profissional, permitem concluir pela existência da incapacidade total e permanente para o trabalho.

10. Impende observar, por fim, que a recorrente, em razão das suas enfermidades, gozou de benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/2003 a 12/2004, 04/2005 a 07/2006 e 01/2007 a 09/2007.

11. Confirmada a incapacidade para o labor habitual (trabalho rural), e consideradas as condições acima expostas, a recorrente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

12. O benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, deve ser concedido apenas no primeiro dia verificado após o trânsito em julgado do presente acórdão, sendo devido até então o benefício de auxílio-doença, a ser restabelecido desde sua cessação indevida.

13. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida (30/09/2007) até o trânsito em julgado do presente acórdão. A partir do primeiro dia seguinte ao trânsito em julgado, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Fica o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0047140-94.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : TELLIDA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : GO00024862 - GEMIVALDO VIDAL DOS SANTOS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2) A embargante aduz que o acórdão se omitiu em não analisar expressamente a alegação de violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

3) Não há omissão a ser sanada. Com efeito, o entendimento da Turma foi no sentido de que os extratos acostados aos autos demonstram a existência da dívida e a ausência de quitação.

4) Por outro lado, a análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgado na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 /02 /2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0047344-02.2011.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO AURELIO GRANADO PIMENTEL
ADVOGADO	: GO00032781 - KARINNE SILVA RIBEIRO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048429-23.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0048773-72.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANA LUCIA ALVES SANTOS

ADVOGADO : GO00031676 - LUCIENE PEREIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EPILEPSIA. 42 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de epilepsia, mas não está incapacitada para o trabalho. Não há nos autos elementos de prova que permitam concluir de modo diverso. Há um único atestado datado de 2008 indicando ser a epilepsia da autora de difícil controle, sem indicar porém em que se baseou tal conclusão.

4. Em relação ao requisito da miserabilidade, conforme consta no laudo social, a autora reside com o esposo e duas filhas, em casa muito simples, possuindo como única fonte de renda o salário do esposo da recorrente, que aufero como servente de pedreiro, uma renda mensal de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, a renda *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo de modo que a miserabilidade está demonstrada.

5. Assim, a sentença merece ser mantida.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049754-38.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IZABEL FLORESTA BELELI
ADVOGADO	: GO00030765 - BRUNO JUNQUEIRA DE PAIVA RAMOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RENDA SUPERIOR ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 34 ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE. ANALOGIA. RENDA DO FILHO MAIOR. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso quanto a utilização da renda do esposo idoso da autora, bem como a do filho do casal na composição da renda *per capita* familiar, o que certamente prejudicará o seu direito de recorrer.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Razão assiste à embargante.

O acórdão embargado apenas afastou a alegação de que o filho da autora não residia com ela, motivo pelo qual concluiu que a renda *per capita* superaria um quarto de salário mínimo. Contudo, deixou de se manifestar sobre a renda do esposo da autora.

Conforme consta do laudo socioeconômico, o esposo da autora possui 79 (setenta e nove) anos e percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Seguindo entendimento consolidado por esta Turma Recursal, deve-se afastar o esposo da autora da composição da renda familiar, posto que, conforme aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do idoso, a renda do idoso no valor de um salário mínimo não deve ser computada para o cálculo do benefício assistencial de outro membro do grupo familiar.

No que se refere à renda percebida pelo filho, esta deve ser computada no valor mensal, pois comprovado que este vive na companhia dos pais e que percebe renda de um salário mínimo.

Por estes motivos, considerando o grupo familiar composto apenas pela autora e seu filho, para fins de cálculo da renda *per capita*, conclui-se que esta supera ¼ do salário mínimo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para incluir nos fundamentos do acórdão embargado as razões acima apresentadas. Sem efeito modificativo.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005034-44.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ABDENIGO FERNANDES MELCHIOR
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0005092-18.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : EURIPEDES DE SOUSA DE LUSA
ADVOGADO : GO00025818 - REGINALVA CANDIDA DE FARIA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA DESENVOLVIDA EM PARTE DO PERÍODO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DESCARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. CARÊNCIA PREENCHIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo recorrente.

2. O recorrente alega que há início de prova material da condição de empregado rural, consistente na certidão de casamento e CTPS, com confirmação pela prova testemunhal. Por fim, postula a análise do pedido alternativo de aposentadoria por idade rural, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado rural.

II- VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Correto o entendimento adotado pela sentença recorrida em afastar a concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, pois embora o recorrente tenha desenvolvido atividade rural, não comprovou um labor nos limites de um regime de economia familiar, pois a atividade rural demonstrada decorre de períodos com vínculos de emprego rural, seguidos de períodos com vínculos de emprego urbano.
3. Não obstante esse entendimento, extrai-se da CTPS do recorrente e da consulta ao CNIS o registro de vínculos de emprego rural e urbano, nos períodos de 18/08/1972 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 19/09/1985, 01/02/1990 a 28/01/1992, 01/02/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 10/08/1995, 01/08/1999 a 30/11/2003 e 24/08/2005 a 21/11/2005, que correspondem a um total de 22 anos, 01 mês e 03 dias.
4. Impende salientar que os períodos de 18/08/1972 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 19/09/1985, 01/02/1990 a 28/01/1992 e 01/02/1993 a 30/11/1993 não constam do CNIS. Contudo, a CTPS dispõe de presunção relativa de veracidade. A despeito da possibilidade de fraudes, estas devem ser objeto de insurgência pelo INSS, o que no caso em apreço não ocorreu, prevalecendo, dessa forma, a presunção de veracidade. Nesse sentido colaciona-se seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum*. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido.(PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012.)
5. Fixado esse entendimento, e considerando que o recorrente cumpriu o requisito etário para aposentadoria por idade urbana, correspondente a 65 anos, em 17/09/2011, desnecessário o cômputo da atividade rural desenvolvida como segurado especial, sendo certo que a carência exigida para a concessão desse benefício, de 180 meses, restou devidamente preenchida.
6. No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data em que todos os requisitos legais exigidos foram preenchidos, portanto, em 17/09/2011. Vale ponderar, por fim, que não seria razoável exigir-se do recorrente que postulasse novo requerimento administrativo quando o anterior encontrava-se *sub judice*.
7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo em favor do recorrente benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data do cumprimento do requisito etário (17/09/2011), acrescendo-se às parcelas vencidas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juiza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF	: 0051490-91.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 55 ANOS.
2. Grupo familiar: a autora, solteira, reside com sua filha, 30 anos de idade, solteira, ensino médio completo, e sua mãe, de 77 anos de idade, viúva, aposentada.
3. Moradia: casa de propriedade de sua mãe, Sra. Maria Josefa da Conceição, construção simples, antiga, em condições precárias, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, parte murada, piso rejuntado, em forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada, contando com água de cisterna e energia elétrica. A família reside neste endereço há quarenta anos.
4. Renda familiar: A renda familiar declarada é de um salário mínimo, correspondente à aposentadoria da genitora da autora.
5. Perícia Médica: A autora é portadora de osteoartrose de joelhos, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, constatando a existência de incapacidade total e temporária. Informou, ainda, que a enfermidade, se não adequadamente tratada pela autora, poderia evoluir para incapacidade definitiva, relatando a possibilidade de tentativa de tratamento cirúrgico através de artroplastia de joelhos.
6. Sentença: julgou improcedente pedido de concessão de benefício de assistência ao deficiente, sob o fundamento da inexistência de incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades habituais.
7. Recurso: em síntese, que o laudo médico comprova a incapacidade e o laudo social comprova a miserabilidade, apesar de o grupo familiar receber rendimento acima do indicado por lei de ¼ de salário mínimo.

II- VOTO/EMENTA: LOAS. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 54 ANOS. LAVADEIRA. PORTADORA DE OSTEOARTROSE DE JOELHOS, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA E DIABETES MELLITUS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORARIA. MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma.
3. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*. Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade total e temporária. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício “deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.” 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (PEDILEF 200770500108659 Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Fonte DJ 11/03/2010).

4. No caso dos autos, o perito médico entendeu pela existência de incapacidade total e temporária, recomendando a realização de cirurgia para melhora do quadro clínico apresentado, bem como informou sobre a possibilidade de evolução da doença para incapacidade definitiva, se não corretamente tratada. Esses fatos induzem a conclusão de que a incapacidade da autora não possui traços de moléstia de caráter provisório, na medida em que o tratamento necessário para melhora de sua saúde somente poderá ser realizado mediante cirurgia, o que, dado o quadro socioeconômico da recorrente, não se mostra possível de forma imediata.
5. Ademais, embora tenha afirmado que se tratava de alegação da parte autora, o perito consignou que o início da incapacidade teria ocorrido no final do ano de 2006 e recomendou a reavaliação no prazo mínimo de 12 meses, o que induz a conclusão de não se tratar de incapacidade de curto prazo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. No que tange ao requisito da miserabilidade, entendo estar suficientemente demonstrado.
7. De acordo com o estudo socioeconômico, a única fonte de renda da família da recorrente é a aposentadoria de sua mãe (75 anos) no valor de um salário mínimo.
8. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
9. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
10. No rumo dessa orientação e sendo a mãe da recorrente pessoa maior de 65 anos, a renda por ela percebida, proveniente de benefício de aposentadoria, deve ser excluída do cálculo da renda per capita.
11. Não obstante estar o núcleo familiar sem qualquer renda, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos. Nesse sentido já decidiu o STJ:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MEIOS DE PROVA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.
O critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo) não impede a concessão do correspondente benefício assistencial, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. A CF assegura um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei n. 8.742/1993 dispõe que a concessão desse benefício será devido a quem não possua meios de prover sua manutenção ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar. Precedente citado: REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. (AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).
12. Na hipótese em análise, verifica-se pelas fotografias que instruem o laudo socioeconômico que a recorrente reside em imóvel extremamente simples, sendo afirmado à perita social que a situação vivenciada pela família é precária. Assim sendo, verifica-se que a recorrente se encontra sob vulnerabilidade social, fazendo jus ao benefício postulado.
13. A DIB do benefício deve ser fixada a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2008), tendo em vista que o conjunto probatório permite concluir que nessa época os requisitos exigidos para a concessão do benefício já se faziam presentes.
14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para conceder benefício assistencial ao deficiente à recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2008), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005177-04.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	: IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO	: GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO
RECDO	: ADO MAJJELA LOBO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0005183-11.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO :
RECDO : JOAQUIM FELICIO DA COSTA NETO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051962-58.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : AGENOR EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00022224 - MEIRE ALCANTARA CARDOSO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação de uma lide rural nos moldes de uma economia familiar de subsistência.

2. O referido recurso alega que ao contrário do que dispôs a sentença, mencionando propriedade do autor de 834,16 ha, trata-se de imóvel de 202 alqueires pertencente, na verdade, ao seu sogro, sendo que após divisão cada filho ficou com 33 alqueires, e este restante foi, ainda, dividido com os filhos do autor.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Destaco que a despeito da presença de início razoável de prova material, não foi comprovada uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar, caracterizado por uma atividade indispensável à própria subsistência.
4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005292-25.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: ODIR ADELINO BATISTA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autarquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053310-48.2008.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALTER LUIZ LOBO
ADVOGADO	: GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso da parte autora, julgando procedente o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias.

Alega, em síntese, que o autor requereu em juízo a repetição de imposto de renda incidente sobre férias usufruídas, pedido reiteradamente rejeitado pelos Tribunais Superiores. Pugna pela manutenção da sentença de improcedência.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao embargante.

Analisando extrai-se da inicial que o autor requereu o seguinte: "é empregado celetista da CELG e, nessa condição, por necessidade do serviço, converteu 1/3 (um terço) do período de férias a que tinha direito em abono pecuniário, tendo percebido, em pecúnia, como indenização, valores referentes ao abono de férias (gozou apenas 2/3 e vendeu 1/3), nos meses e valores demonstrados nos documentos anexos".

Resta claro e que o autor requereu a repetição de indébito sobre o abono de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, não fazendo qualquer pedido quanto às férias usufruídas. Portanto, não há qualquer reparo a se fazer no acórdão embargado, posto que acolheu o pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho o acórdão embargado.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053993-80.2011.4.01.3500
-------------	-----------------------------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OSORIO MARIANO
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

A autora/embargante alega que o acórdão embargado deixou de fixar honorários em favor de sua advogada, que atuou no feito na condição de advogado dativo, fazendo jus à remuneração pelo seu trabalho.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

Conforme se observa dos autos, se verifica que realmente houve a nomeação de advogado dativo para apresentação do recurso, sendo que o acórdão foi omissivo quanto ao arbitramento de honorários.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autora, modificando o acórdão embargado a fim de arbitrar honorários à defensora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054145-02.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: OLGA SOCOLOFF
ADVOGADO	:

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. GDASST. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento a recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASST a servidor inativo nas mesmas condições do servidor da atividade.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado se omitiu quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

A sentença impugnada condenou a União a pagar ao requerente a GDASST nas mesmas condições pagas ao servidor em atividade, determinando o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Contudo, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, os juros de mora e a correção monetária nas condenações impostas pela Fazenda Pública devem ser fixados da seguinte forma:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela União e confiro efeito modificativo ao recurso para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, reformando a sentença impugnada para condená-la ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do parcial provimento do recurso inominado (enunciado n. 97 do FONAJEF).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0005523-52.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	:	
RECDO	:	CARMEN DOLORES ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0005524-37.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	:	TANIA MARA ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0005600-27.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : WELINGTON PIRES BARBOSA

ADVOGADO : GO00030735 - FERNANDO FONSECA BORGES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido inicial para determinar que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente, observada a compensação de eventuais valores percebidos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, respeitado o prazo prescricional e o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido.

2. A União aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito. Aduz ainda que não foram juntados documentos essenciais à propositura da ação.

3. Foram apresentadas as contrarrazões.

4. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5 Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .

6. Quanto à alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, verifico que a os documentos juntados como a cópia de Certidão da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia constando o quantitativo recebido pelo reclamante como pagamento de direitos reclamados, e cópia da Guia de Retenção de Imposto de Renda da Justiça do Trabalho, são suficientes para a comprovação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre as verbas trabalhista recebidas pelo autor.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0005661-19.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO	:
RECDO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0056908-73.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CLEYTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A autora/embargante alega que o acórdão embargado deixou de fixar honorários a favor de seu advogado, que atuou no feito na condição de advogado dativo, fazendo jus à remuneração pelo seu trabalho.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

Conforme se observa dos autos, se verifica que realmente houve a nomeação de advogado dativo para apresentação do recurso, sendo que o acórdão foi omissivo quanto ao arbitramento de honorários.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autora, modificando o acórdão embargado a fim de arbitrar honorários à defensora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005733-06.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: GUMERCINDA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0058992-47.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MANOEL JOSE CORREA
ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. SERVIÇOS GERAIS. 76 ANOS. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. INGRESSO TARDIO NO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, não podendo mais desempenhar suas atividades habituais devido aos problemas cardíacos, somados à sua idade avançada, tendo direito à concessão do benefício pretendido.
3. Concluiu o laudo pericial que não há incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do lar, conforme relatado pela parte autora. *“Exame físico realizado demonstrou ausculta cardíaca dentro do limite da normalidade, apresentando extra-sístoles esparsas”. “É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija esforços físicos de média a grande intensidade e carregamento de pesos superiores a 10% da massa corporal total”.*
4. A perícia analisou as condições do autor em relação à atividade “do lar”.
5. O autor titulariza pensão por morte desde 1997. Ingressou no RGPS como contribuinte individual em 1995 já aos 59 anos. Recolheu contribuições individuais de 05/1995 a 10/1995, de 02/1996 a 03/2000 e de 08/2006 a 11/2006.
6. Deve-se reconhecer que as doenças do autor associadas a sua idade geram incapacidade laboral.
7. Todavia, não se pode deferir benefício por incapacidade laboral em tais condições. Tendo ingressado no RGPS em fase avançada da vida ativa como contribuinte individual, era seu o ônus de demonstrar que a incapacidade não existia quando do seu ingresso, sobretudo considerando a natureza das patologias alegadas.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0060463-06.2006.4.01.3500
OBJETO	: DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009931 - FRANCISCO ANTONIO NUNES
RECDO	: JOSE ANTONIO FLOR
ADVOGADO	:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ÓRGÃO DIVERSO DO ESTABELECIDO EM ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. DEVER DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS PROCURADORIAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, no sentido de que haveria nulidade na intimação da sentença a ele endereçada, em razão de haver sido feita em nome da Procuradoria Federal Especializada do INSS e não à Procuradoria Federal no Estado de Goiás, conforme determinado pela Portaria n. 870 da Sub Procuradoria-Geral. Prequestiona dispositivos constitucionais.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao embargante.

Extrai-se dos autos que a citação do INSS foi endereçada à Procuradoria-Geral Federal do INSS em Goiânia e não à Procuradoria Federal no Estado de Goiás.

Todavia, ambos os órgãos representativos da autarquia pertencem ao mesmo ramo da AGU, a Procuradoria Federal, sendo que os seus representantes integram a mesma carreira e possuem os mesmos poderes de representação.

Ademais, eventuais modificações feitas nas atribuições desses órgãos é ato de efeito meramente interno, sem reflexos no âmbito processual ou mesmo perante o Poder Judiciário, razão pela qual caberia ao Procurador do INSS comunicar a outra Procuradoria a citação a ele realizada, ou então ele mesmo oferecer a contestação necessária à defesa dos direitos da autarquia.

Dessa forma, quedando-se inertes os órgãos representativos da autarquia previdenciária, deve ela responder pelas conseqüências processuais decorrentes de sua desídia, não sendo cabível a decretação da nulidade processual.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho o acórdão embargado.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0007312-18.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JUVENILO SALVINO DE MENEZES
ADVOGADO	: GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0007324-03.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: EDMILSON PEREIRA VIDA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0008630-70.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA LETICIA FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 56 ANOS. CÂNCER. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A autora é portadora de câncer. O laudo pericial atestou incapacidade total e temporária, fixando seu início em 17.11.2010. Estimou, ainda, em 18 meses o período necessário para reavaliação da autora.
4. O estudo socioeconômico reportou que a autora mora com o genro e a filha em casa alugada. A renda familiar mensal é de um salário mínimo, proveniente do trabalho de sua filha. Seu genro faz 'bicos' como eletricitista.
5. Ao tempo do requerimento administrativo, a redação vigente do artigo 20 da Lei 8.742/1993 computava como membro do grupo familiar para fins de aferição de renda apenas aqueles mencionados no art. 16 da Lei 8.213/1991. Conforme entendimento esposado pela TNU, com o qual este relator guarda reservas, tal conceituação excluía os filhos maiores de 21 anos (caso da filha da autora) – PEDILEF 00858405820064036301, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 06/07/2012. Com as mudanças introduzidas na Lei 8.742/1993 em 2011, o artigo 20 passou a excluir filhos casados do grupo familiar para fins de cálculo da renda por pessoa. Em qualquer dos casos, a renda da filha da autora e de seu genro devem ser excluídas.
6. De tal forma, comprovada está a miserabilidade e a incapacidade, motivo pelo qual a autora faz jus ao benefício.
7. A autora apresentou nos autos requerimentos administrativos datados de 06/07/2004 e 21/06/2010. No entanto, o perito só pôde fixar a incapacidade em 17.11.2010. Deste modo, a DIB deve ser fixada na data da propositura da ação (23.02.2011).
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data da propositura da ação (DIB em 23.02.2011), e a pagar as parcelas atrasadas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0009214-40.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0009342-94.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: AIDE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001570-53.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000913-72.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700116-7)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00024003 - BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
RECDO	: TERESINHA PEREIRA DA SILVA
RECDO	: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
RECDO	: LUCICLEIDE PEREIRA DA SILVA
RECDO	: LUCIENE PEREIRA DA SILVA
RECDO	: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO ÓBITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em favor dos herdeiros do falecido autor e determinou o pagamento das parcelas do benefício de amparo assistencial no período compreendido entre a data do último requerimento administrativo (13/06/2006) e a data do óbito (03/05/2009).

2. A irrisignação do recorrente consiste no fato de que é incabível na espécie a habilitação dos herdeiros para o recebimento das parcelas não pagas em vida ao *de cujus*, tendo em vista que o benefício em questão tem caráter personalíssimo. Alega, também, que na hipótese de ser mantida a procedência do pedido, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo médico nos autos, uma vez que o perito não soube precisar o início da incapacidade. Por fim, sustenta a aplicabilidade da Lei 11.960/09 no caso em apreço.

3. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume no tocante aos juros e correção monetária, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos.

5. É certo que os benefícios de prestação continuada, por se tratarem de verba de caráter assistencial, não se transmitem aos herdeiros, pois não seguem o regime dos benefícios previdenciários e guardam natureza de prestação personalíssima. Contudo, os créditos decorrentes do não pagamento do benefício no momento oportuno são transmissíveis aos herdeiros, na medida em que já incorporados ao patrimônio jurídico do falecido.

6. O próprio Decreto n. 6.214/07, que regulamenta os benefícios de prestação continuada da assistência social disciplina em seu art. 23, parágrafo único, que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros e sucessores, na forma da lei civil. Reconhece, assim, a transmissibilidade dos valores devidos ao beneficiário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Por oportuno, cumpre verificar se a DIB deve ser fixada na data do último requerimento administrativo (13/06/2006) ou na data da juntada do laudo médico nos autos, como requerido pelo recorrente. Pois bem, embora o laudo pericial de fls. 62/66 não informe a data de início da incapacidade, é de se reconhecer que esta já estava instalada quando do último requerimento administrativo, pois há nos autos atestados médicos e exame laboratorial datados dos anos de 2004 e 2005 relatando o quadro de saúde do autor (fls. 11 e 18/20).

8. Por fim, entendo que o índice de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para determinar que as parcelas atrasadas sejam acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

11. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001891-88.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 41 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor e sua companheira.

3. Moradia: casa cedida pelo poder público local, murada com placas de cimento, com telhas, construção de alvenaria, composta por 02 quartos, 01 banheiro, 01 sala, 01 cozinha e área de serviço. O imóvel possui piso de cimento queimado, boas condições sanitárias, água encanada, energia elétrica. Informou, ainda, a perita que o imóvel está localizado em bairro com rua asfaltada e iluminação pública, bem como os poucos móveis da família estão em condições de uso.

4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente do trabalho do autor como vaqueiro e R\$ 200,00 (duzentos reais) decorrente do trabalho da companheira do autor como diarista.

5. Perícia Médica: Epilepsia. Entendeu pela incapacidade laboral do recorrente.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na inexistência de incapacidade e da miserabilidade.

7. Recurso: alega que conforme o atestado médico de fl. 21 e o laudo pericial de fls. 39/40, o autor encontra-se completamente incapacitado não só para o trabalho, mas para os atos da vida independente. Sustenta que as informações da perita social não se mostram fidedignas diante da total incapacidade do recorrente, pois não há plausibilidade em se reconhecer que ele esteja exercendo atividade remunerada diante do seu quadro de saúde.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE EPILEPSIA. EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. PERÍCIA MÉDICA PELA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO AFASTADA DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece prosperar incólume.

3. Esta Turma Recursal vem entendendo que o simples fato do postulante ser portador de epilepsia não configura, por si só, incapacidade para o trabalho que o habilite a fazer jus à percepção de benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração do grau de comprometimento da doença na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

capacidade laboral. Precedentes da TR/GO: Recurso JEF n. 1368-76.2011.4.01.9350 e 46092-32.2009.4.01.3500.

4. No rumo dessa orientação, observa-se que o laudo pericial atestou que o recorrente se encontra incapaz total e permanentemente para o trabalho, bem como informou que tal incapacidade remonta a 08 anos. Entretanto, o conjunto probatório indica exatamente o contrário do que concluiu o perito judicial, ou seja, que o recorrente possui, sim, capacidade para o trabalho, e tanto isso é verdade que exerce atividade laborativa contínua conforme assentado pelo laudo social. Assim, infere-se que a epilepsia de que é portador o recorrente aparentemente está controlada, não o impedindo de desenvolver atividade laborativa. Vale consignar que não há indicativos de que a enfermidade seja de natureza grave e que o recorrente apresente constantes crises convulsivas.

5. Quanto ao requisito da miserabilidade, também não restou demonstrado, pois o grupo familiar, composto pelo recorrente e sua companheira, auferia renda total superior ao salário mínimo, tendo a períta social concluído que não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001091-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003662-56.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701573-5)
RECTE : OLINDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 83 ANOS. DEMÊNCIA SENIL (ALZHEIMER). INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Olinda Alves Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade em relação ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2. Alega, em síntese, que da fl. 55 dos autos extrai-se que a data do início da doença da autora foi fixada em 01/01/04 e o início da incapacidade em 01/02/2006, tendo a incapacidade definitiva sido atestada no laudo médico de fls. 78/79.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

5. Em consonância com a perícia médica realizada, a recorrente apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho em decorrência de Demência Senil (Alzheimer). As informações prestadas no laudo pericial remetem à conclusão de que a incapacidade para o trabalho já estava instalada quando da filiação da recorrente ao RGPS, pois o extrato do CNIS revela que esta contribuiu para a Previdência em 07/2006 e posteriormente no período de 09/2006 a 06/2007. Dessa forma, considerando que a períta médica fixou a data de início da incapacidade em 2002, conclui-se que esta é anterior ao ingresso da parte autora ao RGPS.

6. Ressalte-se que embora a recorrente tenha sustentado em sua peça recursal que a data de início da incapacidade, na esfera administrativa, foi modificada para 01/01/2006, melhor sorte não lhe trouxe tal argumento, pois, como dito, ela começou a contribuir para a Previdência Social somente em 07/2006. Em assim sendo, o benefício é indevido, pois incide a vedação contida nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001101-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009776-14.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705837-0)
RECTE : ERNANDO DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 54 ANOS. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ernando Donizete de Almeida contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05/2003 a 09/2009 pela mesma doença, qual seja, transtorno depressivo recorrente. Sustenta que há nos autos vários atestados médicos após o ano de 2009, última cessação do benefício, relatando detalhadamente a incapacidade da parte autora. Alega, também, que há atestados médicos nos autos que declaram, inclusive, o seu problema de espondilose de coluna vertebral.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A perícia realizada (fls. 61/65) não atestou a incapacidade para o trabalho, tendo o médico perito consignado no laudo que a depressão que acomete o autor é de grau moderado e atualmente encontra-se em fase de remissão. Dessa forma, em que pese o recorrente afirmar estar incapacitado para o trabalho e tenha juntado aos autos outros atestados médicos posteriores à perícia, entendo que estes não são suficientes para infirmar as conclusões do perito médico judicial.

6. Sobre a alegação do recorrente de que também é portador de espondilose na coluna vertebral, verifica-se que essa doença não foi objeto de apreciação pelo laudo pericial, tampouco houve menção a essa enfermidade na petição inicial. Além disso, analisando o processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 101), verifica-se que o problema na coluna do autor não foi objeto de apreciação pelos médicos do INSS por falta de apresentação de exames médicos. Assim, não integra a lide posta nos autos.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001276-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : SUELMA FERREIRA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001286-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002339-13.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701262-0)
RECTE : RICARDA EGUIDALMA ESTEVAM
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 53 ANOS. COLUNOPATIA E ARTROPATIA DIFUSA LEVE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DAS PERÍCIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ricarda Eguidalma Estevam contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que os atestados e exames médicos acostados aos autos, expedidos por médicos especialistas e cirurgiões da área ortopédica e traumatológica, comprovam que a autora é portadora de neuropatia em medianos, esclerose nas articulações coxofemorais, osteófitos nos corpos vertebrais, espondiloartrose cervical, escoliose de convexidade direita, aumento de cifose fisiológica, rarefação óssea lombar, lombalgia etc. Sustenta que o perito médico judicial concluiu pela capacidade laborativa da recorrente baseando-se exclusivamente no seu exame físico.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico de fls. 52/53 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O *expert* designado consignou que a autora apresenta quadro provável de colunopatia e artropatia difusa ainda leve e de caráter degenerativo comum ao envelhecimento na espécie humana, tendo sido normais todos os testes e manobras de investigação pericial. Por fim, o perito concluiu que o quadro de saúde da autora é controlável por medicação e atividades físicas adequadamente orientadas. Dessa forma, em que pese a autora afirmar estar incapacitada para o trabalho e tenha demonstrado irrisignação com o resultado da perícia judicial, a conclusão do perito judicial se baseou tanto no exame clínico realizado como nos documentos médicos acostados aos autos, não havendo elementos hábeis a afastar essa conclusão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001316-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : LAZARO JANIO SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração pela União e pelo ente autárquico.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000132-89.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002418-29.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700729-2)
RECTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: SP00173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE
RECDO	: MYRIAN ALZIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: G000025681 - ANA ROSA LOPES LORENZONI

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERASA DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUNHENTOS REAIS). RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo SERASA contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida solidariamente a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome de Myrian Alzira da Cunha nos cadastros de proteção ao crédito.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Em suas razões recursais, a recorrente busca a reforma da sentença impugnada alegando que não houve apreciação da Súmula 404 do STJ que dispõe ser dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome. Aduz, ainda, não ter ocorrido dano moral em sua conduta, não sendo possível lhe reputar o dever de indenizar.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Não se acolhe a alegação da recorrente de que a sentença impugnada teria infringido entendimento sumulado no STJ (súmula 404), no sentido de que é dispensável o AR na carta de comunicação ao consumidor, pois tal posição sequer foi debatida nos autos.

6. O magistrado de primeiro grau considerou a responsabilidade da recorrente na inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pelo fato de que esta não demonstrou o envio de correspondência ao consumidor antes da realização da inscrição de seu nome. Apontou, inclusive, que a carta de comunicação de inscrição juntada aos autos se referia a outro débito.

7. Compulsando os documentos juntados aos autos, conclui-se que o juiz sentenciante agiu com acerto, visto que o débito objeto de cobrança pelos réus tinha vencimento em 24/12/2007, enquanto que a carta de aviso apresentada pelo Serasa foi enviada em 20/12/2007 (f. 91), ou seja, antes do vencimento do débito. De outro lado, não há nos autos outro documento demonstrando o envio de carta em momento posterior.

8. Portanto, como o recorrente não conseguiu se desincumbir do ônus da prova de haver enviado a correspondência de aviso de inscrição, não há que se falar em ausência de responsabilidade pelos danos morais causados à autora pela indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, posto que infringido o disposto do art. 43, § 2º, do CDC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal.

2. O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1182290/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

9. No que tange a alegação de ausência de provas da ocorrência de danos morais, destaque-se o entendimento do STJ de que a inscrição indevida do consumidor nos cadastros de inadimplentes presume a ocorrência de danos morais.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001576-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002736-81.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701992-0)
RECTE : EDINILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 34 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor e sua mãe (63 anos).

3. Moradia: casa própria, de alvenaria, composta por 05 cômodos, paredes rebocadas, cobertura com telhas eternit, piso metade com cerâmica e a outra com piso queimado. A perita social consignou que a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

residência é simples, possui instalação elétrica e sanitária, com infra-estrutura e com condições regulares de limpeza e higiene.

4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), proveniente do benefício de pensão por morte percebido pela mãe do autor.

5. Perícia Médica: quadro de luxação recidivante de ombro esquerdo. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade, bem como pela ausência da miserabilidade.

7. Recurso: alega que para se constatar a incapacidade laboral exige-se especialização do médico perito na área. Sustenta que o laudo pericial não se referiu aos sintomas psicóticos decorrentes da depressão relatada pelo autor. Sobre o requisito da miserabilidade, asseverou que a sentença impugnada considerou a renda da sua mãe, a qual recebe pensão por morte, é idosa, viúva e doente, necessitando de cuidados médicos para tratamento de câncer.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE LUXAÇÃO RECIDIVANTE DE OMBRO ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral e a miserabilidade não restaram comprovadas.

4. Inicialmente, destaco que embora o recorrente tenha alegado que os sintomas psicóticos decorrentes da depressão não foram analisados pelo perito, compulsando os autos constato que não há qualquer alegação sobre essa doença na exordial, de modo que o perito, acertadamente, se restringiu ao quadro de luxação recidivante no ombro esquerdo.

5. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 16/19 que o recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa. Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial, no caso sob análise não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Ausente a incapacidade, desnecessária a análise da miserabilidade.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001577-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002474-34.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701729-2)
RECTE : MARIA DAS MERCES LOPES CARVALHO
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 66 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora e sua filha (44anos).

3. Moradia: casa cedida pelo filho, composta por 02 quartos, 01 cozinha, 01 sala e 01 banheiro, com piso de cimento, cobertura de amianto, rebocado e pintado, servido de energia elétrica e água encanada, com poucos móveis, mas em condições razoáveis de conservação. O imóvel está localizado em rua asfaltada e distante do centro da cidade e do comércio.

4. Renda familiar: R\$ 100,00 (cem reais), proveniente do trabalho da filha como babá. Informa, ainda, que recebe cesta básica da prefeitura.

5. Perícia Médica: quadro clínico de amnésia, astenia generalizada, cefaléia holocraniana, tontura, zumbido, ondas de calor pelo corpo e palpitação.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Recurso: alega que além de o perito judicial não possuir especialidade, não conduziu a perícia de forma satisfatória, não sendo o juiz obrigado a se vincular ao laudo pericial.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUADRO CLÍNICO DE AMNÉSIA, ASTENIA GENERALIZADA, CEFALÉIA HOLOCRAIANA, TONTURA, ZUMBIDO E PALPITAÇÃO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA POR PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece prosperar incólume.

3. O referido *decisum* julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.

4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 21/24 que a recorrente não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa, em que pese seja portadora de hipertensão arterial, diabetes, cefaléia e astenia generalizada. Ressaltou o *expert* designado que as doenças das quais a autora é portadora são tratadas com medicamentos e tratamento ambulatorial.

5. É bem certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, no entanto, no caso dos autos não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001595-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007855-20.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703910-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001598-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007033-31.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703072-7)
RECTE : MARLENE ILIDIA DA MATA E SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO : GO00024216 - EDUARDO MILKE
ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 53 ANOS. FAXINEIRA. HIDROCEFALIA OBSTRUTIVA. INFECÇÃO POR ESPIROQUETA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA PERITA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marlene Ilidia da Mata e Silva Assunção contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que o médico especialista atestou a impossibilidade de a recorrente exercer sua atividade laborativa habitual, porém, o perito judicial, que não atua na área, discordou do laudo e prejudicou seriamente a autora. Sustenta, também, que não consegue de forma alguma trabalhar, razão pela qual vem passando por enormes dificuldades financeiras, sobrevivendo através de doações de parentes e amigos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, não merece prosperar o pedido da recorrente de designação de nova perícia com médico especialista, pois o laudo confeccionado e acostado aos autos já é suficiente para o deslinde na questão em testilha. Além disso, incide aqui o entendimento esposado na Súmula nº 02 desta Turma Recursal, *in verbis*, “Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade”.

6. Pois bem, o laudo médico de fls. 39/42 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. A *expert* designada consignou no laudo que a “*autora relata dores abdominais devido à cirurgia realizada. Trata-se de aderências que cursam com desconforto ao esforço físico, mas que não geram nenhum prejuízo ao paciente. Também apresenta 3 cateteres de derivação ventricular cerebral em bom estado e funcionando, conforme tomografia de crânio. Sem alterações importantes ao exame físico. Portanto, de acordo com as condições pessoais e profissionais, a mesma não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas*”. Dessa forma, em que pese a autora afirme estar incapacitada para o trabalho e tenha demonstrado toda a sua irresignação com o resultado da perícia judicial, esta foi baseada nos documentos médicos acostados aos autos e no exame clínico realizado, não havendo elementos hábeis a permitir conclusão diversa.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001630-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ALBERTINA BRITO NUNES
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 59 ANOS. PORTADORA ESCOLIOSE E ESPONDILOSES DA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA PROCEDENTE. ALTERAÇÃO DA DIB INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Albertina Brito Nunes contra sentença que julgou procedente seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB na data do início da incapacidade atestada no laudo médico (12/08/2009).
2. Aduz, em síntese, que a autora estava em gozo de benefício por incapacidade em virtude da mesma doença desde 14 de abril de 2008, razão pela qual a DIB deve ser fixada na data da última cessação indevida do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 10/09/2008.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelo seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A perita médica judicial, ao formar sua convicção, baseou-se no exame acostado aos autos (raio-x de fls. 25/26). Dessa forma, em que pese a recorrente pretenda a fixação da DIB na data da última cessação do auxílio-doença, não há nos autos elementos outros hábeis a infirmar as conclusões periciais e ensejar entendimento divorciado sobre a data de início da incapacidade da autora. Importa destacar que não foram carreados aos autos exames ortopédicos realizados entre a cessação do benefício e a data fixada pela perícia para o início da incapacidade.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001637-18.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE SEGUNDO FERREIRA
ADVOGADO : GO00020217 - ADA PEREIRA RAMOS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. ÓBITO AUTOR. HIPERTENSÃO ARTERIAL E INSUFICIÊNCIA RENAL. INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Orcéia Machado Ferreira, viúva de José Segundo Ferreira, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade da parte autora em relação ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
2. Alega, em síntese, que foi cometido um erro ao se indeferir a pretensão autoral, pois o recorrente era portador de doença grave, tanto que veio à óbito em 12/12/2010 em decorrência desta. Os atestados médicos juntados aos autos datam de 2008 a 2010 e a data do início da incapacidade foi retificada para fevereiro de 2008. Sustenta que voltou a contribuir para o RGPS em 12/2006 e o fez até 12/2007, portanto, anteriormente ao início da doença e da incapacidade para o trabalho. Por fim, requereu a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, bem como sua conversão em pensão por morte, em decorrência do falecimento do autor.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Uma análise superficial do conjunto probatório poderia levar à apressada conclusão de que o autor teria direito ao benefício perseguido, pois alguns atestados médicos remontam à época da incapacidade atestada no laudo médico pericial. Contudo, não é essa a conclusão mais acertada. Filio-me ao entendimento esposado pela sentença impugnada de que a parte autora reingressou no RGPS quando a incapacidade já estava instalada com o intuito de obter benefício por incapacidade. A primeira ação ajuizada pelo recorrente (processo n. 2009.35.02.700408-4) foi julgada improcedente por esse mesmo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

fundamento, de que reingressou no RGPS já incapaz, vertendo apenas o número de contribuições correspondente à carência do benefício em questão, ou seja, 12 contribuições (12/2006 a 12/2007). O atestado de fl. 17, datado de 13/02/2008, corrobora tal entendimento, pois atesta que o recorrente era hipertenso grave e com níveis pressóricos de difícil controle, levando a crer que há muito tempo a incapacidade já estava instalada. Importa destacar, ainda, que a despeito da perícia judicial ter fixado o início da incapacidade na data de sua realização, depreende-se do laudo pericial que a hipertensão arterial já se encontrava àquela época em estágio avançadíssimo, tendo, inclusive, ocasionado a perda da função renal.

6. Em assim sendo, o benefício é indevido, pois incide a vedação contida nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001658-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DE SOUZA PINA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE MALFORMAÇÃO CONGÊNITA DAS CÂMARAS E DAS COMUNICAÇÕES CARDÍACAS CORRIGIDA CIRURGICAMENTE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria de Souza Pina contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que há vários elementos nos autos que comprovam a persistência da incapacidade da autora desde a cessação indevida do benefício anteriormente recebido. Sustenta que os documentos médicos particulares juntados, apesar de não terem sido produzidos em juízo, merecem guarida. Ressalta, ainda, que a recorrente é pessoa com idade já avançada e com baixo grau de instrução, o que potencializa sua enfermidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A perícia realizada não atestou a incapacidade para o trabalho, tendo a médica perita, baseando-se no exame pericial e documentos médicos apresentados, concluído que a autora encontra-se capacitada para exercer atividade laborativa. Ressaltou que a autora apresentava uma malformação de câmaras cardíacas, que persistiam com orifícios que ligavam os átrios e os ventrículos, tendo sido operada em 2008 com sucesso, apresentando exame físico normal e exames cardiológicos satisfatórios.

6. Dessa forma, em que pese a autora afirme estar incapacitada para o trabalho, os documentos médicos acostados aos autos não são hábeis para infirmar as conclusões da perita médica judicial.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001662-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : HOSANA BRANQUINHO DA SILVA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 64 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu irmão (53 anos).
3. Moradia: reside num barracão cedido por terceiro, composto por 02 cômodos de alvenaria, com reboco e pintura antiga, cobertura de telha plan, piso de cimento, servida de energia elétrica e água encanada. O imóvel é localizado em rua sem pavimentação.
4. Renda familiar: a recorrente informa que a despesa do grupo familiar é custeada pelo terceiro que lhe cede moradia e, em contrapartida, ela colabora nos afazeres de casa.
5. Perícia Médica: arritmia, hipertensão, problemas de esôfago, pulmão, labirintite e degenerações de coluna.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que a autora é pessoa humilde, sem condições de desenvolver atividade remunerada, haja vista só possuir qualificação para exercer trabalho braçal e não pode contar com seus parentes, uma vez que estes se encontram na mesma situação de miserabilidade. Sustenta que não foi designado médico especialista em pneumologia para analisar a autora.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARRITMIA. HIPERTENSÃO. PROBLEMAS DE ESÔFAGO, PULMÃO E LABIRINTITE. DEGENERAÇÕES NA COLUNA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 48/49 que a recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa. Em conclusão, a perita designada atestou que *"a pericianda tem relatos de arritmia, hipertensão, problemas de esôfago, pulmão e labirintite. Ao exame físico não encontramos sinais de gravidade de nenhuma das doenças relatadas, não existem exames juntados aos autos que confirmem as doenças. A pressão encontra-se normal, não se ausculta arritmia, o problema ocular é presbiopia (característico do envelhecimento e comum a todos), não há sinais de labirintite e o exame de coluna vertebral é o esperado para a idade."*
5. Dessa forma, conquanto a recorrente afirme estar incapacitada para o trabalho, verifica-se que o laudo médico pericial foi confeccionado tendo por base os documentos médicos apresentados e o exame clínico realizado, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar sua conclusão. Por fim, importa destacar que em consonância com o Enunciado n. 02 desta Turma Recursal. "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001663-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002187-62.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701110-8)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : AVANETE APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : GO00026191 - ZENO PEREIRA DE FREITAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 48 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (55 anos) e seu filho (28 anos).
3. Moradia: casa própria, de alvenaria, composta por 05 cômodos, servida de energia elétrica, água de cisterna, localizada em rua sem pavimentação.
4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), proveniente do trabalho do esposo da autora.
5. Perícia Médica: espondiloartrose e artrose cuneometatarsiana. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que está incapacitada para o trabalho, pois a atividade que exerce exige muito esforço físico e seu quadro de saúde é gravíssimo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE E ARTROSE PÓS TRAUMÁTICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 42/43 que a recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa. O perito designado consignou no laudo, ainda, que as doenças estão na sua forma leve e em fase inicial.
5. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, no entanto, no caso sob análise não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001677-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DEIR VAZ DUARTE SILVA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 60 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu filho, sua nora e dois netos (02 e 04 anos)
3. Moradia: casa própria, composta por 07 cômodos de simples estrutura física (01 sala, 03 quartos, 01 cozinha e 02 banheiros).
4. Renda familiar: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) proveniente do trabalho do filho da autora como músico e da sua nora como professora.
5. Perícia Médica: hipotireoidismo, arritmia e osteoporose. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



7. Recurso: alega que a parte autora preenche os requisitos da incapacidade e da miserabilidade para fazer jus ao benefício em questão.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOTIREOIDISMO. ARRITMIA E OSTEOPOROSE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. EXAMES APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença deve ser mantida por outro fundamento.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. A perita médica judicial concluiu no laudo de fls. 25/26 que a recorrente não apresenta incapacidade laborativa, no entanto baseou-se em um único atestado médico (fl. 16) para formar seu convencimento. Posteriormente, a autora juntou aos autos vários exames médicos, que não foram analisados pela perita médica. A despeito da ausência de complementação da perícia, que em tese poderia alterar a conclusão do perito, verifica-se que o requisito da miserabilidade não se encontra demonstrado.
5. Pela análise do estudo social (fls. 42/44) extrai-se que a recorrente residia em Hidrolândia-GO, mas mudou-se há pouco tempo para a casa de seu filho localizada nesta cidade de Goiânia-GO. As rendas do filho e da nora da recorrente, somam juntas o R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais e a recorrente percebe o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) com o aluguel de sua casa em Hidrolândia.
6. Embora em consonância com a legislação que rege a matéria a recorrente não possa ser considerada integrante do grupo familiar de seu filho, que se trata de pessoa casada, e perceba somente a renda de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.
7. No caso em apreço, constata-se que a recorrente recebe auxílio de todos os filhos, que garantem o seu sustento e o pagamento de todos os medicamentos necessários, proporcionando-lhe uma vida em condições de dignidade e razoável conforto. Em outras palavras, a recorrente está devidamente amparada por seus filhos, não se encontrando em situação de vulnerabilidade social.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001680-52.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SIRLEY VITORINA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00029577 - ALESSANDRA SEGATTI REZENDE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 33 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora reside sozinha.
3. Moradia: barracão de aluguel, composto por 03 cômodos (cozinha, quarto e banheiro externo), paredes de alvenaria e cobertura de telha plan, piso de cimento queimado. O mobiliário se resume a um fogão, uma cama e um armário doados por pessoas da comunidade. O imóvel é situado num bairro com rua pavimentada, água tratada, mas sem rede de esgoto.
4. Renda familiar: sem renda, porém recebe ajuda dos membros da igreja que frequenta, bem como dos amigos.
5. Perícia Médica: a autora é portadora do vírus HIV. Entendeu pela inexistência de incapacidade laboral.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade.
7. Recurso: alega que requereu às fls. 65/68 a designação de nova perícia médica, porém o juiz não apreciou tal pedido e prolatou a sentença de mérito, pelo que deve ser anulada para retorno ao Juízo de origem. Sustenta, ainda, que a predisposição dos portadores de HIV às chamadas doenças oportunistas é um fator que coloca esses doentes num patamar distinto dos demais para efeitos de constatação da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

incapacidade laborativa. Assevera que os portadores do vírus são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas em virtude do preconceito. Alega, também, que pela análise do laudo sócio-econômico, verifica-se que a autora não tem estrutura nenhuma para prover seu próprio sustento e custear os remédios necessários para a sua sobrevivência.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 33 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DO VIRUS HIV ASSINTOMÁTICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Abordando a questão de fundo, verifico que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Inicialmente, quanto à alegação da parte autora de que houve cerceamento de defesa em razão de o juiz monocrático não ter analisado seu pedido de realização de nova perícia médica, entendo que não há nulidade no processo, pois o laudo médico juntado às fls. 52/54 é suficiente para a solução da lide. Ademais, a irresignação da parte quanto à conclusão do laudo pericial não é motivo bastante para a designação de nova perícia.
4. A recorrente é portadora do vírus HIV, detectado em 1995, apresentando-se, na data da realização da perícia assintomática e sem uso de medicamentos. A perita médica designada concluiu que *"... Ser portador do vírus é diferente de ter SIDA. Quando a pessoa tem a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, passa a apresentar infecções bacterianas e fúngicas e também manifesta o aparecimento de tumores e neoplasias. Não é o caso da pericianda que se encontra saudável"*.
5. Como asseverado pela *expert* designada, a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho, conclusão essa retirada dos documentos juntados aos autos. Ressalte-se que não havendo manifestação externa da doença, não há que se falar em discriminação social em decorrência dela. A AIDS, nos dias de hoje, embora ainda incurável, possui tratamento que controla os seus sintomas, passando muitas vezes a serem despercebidos pela sociedade. Os portadores do vírus do HIV podem exercer diversas profissões compatíveis com essa doença, como é o que se vê no caso em testilha, em que a recorrente laborava como doméstica.
6. Afirmar que o portador do vírus da Aids é incapaz para o exercício de atividade laborativa seria corroborar com a discriminação social que o mesmo pode sofrer. A parte autora encontra-se assintomática, portanto, saudável, não havendo que se falar em incapacidade.
7. Desse modo, ainda que o recorrido seja portador de HIV, não constatada a incapacidade, o benefício ora perseguido é indevido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO FORMAL. JULGADOS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A autora não indicou o número e as partes da ação em que proferido o 1º (primeiro) acórdão invocado como paradigma, nem acostou cópia do mesmo, que é da Turma da qual emanou o acórdão atacado, o que inviabiliza o conhecimento do incidente. 2. Quanto ao 2º (segundo) acórdão mencionado, é proveniente da 1ª (Primeira) Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, que faz parte da mesma Região a que vinculada a Turma de origem, não cabendo, deste modo, o pedido de uniformização, de âmbito nacional. 3. No que se refere ao julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inexistente a imprescindível identidade entre as situações fáticas vivenciadas nas demandas. Naquele precedente, deferiu-se benefício assistencial, porque, embora o postulante não fosse incapaz para a prática dos atos da vida independente, estava incapacitado para o trabalho. 4. Não é o que ocorre no caso concreto, onde, conforme a sentença, a autora, apesar de ter ficado deficiente auditiva, teria condições de exercer as mesmas atividades laborativas que anteriormente desempenhava, não importando o fato de ser portadora do vírus HIV, necessariamente, em incapacidade, quando a doença se encontra controlada. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200563010009131 Relator JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO TNU Fonte DJ 13/05/2009)
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001691-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003457-24.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702381-5)
RECTE : JOAQUIM JOSE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 42 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua esposa, sua irmã e seus três sobrinhos.
3. Moradia: casa de propriedade da irmã do autor, de alvenaria, piso de cerâmica, telha de amianto, composta de 05 cômodos (03 quartos, sala, cozinha, banheiro), servida de energia elétrica, água de cisterna, localizada em rua sem pavimentação e sem infra-estrutura.
4. Renda familiar: a irmã do autor, entrevistada no ato da perícia, declarou que ele não possui renda.
5. Perícia Médica: Doença de Chagas. Concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade e da miserabilidade.
7. Recurso: alega que o julgador monocrático desconsiderou o laudo e o parecer social. Sustenta que vive em situação de exclusão social e precisa de medicamento de alto custo para controle das enfermidades.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral e a miserabilidade não restaram comprovadas.
 4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 41/43 que o recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa, em que pese ter sido diagnosticado com Doença de Chagas e ter se submetido à cirurgia para colocação de marcapasso há cinco anos.
 5. É bem certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, no entanto, no caso dos autos não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
 6. Quanto ao requisito da miserabilidade, entendo também não ter sido comprovado, pois, como bem asseverado no *decisum* impugnado, o autor e sua esposa não se encontravam no imóvel no ato da perícia, deixando dúvidas, de acordo com a perita social, se ele realmente reside nesse local.
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001693-51.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS. MERENDEIRA. ARTROSE E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Aparecida de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que a recorrente, merendeira, é portadora de artrose e síndrome do túnel do carpo e em perícia realizada por médico do Juízo foram constatadas tais enfermidades, mas o perito posicionou-se pela não constatação de incapacidade, contrariando os mais diversos laudos de outros profissionais juntados aos autos. Sustenta que os demais documentos médicos acostados aos autos, apesar de não terem sido produzidos em juízo, merecem guarida, bem como é sabido que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outras provas produzidas no processo.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A perícia realizada (fls. 44/46) não atestou a incapacidade para o trabalho, tendo a médica perita, baseando-se no exame pericial e documentos médicos apresentados, concluído que a autora encontra-se capacitada para exercer atividade laborativa. Importa destacar que sobre o exame físico a perita judicial consignou ter verificado ausência de limitação dos movimentos da coluna, membros superiores com força e tônus muscular preservados, bem como força de preensão palmar, membros inferiores com flexão, extensão e musculatura bilateral preservados.
6. Dessa forma, em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, os demais documentos médicos acostados aos autos não são hábeis e suficientes para infirmar as conclusões da perita médica judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000176-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : A UNIAO
PROCUR : TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)
RECDO : JOSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DF00013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUE DE MATOS
ADVOGADO : DF00028865 - PEDRO TIAGO SOUSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

UNIÃO. OPERAÇÃO POLICIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO POR AGENTES DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA. EXCESSO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e danos materiais, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em razão de conduta abusiva praticada por agentes da Força Nacional de Segurança que, em cumprimento de mandado de prisão, extrapolaram o estrito cumprimento do dever legal.
2. Alega, em síntese, que a parte autora não conseguiu demonstrar se o dano foi causado por um agente público, deixando de apontar os responsáveis pela diligência a que se imputa a ocorrência do dano, suas características, prefixo das viaturas ou o número de policiais. Aduz, ainda, que os policiais da Força Nacional de Segurança ingressaram na residência da parte autora em cumprimento de mandado de prisão e que neste local residia, anteriormente, a pessoa descrita no mandado, fato confirmado pelo recorrido, o que denota o estrito cumprimento do dever legal. Por fim, assevera que eventuais incômodos sofridos pelo recorrido durante a diligência não podem ser equiparados a dano moral, por decorrerem de ato acobertado pelo estrito cumprimento do dever legal.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. O argumento apresentado pela União de que a parte autora não logrou comprovar quem foram os responsáveis pela diligência em sua residência não merece amparo, uma vez que, em se tratando de responsabilidade objetiva, a identificação do agente causador do dano é desnecessária para a caracterização da responsabilidade estatal, mormente pelo fato de que o elemento culpa sequer é considerado na análise do dever estatal de indenizar.

6. No caso dos autos, a existência de ação estatal é inegável, pois as testemunhas ouvidas em juízo identificaram veículos da Força Nacional de Segurança como os que realizaram a operação na residência da parte autora. Além disso, a cópia do mandado de prisão de f. 45 demonstra que os agentes policiais estiveram em sua residência naquela data.

7. A alegação de que a diligência realizada na casa do recorrido estaria acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal também não merece acolhida, pois, como acertadamente mencionado pela sentença recorrida, o dever de indenizar, no caso, decorre dos excessos praticados pelos agentes policiais no cumprimento desse dever.

8. Conforme se observa das provas colhidas em juízo, os policiais adentraram na residência do autor mediante arrombamento da porta sem que houvesse qualquer resistência de sua parte. Ademais, o autor e sua esposa foram submetidos a tratamento vexatório ao serem obrigados a ficar ajoelhados na sala enquanto os policiais revistavam toda a residência sem que qualquer agente tenha perguntado se os moradores correspondiam à pessoa indicada no mandado de prisão. Conclui-se, portanto, que foram submetidos a tratamento hostil desnecessário, valendo destacar a inexistência nos autos de informação de que o autor e sua esposa tenham resistido a prestar informações sobre sua identidade ou sobre o paradeiro do procurado.

9. Portanto, reconhecida a imposição de violência desnecessária por parte dos agentes da Força Nacional de Segurança contra o recorrido, bem como a injustificável situação vexatória a qual foi exposto, há de se reconhecer o excesso no cumprimento do dever legal, bem como a responsabilidade pelos danos materiais e morais praticados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

Ementa ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ARROMBAMENTO INDEVIDO DE RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS X E XI DO ART. 5º DA CF/88. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).

2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo, o qual, no caso dos autos, revelou-se no arrombamento indevido da residência da autora, em razão de cumprimento irregular de mandado de busca e apreensão. Violação ao disposto nos incisos X e XI do art. 5º da CF/88.

3. Indenização por danos morais mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo a situação econômica do ofensor e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o réu.

4. É devida correção monetária (Súmula 562 do STF), pelo INPC, nos termos da MP 1.415/1996 e da L 9.711/1998, desde a data do prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ.

5. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Portanto, efetivada a citação na vigência da L 10.406/2002, deve ser aplicada a taxa de 1% ao mês, a contar do evento danoso, conforme fixado na sentença apelada. (TRF4- AC - APELAÇÃO CIVEL -Processo: 2004.71.11.001387-4 UF: RS Data da Decisão: 01/06/2010 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 23/06/2010 Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001787-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARCIONILIA RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 64 ANOS. QUADRO CLÍNICO DE GONARTROSE DE JOELHOS E LOMBOCIATALGIA INTENSA COM IRRADIAÇÃO DA DOR PARA MEMBROS INFERIORES. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e restabeleceu o benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Alega, em síntese, que a incapacidade parcial e provisória não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser julgado improcedente o pedido nesse ponto.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
5. Pois bem, o laudo pericial de fls. 46/51 atestou a existência de uma incapacidade parcial e provisória, tendo o perito médico consignado que com o tratamento devido o quadro incapacitante pode ser revertido. O *expert* designado consignou que é necessário o afastamento da recorrente do trabalho pelo período de 12 meses. Dessa forma, pelos fundamentos expostos, verifica-se não ser hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente de auxílio-doença, já que a recorrente tem possibilidade de reabilitação e poderá voltar a exercer as atividades anteriormente exercidas.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo parcialmente a sentença impugnada para afastar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mantendo-a nos demais termos.
7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001790-51.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001268-82.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700471-0)
RECTE : JOSE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : JOSE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS. QUADRO CLÍNICO DE DOR EM COLUNA LOMBAR E CERVICAL COM IRRADIAÇÃO PARA MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA PROCEDENTE. DIB NA ÚLTIMA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS.

1. Tratam-se de recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por José Pereira de Castro contra sentença que julgou procedente pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida (23/12/2008), fundada na incapacidade parcial e provisória da parte autora.
2. O inconformismo da autarquia recorrente reside no fato de que a primeira perícia médica realizada foi expressa no sentido de que o recorrido não apresenta incapacidade, corroborando as conclusões das duas perícias administrativas realizadas em 28/01/2009 e 02/03/2009. Sustenta que o termo inicial do

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo da segunda perícia médica nos autos ou na data de realização desta. Alega, também, que o juiz sentenciante não deveria ter fixado data para a cessação do benefício, uma vez que tal ato constitui óbice à realização da avaliação periódica instituída por lei.

3. Por sua vez, a parte autora, ora também recorrente, sustenta que experimenta prejuízos imensuráveis por lhe ter sido concedido apenas o auxílio-doença, pois as doenças que o acometem são crônicas e de caráter degenerativo, sendo submetido a tratamento cirúrgico sem sucesso. Alega que sua idade avançada, o baixo grau de escolaridade e o fato de a força física ser sua única fonte de trabalho, já que sempre laborou como pedreiro, remetem à conclusão de que a reabilitação é inviável.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

5. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgador monocrático merece prosperar incólume.

6. Relativamente à existência da incapacidade para o trabalho, verifico que embora a primeira perícia médica não tenha constatado a incapacidade laboral do recorrente, como sustentado pelo INSS, a vasta documentação médica juntada aos autos, bem como a conclusão do perito judicial no laudo de fls. 75/80, permite-me concluir que a parte autora está sim incapacitada para o trabalho. Entretanto, não se trata de incapacidade definitiva ou total, como alegado pela parte autora, uma vez que o perito consignou a possibilidade de retorno desta às atividades anteriormente exercidas caso realize o tratamento devido, bem como aconselhou o seu afastamento para recuperação pelo período de 12 meses, sendo devido, dessa forma, somente o benefício de auxílio-doença.

7. Quanto à data de início do benefício, tenho que agiu acertadamente o julgador monocrático ao fixá-la na data da última cessação do benefício (23/12/2008), uma vez que o laudo médico pericial de fls. 75/80 informa que a incapacidade teve início há cinco anos e os demais documentos médicos juntados aos autos, datados de 2008 e 2009 (fls. 32/33, 35 e 50), relatam o quadro de saúde do recorrente.

8. Sobre a fixação do termo final do benefício, entendo ser plenamente cabível no caso, pois não há ilegalidade na fixação de data limite para a fruição do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica estipulou um prazo de 12 meses para a recuperação da capacidade laborativa do recorrido. Urge destacar que em recente julgado a TNU entendeu que não há impedimento legal para que o juiz, baseado em laudo médico que estabeleça período estimado de cessação da incapacidade, estabeleça um prazo para a fruição do benefício de auxílio-doença. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TRU4. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.099/95.

1. Caso em que a TR de origem, lastreada no exame particular do autor, que estimou o prazo para a provável recuperação da capacidade laborativa, fixou a data da cessação do auxílio-doença, benefício naturalmente transitório.

2. Aplicação do art. 6º da Lei n. 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

3. Jurisprudência pacífica no âmbito da Turma Regional da 4ª Região no sentido de que "não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes." (IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: "Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença". (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254 UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).

4. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2009.50.53.000294-1 ORIGEM: ES - RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA- Julgado em 29/03/2012).

9. Dessa forma, após a data limite estipulada na sentença para a fruição do benefício em questão, o INSS poderá, administrativamente, proceder à avaliação periódica para verificar a permanência da incapacidade do recorrido e, em consequência, a continuidade do benefício deferido.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

11. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001791-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IVONE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00019747 - ADRIANO PEIXOTO FRANCO
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
ADVOGADO : DF00023563 - LEONARDO PINTO IGREJA
ADVOGADO : DF00031354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 40 ANOS. QUADRO DE DOR EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. MARCHA CLAUDICANTE E DIMINUIÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTOS EM ARTICULAÇÃO DE JOELHO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DAS PERÍCIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ivone Batista de Carvalho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a recorrente é trabalhadora rural e apresenta quadro grave de fratura de fêmur que reduziu a sua capacidade para o trabalho. Sustenta que o juiz decidiu o pleito tendo por base um laudo médico extremamente sucinto, contraditório e ineficiente, devendo os autos retornar para o juízo monocrático a fim de que haja esclarecimentos sobre o laudo realizado. Ao final, requereu a anulação da sentença impugnada para que sejam sanados os vícios apontados no laudo médico, bem como requereu a procedência do pedido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Compulsando os autos, verifico que oportunamente a parte autora apresentou (fl. 93/95) impugnação ao laudo médico de fls. 74/80, tendo demonstrado toda sua irrisignação com a conclusão pericial. Entretanto, em momento algum requereu a complementação do mencionado laudo, motivo pelo qual não poderia alegar em sua peça recursal a hipótese de cerceamento de defesa por parte do juízo monocrático ao negar tal pedido, já que não o formulou. Além disso, o referido laudo pericial acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão sob análise.

6. A perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O *expert* designado consignou que a lesão sofrida pela autora está consolidada e o encurtamento do membro inferior pode ser corrigido por uso de calçado ortopédico, bem como ressaltou que a recorrente poderá voltar a exercer a atividade anteriormente exercida ou outra diversa da que sempre exerceu. Dessa forma, considerando que os demais documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para infirmar as conclusões periciais, a parte autora não faz jus ao benefício perseguido.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001794-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ANTENOR GUEDES DE MEIRA FILHO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS. PORTADOR DE CRISE CONVULSIVA. NEUROCISTICERCOSE E HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRABALHO CONCOMITANTE À INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou procedente pedido sucessivo e restabeleceu o benefício de auxílio-doença desde a sua última cessação.

2. Aduz, em síntese, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual no período de 02/2009 a 12/2010, donde se presume que estava trabalhando e, portanto, capacitada, devendo a DIB ser fixada na competência posterior ao fim das contribuições. Além disso, sustenta que não há no laudo da perícia médica judicial qualquer elemento indicando que a doença apresentada pela parte autora não estivesse sob controle à época da cessação do benefício. Alega, também, que o juiz sentenciante não deveria ter fixado data para a cessação do benefício, uma vez que constitui óbice à realização da avaliação periódica instituída por lei.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos.

5. A controvérsia posta nos autos consiste em saber se a DIB deve ser fixada na data da última cessação do benefício, visto que o recorrido continuou contribuindo para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, bem como se há ilegalidade na fixação de termo final para a fruição do auxílio-doença pelo magistrado sentenciante.

6. Pois bem, a TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Me perfilho a essa orientação. No caso em exame o laudo pericial médico afirmou que a incapacidade teve início há mais ou menos 15 anos e os atestados médicos juntados aos autos, datados de 02/03/2007, 12/09/2007 e 01/12/2009, informam a persistência do quadro clínico incapacitante. De acordo com esses documentos, o recorrido, em decorrência da neurocisticercose de que é portador, apresenta convulsões repetitivas de difícil controle, com piora do quadro. Destacam, ainda, que em razão da enfermidade apresentada o recorrido desenvolveu transtorno de ansiedade, depressão e até transtornos psicóticos auditivos. Assim, forçoso concluir que à época da cessação do benefício que se busca restabelecer (30/06/2006) o quadro de incapacidade persistia, razão pela qual agiu acertadamente a sentença recorrida quanto à fixação do termo inicial do benefício.

8. Sobre a fixação do termo final do benefício entendo ser plenamente cabível no caso, uma vez que a perícia médica estipulou um prazo de 18 meses para a recuperação da capacidade laborativa do recorrido. Urge destacar que em recente julgado a TNU entendeu que não há impedimento legal para que o juiz, baseado em laudo médico que estabeleça período estimado de cessação da incapacidade, estabeleça um prazo para o fruição do benefício de auxílio-doença. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TRU4. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.099/95.

1. Caso em que a TR de origem, lastreada no exame particular do autor, que estimou o prazo para a provável recuperação da capacidade laborativa, fixou a data da cessação do auxílio-doença, benefício naturalmente transitório.

2. Aplicação do art. 6º da Lei n. 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

3. Jurisprudência pacífica no âmbito da Turma Regional da 4ª Região no sentido de que "não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes." (IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: "Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença". (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254 UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).

4. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2009.50.53.000294-1 ORIGEM: ES - RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA- Julgado em 29/03/2012).

9. Dessa forma, após a data limite estipulada na sentença para a fruição do benefício em questão, o INSS poderá, administrativamente, proceder à avaliação periódica para verificar a permanência da incapacidade do recorrido.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% a serem calculados sobre a diferença da condenação correspondente à alteração da DIB buscada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001808-72.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SIDNEY FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS. TRABALHADOR RURAL LESÃO DE AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE DEDOS DO PÉ ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sidney Faustino dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Alega, em síntese, que o INSS reconheceu sua incapacidade para o trabalho (fl. 71). Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que seu membro inferior jamais irá se regenerar.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
5. O autor possui uma lesão de amputação traumática dos dedos do pé esquerdo ocorrida em 1991, entretanto, a perícia judicial realizada atestou a ausência de incapacidade para o trabalho. O juiz sentenciante acolheu a conclusão da perícia judicial, dispensando a produção de outras provas.
6. Verifico, contudo, que o caso em análise possui particularidades que não podem ser desprezadas. Embora o juízo não esteja adstrito às conclusões administrativas acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, verifica-se à fl. 71 que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do autor e negou o benefício por falta de comprovação do efetivo exercício do labor rural. Também não se perder de vista que a deficiência apresentada pelo autor no pé esquerdo é indubitosa (todos os dedos foram amputados), a despeito da perícia judicial não ter reconhecido a existência de incapacidade.
7. Considero, assim, excepcionalmente, que a conclusão acerca da existência ou não de incapacidade deve ser extraída, nesse caso, não somente da análise da deficiência em si pela perícia judicial, devendo o juízo valer-se de todo o conjunto probatório, razão pela qual entendo que a coleta de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas se mostra crucial para analisar se a deficiência apresentada incapacita ou não o autor para a atividade habitualmente desenvolvida.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e ANULO A SENTENÇA impugnada, devolvendo o processo ao juízo de origem a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento.
9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001843-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIO MENDES DE GOUVEIA
ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 51 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor reside sozinho.
3. Moradia: casa cedida pelos familiares, construída em alvenaria, rebocada e pintada, piso grosso, composta por 01 quarto conjugado com a cozinha, 01 banheiro, com condições sanitárias boas, água encanada, energia elétrica. A perita ressalta que os poucos móveis estão em boas condições de uso.
4. Renda familiar: o autor não possui renda fixa, trabalha vendendo CDs. As despesas com água e energia elétrica são providas pelo irmão do autor.
5. Perícia Médica: Cardiopatia Isquêmica. Concluiu por uma incapacidade parcial e permanente.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade e da miserabilidade.
7. Recurso: alega que o estudo social informa que o recorrente, para sua sobrevivência, precisa vender CD's, um verdadeiro subemprego, bem como não possui renda fixa e suficiente. Sustenta que embora o perito médico tenha concluído por uma incapacidade parcial, nas circunstâncias do caso concreto impõe-se reconhecer a incapacidade total do autor, pois é improvável que ele encontre outro tipo de colocação no mercado.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARDIOPATIA ISQUÊMICA. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral e a miserabilidade não restaram comprovadas.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 57/58 que o recorrente está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, tendo o perito ressaltado que este precisa de cuidados médicos e exames laboratoriais constantemente. O perito consignou, ainda, que o autor poderá exercer atividades desde que não exijam mínimos esforços físicos e longos períodos em ortostase. Pelas conclusões periciais, bem como pelo baixo grau de instrução do autor, entendo que a incapacidade laboral deve ser compreendida, nesse caso, como total.

5. Quanto ao requisito da miserabilidade, verifico que também restou comprovado. A renda do autor provém da venda de CD's, que não é suficiente para angariar o seu sustento, recebendo ajuda do irmão para pagar as despesas com água e energia, bem como reside em uma casa cedida pelos seus familiares. De outro lado, ressalte-se que a venda ambulante dos CD's exige exatamente longos períodos em ortostase, esforço que o autor não pode fazer, como consignado no laudo médico.

6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (22/09/2008), pois em consonância com o relatório médico de fl. 30 o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em 20/09/2008, donde se conclui que a incapacidade remonta, no mínimo a essa data. A miserabilidade é, no caso, decorrente da própria incapacidade para o labor, tendo em vista que se trata de pessoa que vive sozinha.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar procedente o pedido e, em consequência, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada desde o requerimento administrativo (22/09/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001890-06.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARMELITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 54 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, duas filhas (26 e 27 anos) e dois netos (02 e 10 anos).
3. Moradia: casa cedida pelo ex-companheiro da autora, feita de alvenaria e tem piso de cerâmica.
4. Renda familiar: R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente do trabalho de manicure da filha da autora.
5. Perícia Médica: Artrodese do tornozelo esquerdo e encurtamento do membro inferior esquerdo. Concluiu por uma incapacidade parcial e permanente.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade e da miserabilidade.
7. Recurso: alega que não há plausibilidade na afirmação feita na sentença de que as filhas da autora têm condições de prover o seu sustento, pois uma auferir renda de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) e a outra está desempregada, bem como é dependente química. Sustenta que há elementos nos autos que demonstram que a autora é portadora de doença definitivamente incapacitante e que vive em situação de vulnerabilidade social, fazendo jus ao benefício ora perseguido.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE ARTRODOSE DO TORNOZELO ESQUERDO E ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que os requisitos para o deferimento do benefício em questão não restaram atendidos.

4. Quanto à miserabilidade, é importante ressaltar que até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Assim, o grupo familiar era composto pelo cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho menor de 21 anos não emancipado ou inválido. Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011 (DOU 07/07/2011), o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, fazem parte do grupo familiar da autora as duas filhas que residem com ela.

5. Pois bem, uma análise superficial do laudo socioeconômico remeteria à conclusão de que a família vive em situação de miserabilidade, pois a autora informa que a renda familiar perfaz um valor de R\$200,00 (duzentos reais), decorrente do trabalho da sua filha Suzana Santos da Silva. Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que referida pessoa percebe, na verdade, um salário mínimo, sendo certo que na data da realização da perícia já possuía tal renda. Além disso, não há prova nos autos prova de que a outra filha da autora, Kátia Santos da Silva, seja dependente química e, em razão dessa condição, não tenha condições de trabalhar para ajudar no sustento da família.

6. Dessa forma, considerando o exposto, entendo que a parte autora não vive em situação de miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício ora perseguido.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001892-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER).

2. Grupo familiar: a autora e seu filho solteiro.

3. Moradia: casa cedida, de alvenaria, composta por 02 quartos, 01 banheiro, 01 sala, 01 cozinha e área de serviço. O imóvel possui piso de cerâmica, teto de forro, boas condições sanitárias, água encanada, energia elétrica e os móveis estão em condições de uso.

4. Renda familiar: R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) proveniente do trabalho do filho da autora como pedreiro.

5. Perícia Médica: Psoríase vulgar, Artrite Reumatóide, Diabetes, Lombalgia. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade e da miserabilidade.

7. Recurso: alega que o salário do filho da autora não deve ser considerado no cálculo da renda *per capita*, conforme entendimento da TNU.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE PSORÍASE VULGAR, ARTRITE REUMATÓIDE E DIABETES. LOMBALGIA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença não merece prosperar incólume.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral e a miserabilidade não restaram comprovadas.
4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 51/52 que a recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa, em que pese ser portadora de Psoríase vulgar, Artrite Reumatóide, Diabetes, Lombalgia.
5. De outro lado, em sua peça recursal, a recorrente alega que a renda percebida pelo seu filho não integra o cálculo da renda *per capita*, no entanto, até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Assim, o grupo familiar era composto pelo cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho menor de 21 anos não emancipado ou inválido. Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011 (DOU 07/07/2011), o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, o filho da recorrente integra sim o seu grupo familiar, devendo o seu salário entrar no cálculo da renda *per capita*.
6. Conforme o laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto por duas pessoas, a recorrente e seu filho, sendo a renda mensal de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), proveniente do trabalho deste último como pedreiro.
7. Não se olvida que em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
8. Fixada essa diretriz, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela existência de um estado de miserabilidade. De acordo com as informações extraídas do laudo socioeconômico a recorrente reside em imóvel cedido em boas condições de moradia, com móveis em condições de uso, bem como utiliza a rede pública de saúde para fazer seu tratamento e adquirir seus medicamentos, não tendo gastos nesse sentido. Dessa forma, não preenchidos os requisitos da incapacidade laborativa e da miserabilidade, o benefício é indevido.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000222-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO : ISIS CARDOSO
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 53 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua mãe (80 anos), três irmãos (55, 47 e 46 anos) e duas sobrinhas (28 e 5 anos)
3. Moradia: casa da mãe, de alvenaria, 7 cômodos, 4 quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, piso cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada.
4. Renda familiar: na época da perícia (08/2009) R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), proveniente da pensão por morte recebida pela mãe da autora, R\$300,00 (trezentos reais) dos ganhos do irmão Sebastião, R\$150,00 (cento e cinquenta reais) dos ganhos da irmã Graciele e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) da pensão que o pai paga para a sobrinha.
5. Perícia Médica: Acidente vascular cerebral com seqüela motora, apresentando incapacidade total e definitiva.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade total e permanente e na flexibilização pela jurisprudência do limite mínimo da renda per capita, condenando a autarquia a pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e parcelas atrasadas atualizadas monetariamente, e reembolsar os cofres do TRF da 1ª Região os honorários periciais.

7. Recurso do INSS: alega que a autora reside em casa própria, e que um dos irmãos recebe auxílio-doença não informado a assistente social, irmã e sobrinhas em idade produtiva. Família amparada com dois benefícios previdenciários portanto não acumuláveis com o benefício assistencial. Laudo da perícia social contrário à hipossuficiência. Honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas nas ações previdenciárias.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE AVC COM SEQUELA MOTORA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AMPARO DA FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença merece reforma.

3. A controvérsia, no caso, diz respeito ao requisito da miserabilidade, considerando que a incapacidade definitiva foi reconhecida pela sentença.

4. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrange o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

5. No rumo dessa orientação e tendo em vista a *ratio essendi* da lei, a sobrinha da autora e filha desta não integram o grupo familiar, na medida em que não se enquadram no dispositivo legal. Dessa forma, o núcleo familiar deve ser considerado como a autora, seus dois irmãos e sua genitora.

6. A renda familiar do grupo, após a exclusão das sobrinhas, restou estabelecida no patamar de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) em 2009, sendo a renda *per capita* de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), valor que supera o limite estabelecido em lei.

7. Saliente-se que embora o conceito de miserabilidade não deva ser avaliado apenas pelo ponto de vista estritamente remuneratório, o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado, valendo destacar a conclusão da perícia social nesse sentido.

8. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece reforma.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002310-74.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECD0 : VALDIVINO FRANCISCO DA COSTA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002370-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : RENATO BATISTA DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003032-11.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : GENESIO DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003041-70.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA ABADIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003042-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : DIVINO MENDES FERREIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003047-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ADAIL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003050-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009593-43.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705654-1)
RECTE : LINEA KRUG
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003052-02.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DEUSDETE JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003056-39.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : CELDA MARIA BORGES

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0003058-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE ROMEU DE CAMPOS
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003063-31.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA IVONE FONSECA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003213-12.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0002940-54.2011.4.01.3502
RECTE : ADAIR BORBA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Em consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB- doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento fazendo prova em contrário das alegações da autarquia previdenciária, motivo pelo qual considero não superado a ausência de interesse reconhecida.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003237-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004118-38.2011.4.01.3502
RECTE : AGUSTINHO SILVINO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ART. 21, § 3º, DA LEI 8880/94. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Em consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (REVSIT- doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento fazendo prova em contrário das alegações da autarquia previdenciária, motivo pelo qual considero não superado a ausência de interesse reconhecida.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0033764-36.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELIDIA FELICIANA GONCALVES
ADVOGADO	: GO00009499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECD0	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Elidia Feliciano Gonçalves, viúva do senhor José Gonçalves Vieira, contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente requerido pelo seu falecido esposo, sob o fundamento de que o benefício pleiteado teria natureza personalíssima, razão pela qual não se transferiria aos herdeiros.

Alega, em síntese, não ser cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que os herdeiros do falecido possuem direito ao recebimento de valores que o falecido deveria ter percebido em vida. Aduz que está comprovada a existência do direito ao benefício entre o pedido administrativo e o falecimento do autor da demanda.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser reformada.

O fato de o requerente de benefício assistencial falecer no curso da ação não é motivo suficiente para ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, vez que o não pagamento do benefício na esfera administrativa constitui situação de ilegalidade que, quando corrigida pelo Judiciário, confere ao seu beneficiário o pagamento retroativo dos benefícios devidos, crédito este que se transfere aos herdeiros.

Portanto, deve ser dada continuidade ao feito para apurar a existência do direito ao recebimento do benefício quando o autor ainda estava vivo e, por consequência, do direito dos descendentes ao recebimento dos valores apurados.

Não obstante o entendimento ora fixado, divergente daquele adotado pelo juiz sentenciante, não se mostra adequada e pertinente a anulação da sentença com retorno do processo à origem para o fim de ultimar a instrução e o julgamento do mérito da demanda

Isto porque a prova necessária à comprovação da situação de miserabilidade, ou seja, o estudo socioeconômico, não foi realizado quando o autor ainda estava vivo. De outro lado, a teor do art. 420, III, do CPC, deve-se considerar impraticável a produção de prova pericial consistente na verificação da situação econômica do grupo familiar, pelos seguintes motivos: a uma, porque o autor já não mais integra o grupo familiar; a duas, porque em decorrência do grande lapso temporal transcorrido desde o óbito (cerca de 04 anos), a constatação da condição socioeconômica atual do grupo familiar não teria o condão de retratar àquela existente à época em que vivo estava o autor.

Em razão dessa impossibilidade técnica, deferiu-se aos herdeiros a oportunidade de carrear aos autos outros elementos de prova que pudessem demonstrar a existência de situação de miserabilidade do autor entre a data do requerimento administrativo e a data de seu falecimento. Todavia, os recorrentes permaneceram inertes.

Não havendo prova mínima da existência da situação de miserabilidade do autor quando em vida, bem como pela inércia de seus descendentes em comprová-la, totalmente injustificável se mostra o retorno dos autos ao juízo de origem para ultimar a instrução do processo.

Nesse rumo, entendo que a causa se mostra devidamente madura para julgamento.

O § 3º do art. 515, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352/01 (§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.), permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura).

Referido dispositivo se aplica, por analogia, aos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Fixada essa diretriz e constatada a não demonstração da miserabilidade do autor no período acima delineado, é o caso de anulação da sentença recorrida e de julgamento imediato do mérito por esta Turma Recursal, diante da improcedência do pedido formulado na inicial.

Importa destacar que a anulação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, seguida de julgamento pela procedência dos embargos, em face da aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, não configura violação ao princípio que veda a "reformatio in pejus". A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA. AFERIÇÃO DE CONDIÇÃO DE JULGAMENTO E REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A reforma processual instituída pela Lei n.º 10.352/2001 passou a autorizar, expressamente, a apreciação do mérito da causa pelo órgão superior,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

nas hipóteses elencadas pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 515. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Dessa forma, não há violação do duplo grau de jurisdição nem indevida supressão de instância. 2. Também não há reformatio in pejus, pois "o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181). 3. "Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contra-razões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do due process of law, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)" (DINAMARCO. idem). 4. O julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de segundo grau nos termos do artigo 515, § 3º, da Lei de Ritos, não se limita às questões exclusivamente de direito, mas alcança, outrossim, aquelas cuja instrução probatória esteja completa ou seja desnecessária, de acordo com a convicção do julgador. É o que se convencionou chamar de "causa madura", ou seja, pronta para julgamento, à semelhança do que ocorre com o julgamento antecipado da lide. Assim, diante da conclusão do Tribunal a quo de que a causa possuía condições de julgamento e que eventual pedido de produção de prova testemunhal era impertinente, não é possível a este Superior rever tais conclusões, sob pena de reapreciação do contexto fático-probatório, delineado pelas instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo improvido. (Processo AGA 200700432619 – Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:22/10/2007 PG:00297) Ante o exposto, ANULO a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, negando, assim, provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003740-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ANA MARIA DE ARAUJO MARTINS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00027898 - PAULO ROBERTO DE FREITAS

RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003769-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOSE ALMI GOMES DE LIMA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003780-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IRTES LIMA MONTEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003784-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003785-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CARLOS DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003790-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MAURA LUIZA DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECEO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003791-72.2012.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : WILSON GOMES DE MORAIS (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003797-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004251-80.2011.4.01.3502
RECTE : JURACI RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003800-34.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ABADIA MARIA DOURADO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003806-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ADELAIDE MARTA DE PINA CURADO

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003813-33.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009540-62.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705601-7)
RECTE : DIVINA APARECIDA ARRUDA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003827-17.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007178-87.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703228-9)

RECTE : CELIA REGINA LIMA JARDIM

ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO

ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0003880-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANA RUDUZINA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0003884-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARILUCIA DE MORAIS CARRIJO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0003900-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINA LEUSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0003901-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DA SILVA CARDOSO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003902-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE DOS REIS GUIMARAES
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003938-98.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003900-38.2010.4.01.3504
RECTE : ISRAEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003939-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : DANIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : UNIAO

PROCUR : CARLOS LUIZ WEBER

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040465-13.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROC. ORIGEM : 0008409-52.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704466-7)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA (PROCURADOR AUTARQUICO)
RECD : ABEL LUZ MENESES
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MENOR - 08 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (45 anos) e seu pai (58 anos).
3. Moradia: reside há mais de 06 anos em imóvel próprio, composto por 5 cômodos (3 quartos, sala, cozinha e banheiro), coberta por telha plan, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. O imóvel é localizado em rua pavimentada.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo pai do autor.
5. Perícia Médica: osteogênese imperfeita.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na comprovação da incapacidade e na miserabilidade da parte autora.
7. Recurso: o INSS alega que a renda familiar é superior ao limite legal, bem como sustenta que a incapacidade do autor só foi conhecida com a juntada do laudo aos autos, de modo que a DIB deve ser fixada em 11/03/2010.

II- VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR (08 ANOS) PORTADOR DE OSTEOGÊNISE IMPERFEITA. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. OUTROS CRITÉRIOS CONSIDERADOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.
3. O laudo médico de fls. 42/53 informa que a parte autora apresenta *“doença congênita a qual cursa com importante deformidade do sistema esquelético, além de causar fraturas recorrentes, dores crônicas e generalizadas, causando dependência de outras pessoas para o desenvolvimento de suas atividades”*, tendo concluído por uma incapacidade total e permanente
4. No tocante ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico informa que a renda do grupo familiar é decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez percebida pelo pai do autor, que correspondia a R\$ 600,00 em 2010, superando um pouco o salário mínimo, que nessa época era de R\$ 510,00, donde se infere uma renda *per capita* superior ao limite legal. No entanto, em que pese a renda per capita supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
5. Fixada essa diretriz, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos permite concluir pela existência de um estado de miserabilidade. O autor realiza tratamento médico em Brasília-DF, o que implica em despesas extraordinárias arcadas pelo grupo familiar. Merece especial destaque, a esse respeito, o relatório firmado por médico do Hospital Universitário de Brasília, que menciona a necessidade de deslocamento constante do autor para tratamento e a precária condição financeira de seus pais. Impende observar, ainda, informação consignada na perícia social de que o autor não estava conseguindo dar continuidade ao tratamento em Brasília por dificuldade financeira da família. Dessa forma, indiscutível a vulnerabilidade social em que se encontra o autor.
6. Por fim, a pretensão recursal de alteração da DIB fixada pela sentença não merece acolhida. Isso porque em consonância com o laudo médico pericial o autor é portador de doença congênita e a incapacidade remonta ao seu nascimento. Além disso, a situação de miserabilidade do grupo familiar não se alterou, pois, conforme o laudo socioeconômico, a família reside há mais de 06 anos no mesmo imóvel e o autor sempre necessitou de realizar seu tratamento de saúde em Brasília-DF.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000528-66.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : TEREZA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 68 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, MIALGIA GENERALIZADA E DOR INTENSA EM ARTICULAÇÃO DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PREEXISTÊNCIA CONSTATADA. EXÍGUO PERÍODO CONTRIBUTIVO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

II – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e por Tereza Lopes Ribeiro contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (10/04/2007), por entender presente somente incapacidade provisória.

O INSS alega, em síntese, que, segundo a perícia médica, a data do início de incapacidade ocorreu no ano de 1998, porém a autora apenas se filiou ao regime previdenciário em 07/2011, sendo a incapacidade preexistente, razão pela qual não faz jus ao benefício. Pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Em suas razões recursais a recorrente alega que a incapacidade é definitiva e, que considerando a sua idade avançada (67 anos), faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

A autora está vinculada ao RGPS como contribuinte individual, com contribuições vertidas no período de 07/2001 a 07/2002 e no período de 09/2007 a 10/2007 e de 12/2007 a 01/2008. Percebeu auxílio-doença nos períodos de 22/07/2002 a 10/09/2006 e de 04/01/2007 a 10/04/2007.

II – RELATÓRIO.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença impugnada merece reforma.

Da análise do histórico contributivo da autora e das conclusões da perícia médica judicial evidencia-se que a incapacidade da autora é preexistente ao seu ingresso no RPPS.

A incapacidade para o labor foi atestada pela perícia médica que considerou o seu início no ano de 1998. Por sua vez, o histórico contributivo da autora indica que ela recolheu apenas 12 contribuições ao RPPS (de 07/2001 a 07/2002), quando então já requereu benefício previdenciário à autarquia previdenciária, deferido administrativamente. Portanto, conclui-se que a incapacidade é anterior ao ingresso na previdência.

De outro lado, a qualidade de contribuinte individual da autora, aliada ao fato de que contribuiu por exíguo período e à natureza da doença, permitem concluir que sua filiação ao RPPS se deu quando a incapacidade já estava instalada e com o único propósito de postular benefício por incapacidade.

Destaque-se o entendimento consolidado nessa turma no sentido de que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RPPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

Por fim, cumpre salientar que a concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 07/02/2013.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000638-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD0 : AILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MG00085625 - ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00029693 - LUIZ CLAUDIO COSTA MARQUES
ADVOGADO : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO0020350E - MARCELO SILVA CURADO
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 56 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE LOMBOCIATALGIA INTENSA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA, EXAMES E ATESTADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando o período mínimo de 1 (um) ano para que a autarquia procedesse a revisão administrativa do benefício.
2. Alega, em síntese, que a sentença padece de nulidade, pois não apreciou pedido de complementação de perícia feito pelo recorrente, baseando a fixação do início da incapacidade em meras alegações feitas pela parte autora ao perito. Pugna pela modificação da DIB para a data do laudo médico pericial, bem como a exclusão da imposição de data mínima para que a autarquia possa realizar a revisão administrativa do benefício.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recuso.
4. Consta do histórico contributivo do autor que este usufruiu benefício de auxílio-doença no período de 20/12/2006 a 10/06/2007. Atualmente, está percebendo o benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela imposta na sentença.
5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Não procede a alegação de nulidade por cerceio de defesa. Consta dos autos, além da perícia médica que fixou o início da incapacidade em 05 anos da realização do exame, diversos exames e atestados médicos, emitidos em datas diversas, que demonstram a permanência da doença sofrida pelo autor (Lombociatalgia), durante e após a cessação do benefício deferido administrativamente pelo INSS. Portanto, em razão de haver provas suficientes para apreciação da demanda, incabível a nulidade do feito para produção de nova perícia.
7. Do mesmo modo, não se acolhe o pedido de modificação da DIB para a data a juntada do laudo médico pericial, uma vez que os exames carreados aos autos demonstram a existência da doença no momento da cessação do benefício (10/06/2007) até o momento da realização da perícia médica (03/02/2010). O autor apresentou exames datados de 31/10/2006, 12/09/2007, bem como laudos médicos de 24/03/2008 e 10/07/2009, atestando a existência da enfermidade ortopédica e recomendando o afastamento de suas atividades laborais.
8. Por fim, quanto ao pedido de alteração da data limite do benefício, entendo não ser cabível a alegação de ilegalidade da fixação pelo juiz, uma vez que de acordo com a perícia médica era necessário o período de 01 ano para reavaliação do estado de saúde do recorrido. Urge destacar que em recente julgado a TNU entendeu que não há impedimento legal para que o juiz, baseado em laudo médico que estabeleça período estimado de cessação da incapacidade, estabeleça um prazo para o fruição do benefício de auxílio-doença. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TRU4. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.099/95.

1. Caso em que a TR de origem, lastreada no exame particular do autor, que estimou o prazo para a provável recuperação da capacidade laborativa, fixou a data da cessação do auxílio-doença, benefício naturalmente transitório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Aplicação do art. 6º da Lei n. 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

3. Jurisprudência pacífica no âmbito da Turma Regional da 4ª Região no sentido de que "não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes." (IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: "Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença". (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254 UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).

4. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2009.50.53.000294-1 ORIGEM: ES - RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA- Julgado em 29/03/2012).

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000095-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : ALMIRA RODRIGUES DA MATTA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000720-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : ALTAIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS DE IDADE. RURÍCOLA. PORTADORA DE LIMITAÇÕES FUNCIONAIS DOLOROSAS EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DA IDADE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Altaira da Silva Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões contraditórias e totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora, a qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.

3. Consta dos autos que autora recebeu auxílio-doença entre 24/01/2006 a 20/09/2006 e de 05/05/2008 a 08/09/2008.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se que a perícia médica realizada em juízo por médico especialista em ortopedia e traumatologia não constatou a existência de incapacidade para o labor, reconhecendo apenas a existência de quadro de limitações funcionais dolorosas decorrentes das alterações degenerativas típicas da idade. Ressalte-se que em relação ao exame clínico realizado, o perito médico consignou a normalidade da coluna (cervical e lombar), das mãos e punhos, dos ombros, joelhos, pernas e pés. Por outro lado, os demais elementos de prova carreados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000728-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARLENE NERES DA SILVA
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 42 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE EPILEPSIA E ARTROSE NA COLUNA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marlene Neres da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que é possível extrair da perícia médica judicial que autora está incapacitada para o trabalho, razão pela qual é devido o pagamento do benefício pleiteado. Aduz que a autora faz uso constante de medicamentos para alívio da dor, bem como para a epilepsia, o que denota a sua incapacidade para o labor.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Esta Turma Recursal vem entendendo que o simples fato do postulante ser portador de epilepsia não configura, por si só, incapacidade para o trabalho que o habilite a fazer jus à percepção de benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração do grau de comprometimento da doença na capacidade laboral. Precedentes da TR/GO: Recurso JEF n. 1368-76.2011.4.01.9350 e 46092-32.2009.4.01.3500.

6. No rumo dessa orientação e apreciando o caso em exame, observa-se que em consonância com a perícia médica judicial realizada, a recorrente, a despeito de ser portadora de epilepsia e artrose, não apresenta incapacidade para o trabalho. De outro lado, os documentos apresentados pela recorrente, inclusive o atestado médico carreado aos autos com as razões de recurso, não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia judicial.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000788-46.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : NELY LUIZA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE FRATURA CONSOLIDADA DE ULNA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Nely Luiza de Oliveira Almeida contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de incapacidade.

2. Alega que o magistrado se valeu exclusivamente das conclusões da perícia judicial, deixando de analisar os documentos jungidos aos autos, tal como laudo técnico realizado para recebimento do seguro DPVAT que comprova as limitações físicas sofridas pela autora.

3. Verifica-se do histórico contributivo da autora que esta possui vínculo com o RGPS na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de 11/2007 a 08/2008, de 11/2008 a 01/2010, de 03/2010 a 12/2010 e de 02/2011 a 10/2012. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02/08/2008 a 12/11/2008.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Destaque-se que a perícia médica judicial atestou ser a autora portadora de fratura consolidada na Ulna, afastando, contudo, a existência de incapacidade. A conclusão do perito judicial restou assim consignada: "A autora é portadora de fratura consolidada da Ulna, com excelente aspecto radiográfico e clínico, posto que apresenta mínima limitações de ADM de punho e portanto considerada apta para prática de qualquer atividade laboral". Por outro lado, os demais documentos médicos carreados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000827-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GISLEIDE ANDRADE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 37 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE CRISES CONVULSIVAS COM FOCO EM LOBO TEMPORAL COM ALTERAÇÃO COMPORTAMENTAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gisleide Andrade da Silva Feitosa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora teria ingressado no RGPS quando a incapacidade já estava instalada.
2. Alega, em síntese, que o simples fato de a autarquia previdenciária ter deferido à recorrente benefício previdenciário é suficiente para afastar a conclusão de que ela tenha ingressado no RGPS incapaz. Aduz, ainda, que os exames médicos por ela apresentados demonstram que a moléstia por ela sofrida possui caráter progressivo, não sendo lícita a conclusão adotada pelo juiz sentenciante.
3. Consta do CNIS que a autora esteve vinculada ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, recolhendo contribuições no período de 05/2005 a 05/2006. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 29/05/2007 a 10/08/2007.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A perícia médica judicial atestou que a recorrente possui incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, inclusive a que ela supostamente exercia, afirmando, ainda, que a incapacidade teria surgido na infância. Por sua vez, o seu vínculo com a previdência social é diminuto, resumindo-se a 13 (treze) contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual, razão pela qual forçosa a conclusão de que ela já ingressou no RGPS incapacitada.
7. Ressalte-se aqui o entendimento consolidado nesta Turma Recursal no sentido de que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe a segurada, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Assim, o obstáculo à concessão do benefício, no caso em exame, reside no fato da recorrente ter reingressado ao RGPS quando a incapacidade já estava instalada. Vedação contida nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.
8. Por fim, destaque-se que a concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.
9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001465-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001702-71.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700947-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECCO : EDITE ROSA DONATO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 63 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (65 anos) e sua neta (20 anos).
3. Moradia: imóvel alugado, composto por 5 cômodos (2 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro), com piso cimentado, cobertura de amianto, sem reboco e pintura. A residência possui energia elétrica e água encanada, localizada em rua sem asfalto e de difícil acesso ao comércio local.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo esposo da autora.
5. Perícia médica: transtorno mental psicótico de longa data com quadro de demência secundária irreversível.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na comprovação da incapacidade e na miserabilidade da autora, com a determinação do pagamento dos valores retroativos à data da cessação indevida do benefício (01/10/2008).
7. Recurso: o INSS alega que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo. Aduz, ademais, que não deve ser aplicada a analogia ao art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/03 pois esse dispositivo, ao determinar a exclusão de renda proveniente de outro benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso da renda familiar para os efeitos do art. 20,§3º, da Lei n. 8.743/93, não contemplou benefícios de natureza previdenciária. Desta feita, a aposentadoria por idade recebida pelo esposo da autora deve entrar no cômputo da renda mensal *per capita*. Por derradeiro, defendeu que a inovação da lei 11.960/09 tem eficácia imediata e aplicabilidade aos processos em curso, devendo o cálculo da prestação devida ser atualizado com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

II- VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 63 ANOS. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume, no que tange ao direito ao recebimento do benefício de Loas Deficiente.
3. Quanto ao requisito da incapacidade, verifico ter sido preenchido, pois o laudo médico juntado à fl. 40 informa que a parte autora é portadora de transtorno mental psicótico de longa data com quadro de demência secundária irreversível. Além disso, verifica-se que o benefício que se busca restabelecer foi cessado unicamente em razão da renda familiar ser superior a ¼ do salário mínimo.
4. Em relação à miserabilidade, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
5. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
6. No rumo dessa orientação, a renda mensal correspondente a um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da recorrente deve ser excluída do cálculo da renda per capita, mas tão somente a partir do momento em que o segurado completou 65 anos, o que ocorreu no curso da lide (13/03/2012).
7. Fixado esse entendimento, verifica-se que o termo inicial do benefício deve corresponder a 13/03/2012, quando o quadro de miserabilidade ficou devidamente demonstrado, e não a partir da cessação do benefício, como fixado na sentença recorrida.
8. A sentença merece reforma também no que tange aos juros e correção monetária, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença recorrida, a fim de fixar o termo inicial do benefício de prestação continuada ao deficiente em 13/03/2012, e condenar o recorrente ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação aos honorários advocatícios, em razão do parcial provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043187-20.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007589-33.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703643-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO : JOSE ABADIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GO00013384 - ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 51 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADOR DE RETARDO MENTAL GRAVE. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que a concessão do benefício é indevida, na medida em que a incapacidade do autor é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso.

Consta do histórico contributivo do autor que este ingressou no RGPS, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 07/1999 a 06/2004 e de 05/2006 a 09/2009. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13/07/2004 a 07/05/2006. Atualmente percebe o benefício previdenciário por força de tutela antecipada deferida na sentença recorrida.

É o relatório.

II- VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Razão assiste a autarquia previdenciária.

Embora o histórico contributivo do recorrido seja razoável (cerca de 05 anos de contribuição), bem como haja alegação nos autos de que o autor exercia atividade laboral em uma horta, onde percebia a remuneração de um salário mínimo, entendo que não é devida a concessão do benefício pleiteado.

A perícia médica realizada em juízo concluiu que o recorrido é portador de retardo mental grave, doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo que a data de início da incapacidade foi fixada desde o nascimento do autor. Destaque-se que o perito ressaltou, ao ser perguntado sobre os fundamentos de suas conclusões, que o recorrido possui limitação cognitiva grave, não possuindo capacidade de compreender ordens simples e de se adequar a um regime laborativo. Ademais, na entrevista realizada ficou consignado que o paciente nunca exerceu atividade remunerada.

Portanto, tendo em vista que a absoluta incapacidade laboral do recorrido remonta ao seu nascimento, forçoso reconhecer que o ingresso no RGPS ocorreu quando a incapacidade já estava instalada, o que impede a concessão de benefícios por incapacidade, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A corroborar a conclusão de preexistência de incapacidade, vale destacar que os atestados médicos juntados aos autos não indicam a existência de doença de caráter progressivo, ou a piora do quadro clínico do autor no decorrer dos tempos, reforçando, assim, o entendimento de que a moléstia o acompanha desde a infância.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

De outro lado, saliente-se o entendimento consolidado nesta Turma Recursal de que o contribuinte individual não possui presunção de que ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade laboral, pois podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.

Assim, reconhecida a preexistência da incapacidade laboral ao ingresso no RGPS, a concessão do benefício não é devida, razão pela qual a sentença impugnada merece reforma.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002054-34.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : MANOELINA SILVA DE MORAIS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.

2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000463-71.2011.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001385-73.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700588-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001515-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : MARIA ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.
- 2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015168-04.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00019996 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

PROCUR : WELLINGTON VILELA DE ARAUJO (ADVOGADO DA UNIAO)

RECDO : NATALINO ANTONIO DE FARIA

RECDO : NATALINO ANTONIO DE FARIA JUNIOR REPRES. P/NATALINO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO : GO00025427 - DANIELLA RODRIGUES BATISTA ALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CNEN. CÉSIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CNEN contra acórdão que acolheu parcialmente os embargos anteriormente opostos para sanar a omissão quanto à prescrição e afastá-la.

2. A embargante faz as seguintes alegações: a) o acórdão ressente-se de omissão uma vez que apenas analisou a prescrição em relação à indenização do 1º autor, Natalino Antônio de Faria e deixou de analisar a prescrição em relação à indenização do 2º autor, Natalino Antônio de Faria Júnior (filho do 1º autor). Aduz que o direito de pleitear a indenização por danos morais do segundo autor prescreveu em 04/2000; b) o 1º autor tinha conhecimento de suas doenças desde 1999 de modo este ano deve ser o marco inicial para contagem da prescrição; c) não restou demonstrado o nexo causal entre as enfermidades e o acidente radioativo; d) o valor das indenizações deve ser reduzido por ter sido fixado acima do razoável além de totalizarem R\$ 22.000,00 e superarem o valor de alçada equivalente a R\$ 18.000,00 no ano de 2005; e) requer manifestação expressa acerca da violação ao art. 37, §6º da CF/88.

3. Em relação à alegação de prescrição do direito do menor impúbere, o acórdão foi omisso.

4. O 2º autor, Natalino Antônio de Faria Júnior, nasceu em 1995, com diversos problemas congênitos (malformação do sistema nervoso central e da coluna vertebral), os quais o incapacita de forma permanente.

5. Nos termos do art.198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os menores de dezesseis anos. O 2º autor completou dezesseis anos no ano de 2011, data em que o seu genitor já havia interposto a ação pleiteando os seus direitos (2005). Assim, suprimindo a omissão, rejeito a alegação de prescrição.

6. Em relação à alegação do item "b", conforme constou no acórdão embargado, o reconhecimento médico no sentido de que o 1º autor era portador de doença crônica ocorreu através do atestado de 29/08/2003 (fl.30).

8. Em relação à alegação do item "c", não há vício a ser sanado. Neste ponto, a embargante pretende rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, o que não é possível. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

9. Quanto à alegação do item "d", vê-se que o valor da condenação dos danos morais deve ser considerado de forma separada em relação a cada autor, de modo que não há que se falar em superação do valor de alçada. Conforme constou na r. sentença, a CNEN foi condenada a pagar indenização de R\$ 10.000,00 ao 1º autor e de R\$ 12.000,00 ao 2º autor.

10 Por outro lado, a alegação de que o valor da indenização foi fixado acima do razoável, também não merece ser acolhida visto que se trata de pedido de modificação do julgado, o que não é possível por meio de embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11. Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise do dispositivo constitucional uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

12. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para sanar a omissão quanto à prescrição em relação ao 2º autor e afastá-la nos termos da fundamentação constante no item 04 e05. Sem efeito modificativo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001520-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : VIVALDO ALVES BATISTA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.

2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001521-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : DORCINA CARLOTA MOURAO ROCHA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.

2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001653-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : PAULO SERGIO DE ASSIS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.

2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001910-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : ALCY FRANCISCO COSTA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.

2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001921-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : JOSE ANDRADE DE FREITAS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.
- 2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001922-74.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : ISAIAS FERNANDES MARINHO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.
- 2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF Nº:0002049-12.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECD O : ADELSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.

2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002434-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECD O : RAIMUNDA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002736-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002440-93.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700973-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002763-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003217-35.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702140-7)
RECTE : WANDER MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002778-72.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ
RECDO : ALBERTO LOPES MARTINS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000380-55.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0040548-68.2006.4.01.3500 (2006.35.00.717051-5)
RECTE : TEREZINHA INACIA BORGES
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040537-97.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007306-10.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703357-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO : ADAO ESTEVES SOARES
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REJEITADOS.

1) Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder aposentadoria por invalidez.

2) O embargante sustenta que o acórdão ressente-se de contradição tendo em vista que apesar da conclusão do acórdão no sentido de que o autor está incapacitado, este trabalhou normalmente durante o período de 11/11/2006 a 01/2011. Aduz que o acórdão se omitiu em relação à alegação de violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 2º, 84, IV, 195, §5º, 201 e 93.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3) Verifica-se que o acórdão embargado não ressente-se de contradição. O entendimento da Turma foi no sentido de que apesar de o laudo pericial ter concluído pela ausência de incapacidade, “considerando o baixo grau de escolaridade do autor, a sua idade já avançada (66 anos), o grande desgaste físico que é provocado pelo exercício de sua atividade labora (carpinteiro) e o quadro degenerativo que apresenta a doença, torna-se imperioso adotar a conclusão no sentido da total incapacidade do autor para o desempenho de qualquer função laboral”.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000414-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001400-42.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700604-6)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : LUIS RODRIGUES CARDOSO

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043081-58.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009128-34.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705189-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA
RECD O : AMADEUS MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : GO00026564 - MYLSS MARIA VILELA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que acolheu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O INSS alega, em síntese, que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 201 da CF/88.
3. O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível. Considerando que a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, restou demonstrada a qualidade de segurado especial do recorrido.
4. Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043109-26.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005222-70.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701343-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECD O : MAISA MARIA GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que acolheu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O INSS alega, em síntese, que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 201, da CF/88.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível. Conforme laudo pericial, a autora possui quadro depressivo recorrente, com momentos de surtos e outros de normalidade psíquica, desde julho de 2000. Mesmo o laudo pericial tendo fixado a data de 26/08/2008, como data mínima de início da incapacidade, essa data não deve ser considerada de forma absoluta, tendo em vista que os períodos de sanidade da autora entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a propositura da ação, não afastaram a sua necessidade de receber o referido benefício, permanecendo a sua qualidade de segurado.

4. Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000439-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : NERCEDE MARIA DE REZENDE SOUZA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IFG contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.

2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0000604-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002359-13.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701612-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JUVENAL RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000789-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002551-77.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701085-8)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002912-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO
- DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002074-46.2011.4.01.3502

RECTE : AILTON BENTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00032157 - WENDELL RIBEIRO QUINTINO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido no período de 31/10/1975 a 25/05/1984, para fins de contagem em Regime Próprio de Previdência Social.

2. A sentença concluiu que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovação do alegado exercício de atividade remunerada durante o período de 31/10/1975 a 25/05/1984 (dos 10 aos 16 anos). Concluiu-se ainda que a justificação judicial, desacompanhada de prova material, equipara-se à prova exclusivamente testemunhal e não pode ser admitida para comprovação de tempo de serviço nos termos dos arts. 62, §5º, e 63 da Lei 8.213/91.

3. O recorrente aduz que todo o período trabalhado é comprovado por declarações do empregador que eram apresentadas no colégio onde estudava para dispensa da atividade de educação física. Sustenta que esses documentos juntamente com a justificação judicial são suficientes para a demonstração do tempo de serviço.

4. O recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: a) certificado de curso de engraxate emitido pelo Ministério da Previdência em 1975; b) autorização dada pelo Juizado de Menores de Anápolis-GO para o recorrente estudar no período noturno no Colégio Estadual do 1º Grau do Maracanã, 04/01/1979 (fls.15); c) declaração de dispensa da prática de Educação Física, 19/01/1980 (fls.17); d) Declaração prestada por Miron Walter de Paula no sentido de que o recorrente trabalhava em sua banca no mercado municipal, cumprindo jornada de trabalho de 07:30 às 11:00 h. e de 13:00 às 17:30 h., 13/01/1981 (fls.18).

5. No processo de justificação judicial juntado aos autos, consta a oitiva de duas testemunhas, sendo uma delas o suposto empregador do recorrente na banca do mercado municipal. Ambos afirmaram que o recorrente trabalhou durante o período de 1979 a 1984 no mercado municipal. O dono da banca e suposto empregador afirmou que não possui nenhum comprovante que demonstre a existência da alegada relação empregatícia.

6. Inicialmente, observo que não há óbice ao reconhecimento do trabalho de menor de 14 anos para fins previdenciários. Com efeito, a jurisprudência afirma que a proibição do trabalho dos menores é norma protetiva do menor, não podendo ser invocada em seu desfavor.

7. Considero que há nos autos início de prova material (Lei 8.213/1991, art 55, §3º). Veja-se que a lei exige para o reconhecimento da atividade início de prova. O conceito de início de prova deve observar as circunstâncias do caso. Os documentos apresentados pelo autor, inclusive as declarações do alegado empregador, são contemporâneos aos fatos alegados. Tal fato confere a eles bastante idoneidade.

8. Acrescente-se que na época dos fatos investigados (anos 70/80) o vínculo empregatício sem registro era algo extremamente comum, sobretudo no caso de menores e pessoas de baixa renda. Por fim, deve

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ser destacado que, conforme jurisprudência dominante, o início de prova material não necessita abranger todo o período a ser provado.

9. O início de prova material deve ser corroborado por outras provas. Destaco que os depoimentos produzidos na ação de justificação judicial não têm a mesma força probatória de um depoimento colhido no juízo de origem deste processo. Isso porque a ação de justificação não teve o INSS em um dos polos. A justificação fora proposta em desfavor do Estado de Goiás e do IPASGO.

10. Ainda assim, é possível conferir algum valor aos depoimentos ali colhidos, uma vez que corroborados pelas demais provas e submetidos a contraditório mínimo, uma vez que juntados aos autos e passíveis de impugnação do INSS – que poderia ter pedido a oitiva das testemunhas.

11. Considero provado, portanto, o trabalho pelo período alegado.

12. Todavia, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade foi feito pelo autor para fins de averbação no regime de previdência dos servidores estaduais, sem o recolhimento de contribuições, como consta da fundamentação da inicial.

13. Ocorre que a lei e a jurisprudência não admitem tal pedido. Nem mesmo o trabalhador rural ou o menor tem direito a isenção do recolhimento de contribuições quando objetiva averbar o tempo em regime próprio de previdência social. É o que se infere do seguinte julgado: STJ, REsp 798242/RS, DJ 24/04/2006, p. 458

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

15. Fica o autor condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa corrigido desde a data do ajuizamento da ação, na forma do art.1º-F da Lei 9.494/1997, pelo princípio da isonomia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001543-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SERVIDORES ATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : SERGIO MENDES MARTINS

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.

2) O (a) embargante alega que o acórdão ressente-se de contradição tendo em vista que a sentença já havia reconhecido a prescrição quinquenal. Aduz que, neste caso, o recurso da União deveria ser improvido e esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

3) Razão não assiste ao (a) embargante.

4) Neste caso, a r. sentença reconheceu a prescrição decenal e julgou procedente o pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias.

5) O recurso interposto pela União requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e defendeu a tese da legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

6) O acórdão acolheu o recurso da União para reconhecer a prescrição quinquenal, no entanto, a fundamentação abordada foi referente aos tributos sujeitos a homologação.

7) Na verdade, a contribuição previdenciária não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim lançamento de ofício. Desta forma, apenas a fundamentação acerca da prescrição quinquenal deve ser modificada.

8) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9) Assim, deve ser mantido o acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para determinar a incidência da prescrição quinquenal, apenas com mudança da fundamentação, que passa a ser a retro mencionada.

10) Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

11) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0012959-28.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	TATIANE VICENTE SOARES
ADVOGADO	:	GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0032862-15.2012.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010683-87.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE VALADARES DA COSTA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os "reajustes" apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0011992-17.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES (ADVOGADA DA UNIAO)
RECDO	: MARIA ELVIRA PALMIER PAIVA
ADVOGADO	: GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GTPGTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA É PENSIONISTA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO POR SUBSÍDIO E SERVIDOR INTEGRANTE DE CARREIRA DIVERSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo sentença de procedência do pedido de pagamento da GDPGTAS.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não observou que a parte autora é pensionista de Procurador da Fazenda Nacional, conforme contracheque anexado, não fazendo jus ao recebimento da GDPGTAS.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

Conforme se observa do contracheque juntado aos autos pela própria autora, esta é pensionista de Procurador da Fazenda Nacional, percebendo proventos na forma de subsídio.

Conforme disposto no art. 7º, da Lei 11.357/06, a GDPGTAS é devida aos servidores ocupantes de cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, carreira na qual não se inclui os Procuradores da Fazenda Nacional, que são disciplinados pela Lei 11.358/06. Portanto, por não integrarem a carreira do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

quadro geral dos servidores do Poder Executivo, os Procuradores da Fazenda não fazem jus ao recebimento da referida gratificação.

Ademais, conforme disposto no art. 1º, da Lei 11.358/06, os Procuradores da Fazenda Nacional são remunerados exclusivamente por subsídio, pago em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo, inclusive gratificações.

Assim, a autora não faz jus ao recebimento da gratificação pleiteada.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos e atribuo a eles efeito modificativo para DAR PROVIMENTO ao recurso da União e julgar improcedente o pedido inicial.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012064-04.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NATHAN GABRIEL DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	: GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

1. Natureza: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CRIANÇA DE 03 ANOS.
2. Grupo familiar: O autor reside com os pais Tatiana Moreira de Oliveira, 27 anos, do lar, Ensino Médio Completo; Carlos de Azevedo Moraes, 26 anos, padeiro, Ensino Fundamental Incompleto; um irmão, Guilherme Augusto Carvalho de Oliveira, 10 anos, estudante.
3. Moradia: reside no local há dois anos, casa alugada, alvenaria simples, com reboco e pintura antiga, piso cimento liso, dois quartos, uma sala, uma cozinha, além do banheiro e da área, residência simples, servida de energia elétrica e água tratada, não possui rede de esgoto, rua pavimentada, bairro é distante do comércio local.
4. Renda familiar: R\$ 510,00 do salário do pai do requerente.
5. Perícia Médica: A parte reclamante não tem atividade laboral. A mesma não apresenta incapacidade.
6. Sentença: concedeu concessão do benefício de amparo assistencial.
7. Recurso: não há incapacidade conforme laudo médico, o que é condição para a concessão do benefício.
8. Contrarrazões do autor por ser situação que envolve uma criança e apesar de ter presumida incapacidade, demanda cuidados especiais que a renda da família não comporta, estando essa dentro do limite legal de ¼ salário mínimo per capta.

II- VOTO/EMENTA: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR (03 ANOS). PORTADOR DE CARDIOPATIA CONGÊNITA SUBMETIDO A CIRURGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA PELA PERÍCIA. CRIANÇA COM BAIXO DESENVOLVIMENTO E POUCA IMUNIDADE. IMPACTO NA ECONOMIA FAMILIAR. VULNERABILIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Em se tratando de menor de idade, não há que se exigir, para a concessão do benefício, que fique evidenciada incapacidade laboral. Para fazer jus ao benefício de prestação continuada, deve-se analisar se a deficiência/enfermidade do menor implica em limitação ao desempenho das atividades habituais ou se gera, de algum modo, impacto na economia do grupo familiar. É o que se depreende do entendimento esposado pela TNU nos autos nº 200743009012182, datado de 05/05/2011, de que "ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial".
4. Embora a perícia médica tenha atestado a ausência de incapacidade, relatou o perito que o menor depende da ajuda de terceiros e necessita de acompanhamento médico e cardiológico. De outro lado, conforme laudo médico juntado com a inicial, o autor se submeteu a tratamento cirúrgico, porém ficou com lesão residual, apresentando quadro de desnutrição em sua evolução e crises.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Quanto à miserabilidade, a perícia social aponta que o núcleo familiar é composto por 04 pessoas, sendo a renda composta por um salário mínimo, ou seja, está plenamente atendido o requisito legal para o deferimento do benefício assistencial. Ademais, a família realiza altas despesas com medicamentos e o autor necessita de cuidados especiais, o que impossibilita sua genitora de ingressar no mercado de trabalho para incrementar a renda familiar.

6. Assim, estão atendido os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual a sentença impugnada deve ser mantida.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0012078-85.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LUCAS CARVALHAES

ADVOGADO : GO00027090 - SEBASTIAO MENDANHA NETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA MATERIAL IDÔNEA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº. 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Ressalte-se que a função dos embargos de declaração é sanar omissões ou contradições existentes no acórdão a ponto de dificultar a compreensão do julgado, não sendo cabível para a rediscussão da matéria ou o posicionamento adotado pelo julgador quanto à apreciação das provas ou do direito aplicado. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. As razões do recurso apresentado, além de não demonstrarem, de forma articulada e objetiva, de que maneira seria pertinente a manifestação acerca das normas constitucionais para a solução da demanda, procuram inovar na lide. (EDcl no AgRg no Ag 1423835/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

5. Todavia, é relevante expor ilações quanto ao vício de omissão em face à vedação de acumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria apontado pelos embargos, pois estes alegam que nem a sentença recorrida, e nem o acórdão embargado enfrentam a questão.

6. Quanto à prescrição legal disposta no § 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91, de vedação de acumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria, desnecessária a manifestação expressa pelo acórdão. Se a concessão de um benefício cessa a manutenção do benefício anteriormente concedido de forma administrativa pelo INSS, cumpre à autarquia previdenciária proceder ao cumprimento do referido dispositivo legal.

7. Dessa forma, não há que se falar em omissão do acórdão embargado, pois este não dispôs vedação ao cumprimento da disposição legal que prescreve a manutenção do benefício auxílio acidente até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0000122-45.2011.4.01.9350

OBJETO : REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EUNICE ANTONIA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. GDATA. SERVIDOR INATIVO. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA RPV. PSS. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. INTERPRETAÇÃO CONFORME. ART. 40, §18, CF. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EUNICE ANTÔNIA DE SOUSA contra decisão que indeferiu pedido de afastamento da incidência de contribuição à previdência do servidor público.

2. A agravante requer seja reconhecido que os seus proventos são inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e não devem sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público.

3. Não foi formulado pedido de efeito suspensivo.

4. A UNIÃO apresentou as contrarrazões.

5. A autora, servidora pública aposentada, ajuizou ação postulando a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.10.404/2002, nos mesmos percentuais em que prevista a verba para os servidores da ativa.

6. A sentença concedeu parcialmente o pedido para condenar a UNIÃO a pagar as diferenças vencidas decorrentes da aplicação da GDATA, da seguinte forma: 27,5 pontos de fevereiro a maio de 2002 e 30 pontos a partir de 15 de julho de 2004 ou, se for o caso, a partir do término do ciclo de avaliação pendente e, em ambas as hipóteses, até 10 de outubro de 2006 (já descontados os valores percebidos administrativamente). O recurso da UNIÃO foi desprovido.

7. Após o trânsito em julgado, a UNIÃO apresentou cálculos referentes aos valores devidos à autora entre setembro de 2003 e junho de 2006, aplicando correção monetária e juros. Sobre o valor apurado (R\$ 4.998,98), fez incidir 11% a serem retidos a título de PSS.

8. A contribuição do servidor inativo para o PSS foi instituída por meio de emenda constitucional. Atualmente a questão é disciplinada na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 40, § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. A Constituição não fixou alíquota certa, mas determinou que seria idêntica ao dos servidores titulares de cargos efetivos, e determinou como fato gerador o recebimento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

10. A Lei 10.887/2004 tratou da contribuição previdenciária dos servidores públicos da União, fixando em regra a alíquota de 11%. Ao tratar da contribuição dos inativos, a Lei fez uma distinção entre os servidores já em gozo de benefício previdenciário na data da publicação da EC 41/2003, e aqueles que ainda não adquiriram o benefício. Veja-se a seguir:

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

11. E no artigo 16-A tratou especificamente sobre a incidência de contribuição ao PSS sobre os valores recebidos pelo servidor em virtude de decisão judicial:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

12. Como se vê, uma interpretação literal do artigo permite a incidência de contribuição ao PSS sobre valores recebidos por inativos em virtude de decisão judicial independentemente do valor de seus proventos. Essa foi a interpretação dada pela decisão recorrida.

13. Entendo que a decisão merece reforma. A Constituição Federal foi muito clara ao limitar a incidência da contribuição dos inativos ao PSS àqueles cujos proventos superassem o valor máximo dos benefícios pagos pelo RGPS. De tal forma, deve-se avaliar, mês a mês, quanto teria recebido a autora se seu direito não tivesse sido violado (isto é, se a GDATA fosse paga nos índices determinados na sentença), e só então se aferir a incidência da alíquota.

14. Veja-se, aliás, que a Lei 10.887/2004 só determinou a incidência da contribuição sobre o valor que excede o teto do RGPS, para os futuros inativos, e sobre o valor que excede em 60% esse teto, para quem já era aposentado quando da publicação da EC 41/2003.

15. A interpretação literal do art. 16-A da Lei 10.887/2004 pode levar à tributação de inativos não alcançados pelo art. 40, §18, da CF. Além disso, tal interpretação penaliza o servidor que já teve seu direito violado pela administração e necessitou buscar sua satisfação perante juízo. Tal entendimento afronta o princípio da isonomia.

16. De tal forma, o art. 16-A da Lei 10.887/2004 deve ter interpretação conforme a Constituição de forma a permitir a retenção, a título de contribuição ao PSS, de 11% dos valores pagos a servidor inativo por força de decisão judicial, apenas nas hipóteses do art. 40, §18, da CF, e com alíquota a ser calculada na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei 10.887/2004.

17. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para reformar a decisão impugnada e determinar que no cálculo dos valores a serem retidos do RPV a título de contribuição ao PSS, se observe a regra contida no art. 40, §18 da CF, da seguinte forma: a) se os valores dos proventos da autora, mês a mês, já incluídos os valores de GDATA, forem iguais ou inferiores ao limite máximo para os benefícios do RGPS, deverá ser excluída a retenção do PSS; b) se os valores superarem o limite deverá incidir o PSS, com alíquota de 11%, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei 10.887/2004; c) as competências não abrangidas pela EC 41/2003 não sofrerão a incidência da contribuição ao PSS.

18. Sem condenação em honorários advocatícios.

19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0012897-22.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VIDENIR LUIZ TELES

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIABETES. 43 ANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA MADURA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que proferida em processo em que se pedia benefício assistencial.
2. O referido recurso alega, em síntese, que o pleito foi processado de forma equivocada, já que foi apreciado pedido de auxílio-doença apesar de ter sido requerida a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Sustenta ainda, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial e requer, pois, a cassação ou a reforma da sentença.
3. Razão assiste ao recorrente, em parte.
4. Verifica-se que a sentença apreciou pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral, quando o pedido contido na inicial era de benefício assistencial. Considerando que a sentença é extra petita, deve ela ser considerada nula. Entretanto, entendo que os elementos trazidos aos autos já permitem o julgamento do caso.
5. O laudo pericial atestou que o autor é portador de diabetes mellitus insulino-dependente. Concluiu, porém, que o autor não está incapacitado para o trabalho.
6. Analisem-se os demais elementos de prova contido nos autos. Com a inicial, foi juntado atestado médico datado de 06/08/2008 com o seguinte texto: "Atesto, para os devidos fins que o paciente acima esteve em atendimento (ilegível) no dia 06/08/08, com história de perda de memória, dificuldade de concentração, diabético insulino dependente, com oscilação freqüente dos níveis glicêmicos, apresentando neuropatia diabética". Com a peça recursal, veio o seguinte atestado, datado de 15/06/2011: "Atesto para os devidos fins que Videnir Luiz Teles é portador de diabetes, com picos hiperglicêmicos freqüentes e às vezes hipoglicemia".
7. Registre-se, ainda, que o benefício foi negado administrativamente por ausência do autor no exame pericial.
8. Há nos autos também documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia indicando que, entre 1997 e 1998, o autor trabalhou naquele órgão exercendo cargo comissionado.
9. Embora não tenha sido elaborado estudo socioeconômico, entendo que foi demonstrada a ausência de incapacidade laboral e da deficiência de que trata a Lei 8.742/93. Os atestados médicos juntados não demonstraram o desacerto da conclusão contida no laudo médico pericial. Embora o autor tenha tido oscilações em seu estado de saúde decorrente da diabetes, não se demonstrou que tais oscilações tenham ocorrido de forma frequente e grave de forma a afetar sua capacidade laboral.
10. Ante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 07/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0012934-15.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: VIVIANE HENRIQUE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0012959-28.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	TATIANE VICENTE SOARES
ADVOGADO	:	GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0012999-10.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : MARIA CRISTINA CAVALCANTE CALIXTO

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a pagar a diferença entre a RMI inicialmente concedida em 01/04/2005 e aquela para a qual fora revista em 14/04/2010.

2) O embargante requer que seja reconhecida e declarada a contradição entre o acórdão embargado e a orientação jurisprudencial da TNU e que seja manifestado de modo expresso sobre a alegação de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 5, II, 37, caput e §6º e 169 e 170 e Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

3) O acórdão embargado não se reveste de nenhum vício a ser sanado. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos conforme previsão do art. 46 da Lei 9.099/95. Caso o embargante entenda que o acórdão possui divergência com algum julgado da TNU, deve interpor o recurso adequado e previsto na legislação.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0013081-41.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: GERALDO PEDRO DE MATOS
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0013569-30.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : BATISTA BALSANULFO

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONAL. CONSELHEIRO DA OAB/GO. CÔMPUTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

2. A sentença concluiu que a parte autora não possui o tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional visto que foi apurado tempo equivalente a 27 anos, 03 meses e 22 dias. Concluiu-se ainda não ser possível o cômputo do período de 01/01/1989 a 31/12/1994 em que o autor exerceu a função de conselheiro da OAB/GO sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

3. O recorrente alega que a atividade de conselheiro da OAB/GO é atividade pública de modo que é possível contar como tempo de serviço para fins de aposentadoria independentemente do recolhimento de contribuições. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecido como tempo de serviço o período de 01/01/1989 a 31/12/1994 e que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. O artigo 48 da Lei 8.906/1994 em momento algum dispensa o advogado ou conselheiro da OAB do recolhimento de contribuições previdenciárias: Art.48 O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	:	0013604-53.2011.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ONERINDA CAMPOS PERILO
ADVOGADO	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0013633-06.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: EMILIO PEIXOTO FILHO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0013663-75.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JAMILA PIRES MACHADO

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco anos) anos em 10/02/2005.

2.1. Exigência: 144 meses (12 anos), de 02/1993 a 02/2005.

2.2. Requerimento administrativo: 04.12.2009.

3. Documentos apresentados: certidão de óbito constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (11/07/1976); guia de inscrição Funrural (MTPS), em nome da recorrente, constando local de trabalho Fazenda Pires, município de Catalão-Go (1976); INFBEN – Informações de Benefícios, em nome da recorrente, constando pensão por morte, ramo atividade rural, a partir de 01/07/1976; certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (1971); certidões de nascimento de 02 filhas da recorrente constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (1974 e 1975); CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome da recorrente, constando vínculo de emprego, no período entre 01/09/1997 e 20/10/1997; partilha de bens em que as filhas da recorrente figuram como sub herdeiras de duas glebas de terra, situadas na Fazenda Paraíso do Meio, município de Ouvidor-Go, com áreas de 02 alqueires e 40 litros, e 09 alqueires (18/05/1981);

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de prova da alegada condição de segurado especial durante o período de carência.

6. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Conforme apurado durante a instrução, a parte autora é beneficiária de pensão por morte desde 1976, sendo certo que após o óbito do cônjuge passou a tocar em parceria com o irmão uma fazenda de cerca de 50 alqueires, angariando renda que descaracteriza a condição de segurado especial.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0013749-75.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ROSILDA MARIA LUCENA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0014717-08.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0014733-93.2011.4.01.3500
-------------	-----------------------------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: DANIELLE CHRISTINA GALVAO
ADVOGADO	: GO00020038 - ALINE BATISTA ARANTES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015011-60.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DOS ANJOS MESQUITA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, "em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas" (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação propter laborem, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada "indenização de campo", anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.

7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação propter laborem, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016408-28.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSELY NUNES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 50 ANOS. PORTADORA DE LUPUS ERITMATOSO SISTÊMICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. DIB DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016457-35.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIS PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício com base na aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, reconhecendo a decadência de seu direito à revisão.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência.

Contudo, entendo que o autor não faz jus ao processamento da presente ação.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR a sentença impugnada e JULGAR EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017398-19.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUZINETE BATISTA BRASIL
ADVOGADO	: GO00029275 - SONIA VIEIRA DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 58 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora vive sozinha.
3. Moradia: casa alugada, construção de alvenaria, composta por 03 cômodos, servida de água e energia elétrica, localizada em bairro não pavimentado, em condições regulares, com móveis simples.
4. Renda familiar: a autora não possui renda e sobrevive da ajuda dos filhos.
5. Perícia Médica: Espondiloartrose. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que foi cometido um erro ao se indeferir o benefício à autora, tendo em vista que o próprio laudo pericial considerou que a recorrente requer assistência médica especializada e o não tratamento adequado da doença levará a sequelas definitivas.
8. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. De acordo com a perícia médica judicial, a recorrente é portadora de espondiloartrose incipiente a moderada, não apresentando incapacidade para suas atividades diárias. O fato de o perito médico ter afirmado a necessidade de adoção de tratamento adequado, sob pena de levar a seqüelas, não implica, absolutamente, no reconhecimento de incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício. Constatase, na verdade, que o perito, observando a irregularidade do tratamento que vinha sendo adotado pela recorrente, apenas teceu referido esclarecimento no afã de orientá-la.
5. Dessa forma, conquanto a recorrente afirme estar incapacitada para o trabalho, os demais documentos médicos acostados aos autos virtuais não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito designado.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0018090-18.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANA LUCIA DE ALVARENGA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 43 ANOS. INCAPACIDADE, QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 30/08/2010.
2. O INSS alega em razões recursais que na data em que foi fixado o início da incapacidade (30/08/2010) a parte autora não possuía mais a qualidade de segurada tendo em vista o fato de esta ter sido mantida até 02/2010.
3. O CNIS registra vínculos empregatícios em nome do autora nos períodos de 01/11/1990 a 16/10/1991, de 01/07/1993 a 30/07/1993, de 01/08/2004 a 02/2007, de 03/07/2008 a 03/02/2009 e de 01/06/2010 a 07/2010.
4. O laudo pericial fixou a incapacidade em um mês anterior a sua elaboração, isto é, em 08/2010, quando a autora, tendo perdido a qualidade de segurada em 04/2010, ainda não havia cumprido nova carência de 4 meses.
5. Ocorre que os documentos médicos juntados pela autora permitem concluir que quando do início da incapacidade, a autora ainda estava em período de graça relativa ao seu vínculo empregatício anterior (07/2008 a 02/2009). Isso porque o relatório médico que acompanha a inicial, datado de 06/04/2010, indica o diagnóstico da autora, sua sintomatologia e a realização de fisioterapia três vezes por semana, deixando patente que a incapacidade ali já era existente.
6. Por tais motivos a sentença merece ser mantida.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
8. Fica o INSS condenado em honorários que fixo em 10% do valor da condenação a ser apurado na forma da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018112-76.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JERONIMO LUIZ LEAL
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 52 ANOS. DOENÇA DE HUNTINGTON. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. Extrai-se da perícia médica que o recorrente é portador de doença de Huntington, estando incapaz total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral, desde pelo menos 26/09/2003. O perito médico ressaltou, ainda, a necessidade de o recorrente manter acompanhamento médico especializado, haja vista, ser essa moléstia uma doença neurológica e degenerativa, sem possibilidade de cura.
4. Conforme consta no laudo social, o autor vive sozinho e não possui qualquer fonte de renda, sobrevivendo inteiramente da ajuda que sua ex-esposa, trabalhadora de baixa renda, lhe concede. O estudo socioeconômico revela que o autor mora em um barracão construído por sua ex-esposa, que mora no mesmo lote com sua filha, e que, antes, vivia de favor em casa de amigos.
5. Assim, é forçoso reconhecer que o autor vive em situação de miserabilidade, preenchendo os requisitos do Art. 20, da Lei nº. 8.742/1993.
6. Há nos autos registros de 3 requerimentos administrativos formulados pelo autor, datados de 29/01/2004, 27/11/2008 e 26/08/2009. A ação foi ajuizada em 13/04/2010. Registre-se que a data mínima da incapacidade foi fixada pelo perito em 2003, antes, portanto, do primeiro requerimento administrativo.
7. Consta nos autos que o primeiro requerimento foi indeferido por ausência de incapacidade, e os outros dois em virtude da renda da família.
8. Não vejo como conceder o benefício desde o primeiro requerimento (2004), pois houve aparentemente mudança na composição do grupo familiar, sobretudo em virtude da separação de fato do autor (o formulário de requerimento de 2004, preenchido pelo autor, registra a então esposa e filha como membros de sua família e o estado civil como casado).
9. Mas entendo possível conceder o benefício a partir de 2008, considerando que a incapacidade já estava comprovada e que entre tal requerimento e o ajuizamento da ação se passaram menos de 2 anos. Além disso, não há indícios de que o estado socioeconômico do autor tenha se alterado desde então, seja porque a separação já estava consumada, seja pela incapacidade para qualquer tipo de trabalho já estar presente.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo de 27/11/2008, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, estas corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29.06.2009, quando então, incidirão os índices de que trata o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0018213-16.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE PACIFICO DE MELO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019770-04.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA VALADAO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019771-86.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO GOMES FERNANDES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. ILEGALIDADE. CRITÉRIO DISTINTO DO ESTABELECIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em pontuação equivalente a servidor da ativa.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 8º, § 4º, da Portaria 1.031, de 22/10/2010, publicada no DOU n. 204 de 25/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação surtiriam efeito a partir da publicação da Portaria:

Art. 8º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

(...)

§ 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria.

Contudo, entendo que a referida Portaria incorreu em ilegalidade, haja vista ter disposto sobre os efeitos financeiros da referida gratificação de forma diversa ao estabelecido na Lei 11.784/08.

Como se pode observar, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010

Dessa forma, tendo em vista a previsão de efeito retroativo previsto em lei, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, a sentença impugnada merece reforma, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020290-95.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALBA LUCINIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 67 ANOS. TENDINOPATIA DO MANGUITO ROTADOR DIREITO E ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIB ALTERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Alba Lucinia Gomes Pereira contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 05/01/2009.

2. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência do problema de bursite e artrose que apresenta nos braços. Sustenta que em razão das doenças não está conseguindo exercer atividades laborais, pois sente forte dores, não consegue manter os braços levantados por muito tempo, tampouco carregar peso ou realizar esforços físicos. Alega que seu ofício de cozinheira dependia de ficar o dia inteiro fazendo grandes esforços repetitivos para cozinhar alimentos.

3. Por sua vez, o INSS, argumenta em contra-razões que a DIB não poderia ter sido fixada em 05/01/2009, tendo em vista que não houve requerimento administrativo de auxílio-doença na referida data, mas de aposentadoria por idade. Por outro lado, ressalta que em 09/2008 e 07/2009 a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença, porém, não compareceu às perícias agendadas. Requereu, por fim, que a DIB seja fixada em 06/2010, pois só há exame complementar da doença nessa data, bem como requereu, alternativamente, a extinção do processo sem resolução do mérito devido à ausência de requerimento administrativo do benefício ora perseguido.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida.

6. Analisando o laudo médico pericial, constato que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois o expert designado atestou que a doença da autora é recuperável, podendo ela exercer atividades diversas da que sempre exerceu e definiu um prazo de 06 meses para reavaliação. Acrescente-se que os demais documentos médicos que constam dos autos não permitem conclusão diferente.

7. Quanto à DIB, verifica-se que a sentença impugnada fixou-a na data do requerimento administrativo (05/01/2009) por ter sido o juiz sentenciante levado a erro pela documentação que instruiu a inicial, pois o referido requerimento diz respeito, na verdade, à aposentadoria por idade. Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, e que o perito médico informou que o início da incapacidade se deu nos 06 meses anteriores à realização da perícia (10/08/2010), a DIB deveria ter sido fixada na data do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ajuizamento da ação. Contudo, o INSS não se insurgiu contra a sentença, razão pela qual a alteração da DIB pretendida pela autarquia implicaria em evidente reformatio in pejus, devendo a sentença deve ser mantida em todos seus termos.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, porém, reformo a sentença impugnada no que se refere à data de início do benefício para fixá-la na data do ajuizamento da ação (28/04/2010).

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0020699-71.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : SONIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 44 ANOS. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE EPILEPSIA E ARRITMIA CARDÍACA NÃO ESPECIFICADA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Sonia Aparecida de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho.

2. Alega que houve equívoco pelo perito médico quanto à profissão da recorrente, relatando ser esta “do lar”, enquanto a profissão correta da recorrente é a de “trabalhadora rural”, e que uma pessoa portadora de epilepsia e arritmia cardíaca não específica não possui capacidade laboral. Alega, ainda, que considerados o disputado mercado de trabalho e a deficiência estigmatizada da recorrente restam-lhe poucas opções de trabalho. Por fim, sustenta que as condições pessoais da recorrente potencializam a sua condição de incapacidade para atividade de lavradora.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Esta Turma Recursal vem entendendo que o simples fato do postulante ser portador de epilepsia não configura, por si só, incapacidade para o trabalho que o habilite a fazer jus à percepção de benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração do grau de comprometimento da doença na capacidade laboral. Precedentes da TR/GO: Recurso JEF n. 1368-76.2011.4.01.9350 e 46092-32.2009.4.01.3500.

6. No rumo dessa orientação e apreciando o caso em exame, observa-se que em consonância com a perícia médica judicial realizada a recorrente, a despeito de ser portadora de epilepsia e arritmia cardíaca, o quadro apresentado não gera incapacidade para a atividade que habitualmente exerce. De outro lado, os documentos apresentados pela recorrente não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia judicial.

7. A alegação recursal de que houve equívoco da perícia judicial quanto à profissão da recorrente não afasta a conclusão da perícia. Houve, por parte da perícia médica, o reconhecimento da capacidade da recorrente para o trabalho, seja para a atividade habitual considerada “do lar”, seja para atividade diversa da que habitualmente exercia. Assim, se revela irrelevante a questão no que tange a atividade habitual considerada pela perícia médica

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



RECURSO JEF	: 0021367-71.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RINALDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: “Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0026250-66.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : SEBASTIAO GONCALVES RIOS
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto pela União contra acórdão que manteve sentença que declarou indevido o imposto de renda incidente sobre parcelas salariais recebidas em atraso e incidente sobre os juros de mora relativos às parcelas salariais recebidas em atraso.
2. O (a) embargante requer a reforma do acórdão sob o argumento de que no caso de verbas de natureza remuneratória admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.
3. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."
4. O acórdão embargado não padece de qualquer vício.
5. Verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. A toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0026786-77.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - MARIO PIRES DE OLIVEIRA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)-OAB/GO 14.495-
RECDO	: MARIA DE FATIMA MARTINS LEITE
ADVOGADO	: GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026934-88.2009.4.01.3500
OBJETO	: CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZILDA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. PORTADORES DE HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO LEGAL. MP 373/07. PUBLICAÇÃO. 25/05/2007. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO LITIGIOSA CONFIGURADA ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VALORES PAGOS EXTRAJUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO NA FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença de procedência, modificando a DIB da pensão especial à pessoa atingida pela hanseníase da data do requerimento administrativo para a data de entrada em vigor da Lei 11.520/07 (25/05/2007).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado ocorreu em omissão ao não se manifestar sobre a alegação de que a pensão especial já havia sido implantada administrativamente, a partir da vigência da Medida provisória n. 373/07. Pleiteia que seja sanada a omissão ocorrida, mormente pelo fato de que esta poderá ensejar o pagamento indevido de diferenças de valores.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

Conforme se evidencia dos autos, a União alegou em suas contrarrazões que a recorrente era carente de interesse processual em razão de haver sido deferido o seu benefício administrativamente. Após consulta do CNIS da autora percebe-se que o benefício pleiteado foi implantado em 01/07/2011, com DIB em 25/05/2007.

Desse modo, o acórdão embargado incorreu em omissão ao não levar em conta este fato superveniente ao ajuizamento da ação, que certamente influirá nos valores a serem pagos pela União à autora.

Contudo, entendo que não prospera a alegação feita em contrarrazões no sentido de que a autora seria carecedora de interesse processual. Digo isso porque a implantação do benefício somente ocorreu em 01/07/2011, momento posterior à sentença de mérito (03/05/2011) e à interposição do recurso inominado (16/06/2011). Portanto, restou evidenciado que havia sim interesse por parte da recorrente em manejar recurso a fim de modificar a DIB do benefício em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Todavia, embora incabível a extinção do feito pela falta de interesse de agir, considero que os valores a implantação administrativa do benefício deverá ser levada em conta no momento da liquidação de eventuais valores a serem percebidos pela autora, devendo ser realizado o devido desconto.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos para sanar as omissões constantes do acórdão embargado, de modo a fazer constar em suas razões os fundamentos acima delineados e para permitir que a União, no curso da execução da sentença, desconte do valor exequendo a quantia paga administrativamente.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0027126-21.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ALCIDES INACIA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural durante o período de carência.

2. A recorrente alega que na data do óbito do falecido esposo (1982) já contava com mais de 20 anos de labor rural, e o fato de cumprir o requisito etário no ano de 2000, e após 1983 dedicar-se a atividade urbana não configura óbice para declará-la como rurícola, pois laborou por mais de 20 anos de sua vida em atividades rurais. Alega, ainda, que a condição para a concessão do benefício postulado não exige que os requisitos da idade e da carência sejam simultâneos

3. Carência: completou 55 anos em 09/2000.

3.1. Exigência: 09 anos e 06 meses, de 03/1991 a 09/2000.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A despeito da existência de início razoável de prova material, consistente na certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (assento em 10/1961), certidão de óbito constando a profissão do cônjuge de tratorista (assento em 05/1982), e na percepção de pensão por morte decorrente de atividade rural do cônjuge segurado instituidor, a partir de 05/1982, verifica-se que a recorrente não exerceu atividade rural em período que antecede ao início do prazo de carência como em período a ela correspondente, consoante depoimento pessoal e declaração das testemunhas colhidos em audiência de instrução e julgamento.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



RECURSO JEF	: 0002713-70.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NELSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.
6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionado ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.
7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.
8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027327-13.2009.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO
RECDO	: NOBORU SERGIO DOZONO
ADVOGADO	: GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ O LIMITE DE SUAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DEVOLVIDOS ADMINISTRATIVAMENTE POR CONTA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma recursal que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de cobrança do IRPF sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora e paga por entidade de previdência privada, proporcional às contribuições vertidas no período de 01/07/1989 a 31/12/1995.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado deixou de se manifestar a respeito de: a) limitação da restituição às contribuições efetivamente pagas pelo autor, com a exclusão do montante recolhido por seu empregador; 2) prescrição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, demonstrando cabalmente a incidência dos dispositivos da LC 118/2005 ao presente caso; 3) dedução de eventuais parcelas devolvidas administrativamente no ajuste anual.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Razão assiste ao embargante.

O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

No mérito, também assiste razão à recorrente, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei (Precedentes desta Corte: REsp 717537/RN, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; REsp 584584/DF, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 677532/MG, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 531308/PR, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; AgRg no AgRg no REsp 475.995/PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 02.06.2003).

2. Embargos de divergência providos a fim restabelecer o acórdão regional, que limitava a isenção tributária àquelas contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995)" (EREsp 662.414/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.08.2007).

Idêntica orientação foi adotada pelo STJ, no âmbito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.012.903/RJ (DJe 13/12/2011), no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos efetivados pelo contribuinte para entidade de previdência privada ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n.7.713/88, na redação anterior à edição da lei 9.250/95.

De outra feita, considerando que se trata, na espécie, de não incidência de imposto de renda sobre as contribuições do empregado ao fundo previdenciário, limitada ao período mencionado, daí resulta que a repetição do indébito e a não incidência do tributo ocorrem até o limite das contribuições por ele vertidas. A esse respeito, deve ser apurado o valor atualizado das contribuições à previdência privada vertidas pelo próprio contribuinte no período de vigência da Lei n. 7.713/88, ou seja, de 01/07/1989 e 31/12/1995. A sistemática de cálculo deve ser a mesma adotada no exemplo constante do Mandado de Segurança n. 201070530012955/PR julgado pela 1ª Turma Recursal do Paraná, Relatora Juíza Federal Narenda Borges Moraes, Sessão de 31/05/2011, abaixo transcrito:

"...suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,000.

No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição."

No que toca ao pedido de dedução de eventuais parcelas devolvidas administrativamente no ajuste anual, o STJ tem entendimento firmado no sentido do cabimento da compensação dos valores devolvidos por conta da declaração anual com os valores repetidos judicialmente, podendo tal abatimento ser realizado, inclusive, em sede de embargos à execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - COMPENSAÇÃO COM VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE ATRIBUIR LIQUIDEZ E CERTEZA AO CRÉDITO EXEQÜENDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULAS 83/STJ e 394/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte decidiu ser possível a compensação de valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte, com valores apurados na declaração anual de ajuste, matéria passível de alegação em embargos à execução, sem incidência da preclusão ou afronta à coisa julgada. Mudança de entendimento da Relatora para acompanhar a maioria. (RESP 200900139359, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2009.)

Assim, no momento da apresentação dos valores devidos pela União, esta poderá apresentar os valores que devolveu ao contribuinte por conta do ajuste anual para compensação.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e lhes confiro efeito modificativo a fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, reformando a sentença recorrida para: a) reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio precedente à data de propositura da ação; b) decotar da condenação os valores que não se refiram às contribuições vertidas pelo empregado no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; c) autorizar a compensação dos valores de igual natureza restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste do imposto de renda comprovados pela parte embargante.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027427-94.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DORALICE RICARDO CAMARGO
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027477-23.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: ZINALVA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027537-30.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WILMA MARIA DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO	: GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 60 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, sua filha (40 anos), sua irmã (47 anos), seu cunhado (60 anos) e seus três sobrinhos (23, 18 e 20 anos).

3. Moradia: a autora não tem residência fixa e atualmente reside de favor com sua irmã, sendo a residência construída de alvenaria, com reboco e pintura antiga. O imóvel é localizado em rua asfaltada, servido de energia elétrica e água encanada, composto por 04 cômodos. A assistente social consigna no laudo que a residência é precária, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias.

4. Renda familiar: R\$ 1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais), proveniente do benefício de prestação continuada da filha da autora, do benefício previdenciário percebido pelo cunhado da autora, bem como das rendas percebidas por dois sobrinhos da recorrente.

5. Perícia Médica: hálux valgo bilateral, subluxação metacarpofalangeana do 2º dedo do pé direito, retificação dos arcos plantares bilateralmente, deformidade no 2º dedo do pé esquerdo, osteofito na base



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da falange proximal do 3º dedo do pé direito, neuroma de Morton em pé esquerdo, hipotrofia muscular em coxa esquerda. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.

7. Recurso: alega que a irmã, o cunhado e os sobrinhos da autora não fazem parte de seu grupo familiar, razão pela qual os seus salários não devem entrar no cálculo da renda per capita.

8. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA POR PERÍCIA. OUTROS ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PERCEBIDO POR MEMBRO DO GRUPO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

3. O decisum impugnado atentou-se somente à análise do requisito da miserabilidade, tendo julgado improcedente o pleito autoral ao fundamento de que este não restou comprovado.

4. O laudo médico pericial atesta a existência de várias doenças, tais como hálux valgo bilateral, subluxação metacarpofalangeana do 2º dedo do pé direito, retificação dos arcos plantares bilateralmente, deformidade no 2º dedo do pé esquerdo, osteofito na base da falange proximal do 3º dedo do pé direito, neuroma de Morton em pé esquerdo, hipotrofia muscular em coxa esquerda. O perito médico não reconheceu as doenças informadas em atestados médicos de 2010, consistentes em artrose generalizada em joelhos, lesão ligamentar aguda em joelho esquerdo, incontinência urinária ao esforço e cistocele, em razão da não apresentação de exames que demonstrassem tais condições. Concluiu a perícia médica pela inexistência de incapacidade.

5. Em que pese a conclusão do perito, não há dúvidas de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Além das doenças e deformidades atestadas pelo perito, não se pode perder de vista que em consonância com as informações contidas no laudo pericial, no ato da realização da perícia médica a autora apresentou-se em cadeira de rodas, sendo observado que deambulava lentamente e com apoio. Também não se pode desprezar que foram apresentados ao perito atestados médicos que indicavam a existência de outras doenças, e que somente não foram levadas em consideração por ausência de exames médicos que as comprovassem.

6. Ressalte-se que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à inserção do mercado trabalho. É inclusive o que se extrai do §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

7. Fixado esse entendimento, observa-se que a autora já está com idade avançada e possui baixa qualificação profissional. Tais condições pessoais aliadas às limitações físicas que apresenta, em especial a dificuldade de deambulação, ensejam a conclusão de que não logrará êxito em exercer atividade profissional que lhe garanta o sustento com dignidade, ainda que no mercado informal de trabalho. Sob essa ótica, portanto, faz jus à concessão do benefício de prestação continuada.

8. Em relação ao requisito da miserabilidade, assiste razão à autora quando alega que sua irmã, seu cunhado e seus sobrinhos não integram seu grupo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Assim, o grupo familiar era composto pelo cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho menor de 21 anos não emancipado ou inválido. Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011 (DOU 07/07/2011), o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, o grupo familiar é composto unicamente pela autora e sua filha.

9. A Turma Nacional de Uniformização, uniformizando a interpretação do referido dispositivo legal, assentou que o benefício assistencial percebido por qualquer membro da família, seja na condição de idoso ou deficiente, deve ser sempre excluído do cálculo da renda per capita, para o fim de concessão de benefício assistencial a outro membro do mesmo grupo familiar, seja também na condição de idoso ou deficiente (PEDILEF 200783005023811, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/08/2009). Nesse rumo, a renda proveniente do benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pela filha da autora deve ser excluída do cálculo da renda per capita que.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10. À ausência de renda per capita, acrescente-se a existência de outros elementos que corroboram a vulnerabilidade social e econômica da autora. De acordo com a perícia social, a autora e sua filha residem de favor com sua irmã em um imóvel muito simples e em condições precárias.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora o benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2009), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0027595-33.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DELCIDES ALVES DE MORAES

ADVOGADO : G00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a aplicação de multa pecuniária pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Não foi formulado pedido de efeito suspensivo.

O INSS não apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por unanimidade, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênha o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, ficou inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

preceito secundário a *sanctio jûris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) .

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la. Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Aggravado regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027769-08.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FIORAVANTE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a decadência do direito de revisar benefício previdenciário.

A parte autora ajuizou ação visando a revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que o Presidente da República e o Ministro de Estado da Previdência Social teriam extrapolado o seu poder regulamentar ao estabelecer limites ao salário-de-contribuição superiores ao estabelecido em lei, ocasionando reajustes gerais dos benefícios de previdência social. Pleiteia a extensão dos referidos "reajustes" ao seu benefício. Aduz que o Presidente, sem autorização legislativa, promoveu aumento do limite de cobertura previdenciária em índice superior ao autorizado pela legislação ao tempo a majoração extraordinária dos tetos da previdência (EC 20/98 e 41/03), sem o correspondente reajuste dos benefícios.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte pretende a revisão de benefício previdenciário a fim de que sejam incorporados ao seu benefício os supostos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento de sua RMI em razão de suposto aumento real que não lhe fora estendido.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera, pois não se evidencia o alegado excesso no exercício do poder regulamentar por parte do Presidente da República ou do Ministro da Previdência Social.

A Medida Provisória n. 1.824/99 concedeu reajuste geral aos benefícios da Previdência social no importe de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento). Em razão do referido ato normativo, o Ministro da Previdência Social editou Portaria de n. 5.188/99, determinando a aplicação dos benefícios naquele percentual e estabelecendo o valor máximo do salário-de-contribuição em R\$ 1.255,32.

A fixação do salário-de-contribuição nesse patamar nada mais é do que o exato cumprimento do disposto no art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, que determina o reajustamento do limite máximo do salário-de-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contribuição na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

É fácil perceber que o referido ato ministerial aplicou corretamente o índice fixado na referida MP, pois o teto do salário de contribuição foi majorado de 1.200,00 (conforme disposto pela EC 20/98) para R\$ 1.255,32, exatos 4,61% de reajuste.

Ademais, não há que se falar em abuso no poder regulamentar, pois o reajuste geral da previdência social foi estabelecido por Medida Provisória, ato normativo primário, apto a inovar o ordenamento jurídico, mormente pelo fato de ter sido devidamente convertido em lei. Por sua vez, o ato do Ministro de Estado, nada mais fez do que dar cumprimento à Medida Provisória e ao disposto na Lei 8.212/91.

Não prospera o argumento de que a Medida Provisória e a Portaria estabeleceram indevidamente a incidência de um índice (de 2,28%) de reajuste em dezembro de 1998 sobre o teto estabelecido pela EC 20/98 (RS 1.200,00). Tal índice não se refere a aumento do teto fixado em dezembro de 1998, mas simples reajuste proporcional aos benefícios concedidos no referido mês.

A fixação de aumentos proporcionais mês a mês tem o intuito de evitar a aplicação de reajustes desiguais entre os segurados da previdência, respeitando o princípio da isonomia. O reajuste para aqueles que tiveram o benefício concedido a menos de um ano deve, necessariamente, ser inferior ao reajuste daqueles que já percebem o benefício há mais de um ano. Do contrário, o reajuste da previdência, que busca refletir a inflação do período, certamente beneficiaria aqueles que perceberam o benefício posteriormente.

Tanto é assim que a data de vigência do referido aumento não dezembro de 1998, data da fixação do limite dos benefícios previdenciários em R\$ 1.200,00, mas sim o momento de vigência da referida medida provisória, ou seja, a partir de maio de 1999.

Assim, não se vislumbra o pretendido aumento indevido em razão do reajuste estabelecido no período.

Os mesmos argumentos podem ser utilizados no que toca ao reajuste dos benefícios realizados em 01/04/2004, fixado em 4,53 (quatro vírgula cinquenta e três por cento), que ocasionou a majoração do teto da previdência de 2.400,00 (estabelecido pela EC 41/2003), para R\$ 2.508,72, isto é, majorou o referido teto nos mesmos índices e na mesma época do reajuste da previdência, consoante o disposto no art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

O referido reajuste se deu mediante Decreto Regulamentar em razão do disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, que à época, determinava a fixação dos percentuais mediante regulamento, ou seja, por ato normativo secundário.

Da mesma forma, o percentual de 2,73% incidente sobre os benefícios concedidos em dezembro de 2003 nada mais é do que a concessão de reajuste proporcional a cada benefício em conformidade com o tempo de seu deferimento, de modo a garantir a recomposição do efeito inflacionário referente ao período.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002837-53.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DARCY PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O Ministério do Planejamento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 37, I, da Portaria 399, de 09/09/2010, publicada no DOU, n. 174, 10/09/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 37. O efeito financeiro da avaliação do primeiro ciclo obedecerá às seguintes determinações:

I - para os servidores ocupantes dos cargos do PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os §§ 1º e 6º da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor;

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 1.616/2010, publicada no Boletim de Serviço n. 10 de 03/11/2010 do Ministério do Planejamento.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0003057-51.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. CONTRADIÇÃO COM JULGADO DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar quanto ao entendimento esposado pelo STJ no REsp 1.089.720-RS, pois o referido aresto foi publicado após o julgamento do acórdão embargado e, portanto, impossível o seu conhecimento naquele momento. Ademais, não há que se falar em esclarecimento da decisão embargada sobre elementos extrínsecos a ela, tal como eventual contradição com julgado de outro tribunal. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos é aquela intrínseca à decisão.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0003139-48.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELIANA MARY GOSSI
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0031746-08.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir da data de apresentação do laudo médico (20/10/2011).
2. A recorrente requer que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo (03/12/2007).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O CNIS registra vínculos empregatícios em nome da autora de 10/1983 a 12/1985; de 03/1983 a 04/1983, de 11/1985 a 11/1990, de 02/1991 a 04/2002, de 10/2003 a 09/2005. E recolhimento de contribuições individuais em 11/2007, 01/2008 a 09/2011.

4. O laudo pericial informou que a parte autora, portadora de hipertensão arterial e obesidade mórbida, está incapacitada de forma total e provisória. Em resposta ao quesito “f”, restou informado que: “A autora relatou que a doença teve início em 2005 e que a incapacidade para o trabalho teve início há 4 anos (sic). Apresentou relatório médico confirmando o descrito no quesito “a” com data de 28/02/11. Sugiro adotar esta data como a de início da doença-enfermidade e da incapacidade temporária e total para o trabalho”.

5. Assim, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que a incapacidade teve início em 02/2011.

6. Extrai-se do CNIS que, na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 03/12/2007, apesar de a perícia médica do INSS ter concluído pela incapacidade da parte autora, entendeu que ela havia perdido a qualidade de segurada em 15/11/2006. Os exames posteriores todos registraram a obesidade mórbida.

7. Após, a parte autora recolheu as contribuições previdenciárias durante o período de 01/2008 a 09/2011. O último requerimento foi formulado em 02/05/2011.

8. Entendo, porém, que a autora não perdeu a qualidade de segurada em 2006. A situação de desemprego após 09/2005 está evidenciada, considerando a forma de evolução da doença e o curto período até que a primeira perícia do INSS constatasse a obesidade mórbida. De tal forma, o período de graça da autora se estenderia até 11/2007 (art. 15, inciso II, §§2º e 4º, Lei 8.213/1991). Nesse mês, ela recolheu contribuição, voltando a fazê-lo em 01/2008.

9. Deste modo, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data daquele requerimento administrativo (03/12/2007).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar em parte a sentença para fixar a DIB em 03/12/2007, e determinar que sobre as parcelas atrasadas incidirá a correção monetária de que trata o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29.06.2009, a partir de quando incidirão os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9494/1997.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

12. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do decurso do prazo recursal.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0031906-67.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA LEILA GEMUS OLINTO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0032031-35.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA HELENA COELHO
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 56 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Helena Coelho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora, que não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.

3. Verifica-se pelo CNIS da autora o vínculo de contribuinte individual no período de 04/2005 a 03/2006. Recebeu auxílio-doença entre 09/05/2006 a 14/02/2010.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. A perícia médica judicial relatou que as doenças sofridas pela autora (HAS, diabetes mellitus e arritmia cardíaca) estavam devidamente controladas no momento da realização da perícia, em razão função da utilização de medicamentos de uso contínuo e colocação de marcapasso cardíaco definitivo em 2007, razão pela qual não havia incapacidade para o labor. Importa destacar que os demais elementos de prova carreados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0032386-11.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : JEOVANA CUNHA DE FARIA

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032410-39.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : JOSE ALEMAR PESSOA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DA FUNASA. PREQUESTIONAMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa e pela União contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

2) A Funasa requer que sejam sanadas as seguintes omissões: a) obrigação de cada ente público; b) prequestionamento dos dispositivos constitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004. A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88).

3) O acórdão embargado não reveste da omissões apontadas.

4) Com efeito, o acórdão embargado foi explícito em se manifestar acerca da obrigação da União e do órgão empregador nos termos do Enunciado nº 3 desta Turma.

5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0003249-47.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE GILDO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).

5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação propter laborem, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.

6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.

7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação propter laborem, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0032952-23.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PERCIVAN CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0032956-60.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0033134-14.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DE MIRANDA TAVARES
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GDASS. CITAÇÃO IRREGULAR DO INSS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVISÃO INTERNA DO INSS NÃO AFETA A REGULARIDADE DA CITAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a autarquia ao pagamento da GDASS a servidor inativo na mesma pontuação paga aos servidores ativos, limitando o pagamento até 01/07/2008, quando entrou em vigor o Decreto n. 6.493/2008.

O INSS alega, em síntese, que a citação realizada no processo foi feita de forma irregular, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que a citação foi encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sendo que o seu órgão de representação é, na verdade, a Procuradoria Federal no Estado de Goiás. Pugna pela anulação do processo desde a citação. No mérito, aponta a prescrição da pretensão da parte autora e que a referida gratificação possui caráter propter laborem, razão pela qual não seria possível a sua extensão aos inativos.

Por sua vez, a autora alega que o Decreto n. 6.493/08 não produziu efeitos práticos, motivo pelo qual não poderia ser usado para limitar o pagamento da GDASS. Aduz, que as limitações só poderiam ser realizadas após a realização das avaliações de desempenho.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Extrai-se dos autos que a citação do INSS foi endereçada à Procuradoria-Geral Federal do INSS em Goiânia e não à Procuradoria Federal no Estado de Goiás.

Todavia, ambos os órgãos representativos da autarquia pertencem ao mesmo ramo da AGU, a Procuradoria Federal, sendo que os seus representantes integram a mesma carreira e possuem os mesmos poderes de representação.

Ademais, eventuais modificações feitas nas atribuições desses órgãos é ato de efeito meramente interno, sem reflexos no âmbito processual ou mesmo perante o Poder Judiciário, razão pela qual caberia ao Procurador do INSS comunicar a outra Procuradoria a citação a ele realizada, ou então ele mesmo oferecer a contestação necessária à defesa dos direitos da autarquia.

Dessa forma, quedando-se inertes os órgãos representativos da autarquia previdenciária, deve ela responder pelas consequências processuais decorrentes de sua desídia, não sendo cabível a decretação da nulidade processual.

Em preliminar de mérito, considera-se sem razão o recorrente no que diz respeito à alegação de ocorrência da prescrição do fundo do direito.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, a partir do momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Quanto ao mérito propriamente dito, esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

No que se refere à regulamentação da referida gratificação e a limitação no pagamento, algumas considerações devem ser feitas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



O primeiro ciclo de avaliações para os beneficiários da GDASS foi levado a efeito por meio da Portaria n. 29, de 28 de outubro de 2009, tendo por fundamento a Lei n. 10.855, de 1 de abril de 2004, o Decreto n. 6.493, de 30 de junho de 2008, o Decreto n. 6.934, de 11 de agosto de 2009 e a Portaria n 90/MPS/GM, de 1o de abril de 2009, tendo esta veiculado as metas de desempenho, com previsão de que o primeiro ciclo ocorreria 30 dias depois, o que, como visto, veio a ocorrer apenas em 28/10/2009.

Assim, entendo que a limitação deveria ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 29, de 28 de outubro de 2009.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDASS, no equivalente a 80 pontos, até 28/10/2009, ficando mantida nos demais termos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003325-08.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: KLEBER CLEMENTINO DOS REIS
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033544-72.2009.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -CIVIL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALBERTINA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	: GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SFH. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DIVERSO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Destaque-se, ainda, que o acórdão embargado se manifestou de forma clara pelo não cabimento da liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional com desconto pelo FCVS, nos casos em que não houve a quitação de todas as prestações avençadas, como ocorrido no caso em tela.
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0033563-78.2009.4.01.3500
OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	LUCIA MARIA CANDIDO
ADVOGADO	:	GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE SEQUELA DE FRATURA EM COLUNA DORSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Lucia Maria Candido contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurada.
2. Alega, em síntese, que o laudo judicial firmou a incapacidade da autora com base em exames recentes, datados de 2008, sem informar, entretanto, que já se encontrava incapacitada desde 2004, conforme se comprova pela concessão de benefícios previdenciários no período.
3. Verifica-se pelo CNIS que a autora contribui para o RGPS como segurada empregada no período de 01/01/1982 a 30/04/1982 e 01/06/1997 a 01/07/2004. Consta dos autos que a autora recebeu auxílio-doença no período de 13/09/2004 a 23/01/2006 e entre 06/03/2006 a 11/05/2006.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A perícia médica judicial concluiu que a incapacidade surgiu em 2008, após a recorrente ter sofrido fratura na coluna, o que acabou por limitar seus movimentos e dificultar seus afazeres diários. Portanto, não há elementos para acolhida da tese de que a incapacidade teria surgido em momento anterior.
7. Dessa forma, como o ultimo benefício previdenciário cessou em 11/05/2006, a qualidade de segurado da autora permaneceu até 20 de junho de 2007, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, data bem anterior ao surgimento da incapacidade (2008), razão pela qual há de considerar ausente a condição de segurado e incabível a concessão do benefício.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033628-68.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARCONDES RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF	: 0033739-86.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA LEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à “revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Relatora

RECURSO JEF	: 0003398-14.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: VILMAIR VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00016709 - ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. CONTRADIÇÃO COM JULGADO DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar quanto ao entendimento esposado pelo STJ no REsp 1.089.720-RS, pois o referido aresto foi publicado após o julgamento do acórdão embargado e, portanto, impossível o seu conhecimento naquele momento. Ademais, não há que se falar em esclarecimento da decisão embargada sobre elementos extrínsecos a ela, tal como eventual contradição com julgado de outro tribunal. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos é aquela intrínseca à decisão.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003439-44.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: BENEDITO ROSA CARDOSO - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0034678-37.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EXTENSÃO AO TERÇO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu em parte seus embargos, apenas para sanar omissão quanto a alegação de inocorrência de sentença extra petita e pelo não cabimento do pagamento do terço constitucional de férias sobre repetição de férias não gozadas.
2. Alega que a decisão embargada diverge de outras decisões proferidas por esta Turma Recursal e de outras turmas recursais brasileiras, requerendo a modificação do acórdão embargado para acolher o pedido de não incidência de imposto de renda sobre o terço de férias correspondente ao abono pecuniário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
5. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
6. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
7. Ressalte-se, ainda, que a contradição passível de ser corrigida pelos embargos de declaração é aquela existente intrinsecamente no julgado e não eventual discordância deste com outros julgados. Para eventual divergência jurisprudencial, deve a parte buscar outro recurso adequado.
8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



RECURSO JEF	: 0035249-08.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDVAN MARTINS PIRES
ADVOGADO	: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE OUTRA DEGENERAÇÃO ESPECIFICADA DE DISCO INTERVERTEBRAL. INCAPACIDADE PARA SUA ATIVIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ART. 436, DO CPC. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À CONCLUSÃO DO PERITO. CONDIÇÕES PESSOAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Edvan Martins Pires contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de inexistir incapacidade para o trabalho.
2. Alega que não possui capacidade para o exercício de sua profissão habitual (motorista de caminhão), tanto que a perícia médica judicial reconheceu a impossibilidade de exercer atividades que demandem esforço físico intenso e permanência em posição sentada. Aduz que a incapacidade para o trabalho também deve ser analisada do ponto de vista socioeconômico.
3. Consta de seu histórico contributivo que o autor percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/11/1997 a 19/02/1998, de 31/10/2006 a 06/07/2007, e de 18/12/2007 a 30/10/2008.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Extrai-se do laudo médico pericial que o perito constatou a existência de incapacidade parcial e definitiva para o labor, reconhecendo que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, com presença de placas metálicas de fixação na coluna e que ainda permanecia em tratamento médico durante a realização da perícia. Considerou o recorrente apto a exercer atividades que não demandem esforço físico e que não exijam a postura sentada por longos períodos. Asseverou que o autor poderia realizar o tratamento conjuntamente com suas atividades laborais.
6. Em que pese a perícia médica tenha concluído pela possibilidade de continuação da atividade profissional habitual de forma concomitante com o tratamento, infere-se que o quadro descrito no laudo pericial aponta exatamente conclusão contrária, uma vez que a atividade de motorista de caminhão se trata de ofício que se realiza preponderantemente sentado. Isso porque as recomendações do perito médico para melhora do quadro de saúde do recorrente fatalmente seriam descumpridas com o retorno ao trabalho.
7. De outro lado, nota-se que o recorrente trouxe aos autos laudos médicos posteriores à cessação dos benefícios anteriormente percebidos, que recomendam o afastamento de suas atividades laborais, o que corrobora a conclusão acima extraída.
8. Ressalte-se que nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção por meio de uma análise do conjunto probatório, incluindo outros elementos apresentados pelas partes.
9. No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, incabível o seu acolhimento, pois as condições pessoais do recorrente ainda permitem a sua reabilitação para outra função. Conforme se observa dos autos, o recorrente é pessoa relativamente jovem (43 anos) e ainda estava em recuperação de seu problema de saúde na coluna. Portanto, poderá reingressar no mercado de trabalho em outra função que lhe garanta sustento digno.
10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao recorrente, a partir de sua cessação indevida (30/10/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0035298-49.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOAO SERAFIM DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 51 ANOS DE IDADE. PEDREIRO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE DE COLUNA LOMBAR – PROTUSÕES DISCAIS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. O referido recurso alega que a despeito das condições pessoais do autor, 51 anos de idade, pedreiro, portador de doenças degenerativas da coluna lombar, o INSS cessou indevidamente o benefício auxílio-doença, sem a realização de perícia médica, mediante o procedimento conhecido como alta programada, afrontando, assim, o princípio do devido processo legal.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre. O perito médico reconheceu a existência das enfermidades alegadas, contudo, ao exame clínico não vislumbrou alterações importantes que acarretassem o reconhecimento de incapacidade para o labor, consignando o seguinte: “Exame da coluna não evidenciou alterações (dor, sinais de Kernig e Lasegué ausentes – erguer o membro inferior fletido sobre o joelho e erguer a perna estendida respectivamente – não havia tensão da musculatura lombar e dor a palpação lombar, não havia diminuição da amplitude de movimentos). Punho e joelho esquerdos não evidenciaram alterações.”

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0036132-18.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: REJILENE DE JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00014602 - HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 29 ANOS. GESTANTE COM EVOLUÇÃO DE PLACENTA PRÉVIA. INCAPACIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rejilene de Jesus Almeida de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da carência exigida para o benefício.

2. Alega, em síntese, que restou comprovado por meio de relatórios médicos, exames e perícia que a parte autora necessitava guardar repouso absoluto em razão da gestação e do risco de descolamento da placenta, estando, portanto, incapacitada para o trabalho. Sustenta que juntou aos autos sentença homologatória de acordo trabalhista (Reclamação n. 02092.2009.013.18-007) provando o reconhecimento de vínculo empregatício na função de professora no período de 06/07/2008 a 02/10/2009, o que totaliza 15 meses de contribuição.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Em que pese o perito médico tenha atestado a existência de incapacidade total e temporária, o benefício ora perseguido é indevido em razão de a parte autora não ter cumprido a carência exigida para tal. A autora contribuiu para o RGPS no período de 10/2009 a 05/2010 e 10/2010 a 01/2011 e a incapacidade foi fixada em 14/07/2010. Dessa forma, a parte autora não havia implementado a carência para fazer jus ao benefício em questão, pois verteu somente 08 contribuições até o início da incapacidade para o trabalho.

6. A recorrente também argumenta que na sentença homologatória de acordo trabalhista (processo n. 02092.2009.013.18-007) foi reconhecido seu vínculo empregatício na função de professora no período de 06/07/2008 a 02/10/2009. Contudo, nos termos da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". Assim, o reconhecimento do vínculo decorrente da homologação do acordo trabalhista somente surte efeito para fins previdenciários como mero "início de prova material", não constituindo por si mesmo, prova plena do vínculo laboral. Nesse passo, verifico que recorrente cingiu-se a carrear aos autos cópia da sentença trabalhista homologatória, prova essa insuficiente para comprovação da qualidade de segurado obrigatório no período.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0036322-78.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANOCESIO VERISSIMO DA SILVA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA MADURA. HOMEM. SERVIÇOS GERAIS. 54 ANOS. SEQUELAS DE FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que apreciou pedido de concessão de benefício assistencial.

2. O referido recurso alega, em síntese, que as exigências da profissão, associadas às condições físicas e psíquicas do recorrente comprovam a incapacidade para o trabalho.

3. Verifica-se que o processo foi instruído e apreciado como se houvesse pedido de benefício assistencial. Foi feito, porém, pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

4. Dessa forma, a sentença é extra petita e deve ser anulada.

5. Considerando que a causa já se encontra madura, pronta para ser julgada, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o recorrente encontra-se definitivamente incapaz para o exercício de sua atividade laboral, devido à seqüela de acidente automobilístico que esmagou a sua mão esquerda e gerou hipotrofia muscular e déficit de movimento. O laudo menciona ora o dia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



24/06/2003, data do acidente de trânsito, ora o dia 29/02/2009, data de ultrassonografia, como data do início da incapacidade.

7. Em relação à qualidade de segurado, verifica-se que o recorrente a possui conforme se extrai do CNIS juntado aos autos (vínculo com o SESC de 1978 a 2008; 09/07/2003 a 28/12/2006 e de 29/12/2006 a 02/2009 – auxílio doença).

8. Desse modo, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (24/06/2003), concluo que à época da cessação do benefício de auxílio-doença (15/02/2009), a incapacidade ainda não havia cessado.

9. Por outro lado, levando-se em conta à idade já relativamente avançada e ao tempo em que o recorrente ficou em gozo de auxílio doença sem que houvesse recuperação, entendo que este faz jus à aposentadoria por invalidez.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio doença (15/02/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas. Sobre estas, até 29.06.2009 incidirá correção monetária na forma do Manual de Cálculos da JF. Após, incidirão as taxas mencionadas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0003644-73.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036453-24.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ENEDINA DIAS SOUTO
ADVOGADO	: GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 58 ANOS. PORTADORA DE SEQUELAS DE TRATAMENTO CIRÚRGICO E RÁDIO-QUIMIOTERÁPICO DE CÂNCER DA MAMA ESQUERDA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



RECURSO JEF	: 0036506-97.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: BENEDITO SOARES
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0036578-21.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : BALTAZAR DE DEUS GODINHO
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 59 ANOS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Baltazar de Deus Godinho contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laboral.
2. Alega que houve equívoco pelo perito médico quanto à atividade habitual do recorrente, relatando ser a de "vigilante", razão pela qual concluiu a perícia pela existência de capacidade para esta profissão. Todavia, o recorrente nunca foi "vigilante", e sim "servente de pedreiro", consoante cópia de sua CTPS, e o que de fato ocorreu foi um remanejamento feito, informalmente, pela empresa para que o recorrente desempenhasse a função de vigia, em decorrência da enfermidade que o incapacitava para a ocupação de "servente". Contudo, por não dispor de experiência para esta função, logo foi dispensado.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. Em análise ao laudo pericial, constata-se que o perito apenas informou que a profissão do recorrente era a de vigia, e o fez com base no que lhe declarou o próprio recorrente. Contudo, ainda que essa informação não corresponda a real atividade desenvolvida pelo recorrente, isso em nada altera a conclusão do perito, que consignou que o recorrente está apto a desenvolver qualquer atividade compatível com sua idade.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0037258-40.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)
RECDO	: FLORINDA CAMARGO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. CONDIÇÕES PESSOAIS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença impugnada por outros fundamentos, afastando a conclusão de existência de capacidade laboral, e rejeitando o pedido inicial por ausência de carência para a percepção do benefício.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado não considerou a existência de contribuições suficientes ao cumprimento da carência exigida para a percepção do benefício pleiteado, comprovando suas alegações pela juntada da CTPS aos autos e de cópia de comprovantes de recolhimento de contribuição. Aduz que não seria hipótese de aplicação do art. 25, I, da Lei 8.213/91, que exige o cumprimento de carência pelo período de 12 meses, mas o disposto no art. 24, parágrafo único, que exige o recolhimento de 1/3 das contribuições para deferimento do benefício nas hipóteses em que houver anterior perda da qualidade de segurado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste à embargante.

Conforme se infere dos documentos apresentados pela embargante, esta manteve vínculos laborais como empregada doméstica nos períodos de 20/05/1979 a 19/10/1979, de 10/12/1979 a 06/01/1980, de 06/06/1991 a 23/10/1992, de 01/05/2004 a 02/10/06, e de 01/03/2007 a 03/07/2007. Também verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 09/2003 a 10/2003, de 05/2004 a 10/2006, e de 03/2007 a 06/2007.

No que se refere à incapacidade, conforme já especificado no acórdão embargado, há de se reconhecer a sua presença.

Em consonância com a perícia médica, a autora foi diagnosticada como portadora de Miocardiopatia Chagásica, Megacólon Chagásico, Ponte miocárdica, Espondiloartrose de coluna vertebral e Hipertensão Arterial Sistêmica (eventos comprovados por exames trazidos à perícia e pelo exame clínico completo), sendo considerada capaz para suas atividades habituais (doméstica).

Embora tenha o perito médico concluído pela ausência de incapacidade para o labor, os elementos constantes dos autos e as condições pessoais da autora induzem a entendimento diverso.

Isso porque restou comprovado que apesar de ter sido submetida à cirurgia para correção de megacólon chagástico, restou como seqüela incontinência fecal. De outro lado, ficou constatado pelo perito que, baseado em exame clínico e nos laudos e exames complementares, a autora possui algumas restrições:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

longas deambulações, esforços físicos moderados a severos e apanhar ou carregar pesos acima de 25 quilos.

Tal quadro clínico induz a conclusão de que a autora não está capaz para o exercício do trabalho de doméstica, atividade marcadamente braçal e que exige deambulação, permanência em pé por longos períodos, necessidade de realização de esforços físicos moderados, bem como apanhar ou carregar peso, alguns superiores a 25 quilos.

Também não se pode olvidar o fato de que a cirurgia para a correção do megacólon teve por conseqüência a incontinência fecal, fato este que certamente compromete sua força de trabalho, mormente para atividades que exijam esforço físico e movimentos constantes.

De outro lado, autora já é pessoa de idade avançada (60 anos de idade) e sempre exerceu atividades de cunho braçal (doméstica), razão pela muito improvável se mostra a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em outra atividade que não dependa do esforço físico.

No que se refere ao momento de início da incapacidade, algumas considerações devem ser realizadas.

Segundo informações prestadas pela autora no momento da realização da perícia médica, ela deixou de trabalhar em 03/07/07, quando certamente passou a encontrar dificuldades de manter-se no mercado de trabalho em razão das limitações decorrentes de seu quadro de saúde. Tal assertiva é corroborada pelos exames e laudos juntados aos autos que, embora realizados no ano de 2005, já indicam a existência das doenças, o que torna crível o entendimento de que a incapacidade já existia no momento em que houve a dispensa no último vínculo laboral.

Portanto, é possível afirmar a existência de incapacidade para o labor desde aquele momento.

Por sua vez, o requerimento administrativo com pedido de concessão de auxílio-doença foi realizado em 08/12/2008, momento em que, em tese, a autora não mais guardava a qualidade de segurado, posto que sua último vínculo laboral se encerrou em 03/07/2007.

Contudo, não é cabível o entendimento de que houve a perda da qualidade de segurado, pois a autora trouxe aos autos documento comprovando que ela pleiteou administrativamente a concessão de benefício assistencial ao deficiente em 06/06/2008, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade.

Referido pleito administrativo deve ser interpretado como se de auxílio-doença previdenciário fosse, pois, como acima exaustivamente demonstrado, a autora naquele momento já estava incapacitada para o labor de doméstica e ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, tendo considerável histórico contributivo.

A autarquia previdenciária tem por dever indicar ao cidadão qual benefício é o mais adequado a sua situação. Como a autora detinha no momento do requerimento a qualidade de segurado, injustificável se mostra que a autarquia previdenciária tenha processado seu pedido como de concessão de benefício assistencial.

Fixada essa diretriz, verifica-se que no momento em que postulou administrativamente o benefício (06/06/2008), ainda que erroneamente processado como benefício assistencial, a autora detinha a qualidade de segurado, havia cumprido a carência para a concessão e estava incapacitada para o labor, o que torna certo o seu direito à percepção do benefício por incapacidade.

Ressalte-se não estar configurada a preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS, pois os vários vínculos laborais da autora como empregada doméstica (alguns relativamente longos) induzem a conclusão de que ela, apesar de portar doença de chagas há 30 (trinta) anos, somente ficou incapacitada após a aquisição da qualidade de segurado. Trata-se na verdade de hipótese de agravamento da moléstia, o qual não impede a concessão de benefício por incapacidade, consoante disposto no art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Por fim, considerando o estado de saúde autora e a sua idade avançada, adequada se revela a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro mês subsequente ao trânsito em julgado deste acórdão, sendo devido benefício de auxílio-doença até este momento.

A DIB do benefício de auxílio-doença deverá ser fixada no momento do segundo requerimento administrativo (08/12/2008), conforme requerido na inicial, evitando-se assim futuros recursos alegando a existência de decisão ultra petita.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autora e lhes confiro efeito modificativo para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e conceder benefício de auxílio-doença, a partir de 08/12/2008, e aposentadoria por invalidez, a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado deste acórdão. Fica o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Relatora

RECURSO JEF nº: 0037288-41.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ZISA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.
2. O referido recurso alega que a recorrida separou-se do marido há muitos anos e, assim, deveria ter apresentado início de prova material em nome próprio e, a despeito de informar endereço em uma chácara este seria urbano. Por último alega que o pedido não está acompanhado de início de prova material de atividade em regime de economia familiar.

II. VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. É relevante destacar que o fundamento do recurso quanto a uma suposta residência da autora em zona urbana não subsiste, tendo em vista a prescrição contida no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 de que a residência de trabalhador rural em aglomerado urbano próximo ao imóvel rural em que se explore atividade agropecuária não descaracteriza a condição de segurado especial.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.
5. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0037330-27.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: ALVARO MONTEIRO
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SUPERADO ENTENDIMENTO DO STJ. DESCABIMENTO. TRANSCURSO DE APENAS 02 ANOS ENTRE O RECOLHIMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela União, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição, haja vista ter considerado o prazo prescricional decenal, sendo que a pretensão da parte autora sequer atinge tal lapso temporal, vez que o tributo foi recolhido em 2007 e a ação proposta já em 2009.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

A sentença impugnada e o acórdão embargado consideraram a inaplicabilidade da Lcp 118/05, bem como aplicaram a superada tese dos 5+5 firmada no STJ, reconhecendo a pretensão ao recebimento das verbas recolhidas no decênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Contudo, como se observa da inicial e dos documentos carreados aos autos, a parte autora pretende a repetição de imposto de renda incidente sobre verbas percebidas na ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, ocorrida em 2007, sendo que a ação foi ajuizada em 2009.

Portanto, além da inaplicabilidade da adoção da tese do STJ quanto ao prazo prescricional, o lapso temporal entre o recolhimento do tributo e o ajuizamento da ação torna infrutífero qualquer debate sobre o tema.

Ressalte-se que a integração do acórdão embargado a fim de sanar a omissão quanto a este fato se justifica pela potencialidade de interposição de recurso extraordinário visando debater a questão do prazo prescricional ao tributo, fato este que já ocorreu nos presentes autos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para sanar a omissão constante do acórdão embargado para incluir em suas razões o seguinte fundamento: "rejeita-se a alegação de prescrição da pretensão autoral, na medida em que só transcorridos 02 (dois) anos entre o recolhimento do tributo e o ajuizamento da demanda, o que torna desnecessária a discussão sobre a aplicabilidade do disposto na Lcp 118/05".

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0037435-67.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : EDIA DE FREITAS SIQUEIRA SILVA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DIB. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES MELLITUS. 64 ANOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interposto pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O recurso da autora alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e requer, pois, a reforma parcial da sentença, fixando-se nova DIB desde a data do indeferimento administrativo.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo desprovemento do interposto pelo INSS e provimento parcial do interposto pela autora, para conceder o benefício a partir do ajuizamento da ação.

4. A sentença merece ser mantida.

5. O laudo pericial constatou que autora é portadora de diabetes e hipertensão arterial, estando temporária e parcialmente incapacitada, não devendo exercer atividade que exija esforço físico. Segundo o laudo, a autora apresentava um pico de hipertensão, necessitando ser avaliada em 2 meses

6. Observo que as Leis 12.435, de 06/07/2011, e 12.470, de 31/08/2011, modificaram a redação do artigo 20, e seus parágrafos, da Lei 8.742/1993. A partir de então, a incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial deve ser aquela de longo prazo, assim entendida aquela que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos.

7. À época do requerimento administrativo e da prolação da sentença, tais modificações ainda não haviam sido feitas na lei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. A incapacidade temporária e parcial não impedia a concessão do benefício. Por tal motivo, deve o recurso do INSS ser desprovido, nada impedindo que revise administrativamente o benefício por meio de convocação para nova perícia.

9. Quanto ao recurso da parte autora, concluo que o mesmo não deve prosperar. O laudo não fixou a data de início da incapacidade. O requerimento administrativo data de 03/11/2005, a ação foi ajuizada em 26/07/2010 e o laudo médico pericial juntado em 20/12/2010.

10. Considerando que a incapacidade da autora decorria de pico de hipertensão, sem notícia de dificuldade de controle e ensejando reavaliação em curto prazo, entendo como acertada a sentença ao fixar o início da incapacidade com a juntada do laudo pericial.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS da parte autora e do INSS.

12. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, a ser apurada na forma da Súmula 111 do STJ. Diante da concessão da assistência judiciária, fica a autora dispensada do pagamento de honorários.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS da autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037963-04.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : PERGENTINO COIMBRA NETO

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação de uma lide rural nos moldes de uma economia familiar de subsistência.

2. O referido recurso alega que todos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91 foram preenchidos e que o julgamento improcedente do juízo a quo decorreu pelo simples fato do recorrente ser proprietário de um automóvel Fiat/Strada 2009.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Destaco que a despeito de um início razoável de prova material consistente dentre outros documentos nas certidões de casamento do autor e nascimento do filho constando a sua profissão de "lavrador", foi anexado aos autos documento CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais informando vínculos de empregos diversos da atividade rural, demonstrando, assim, que a manutenção do grupo familiar não provem de forma determinante de uma atividade rural em regime de economia familiar definido pelo § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	: 0003817-97.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: ANTONIO BARBOSA LAGES - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003823-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: SEBASTIAO ANTONIO TAVARES - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003836-40.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 44 ANOS.

2. Grupo familiar: A autora vive em companhia do filho, de 16 anos, estudante.

3. Moradia: A família reside há três anos em casa alugada, sendo essa de alvenaria, piso de cimento, cobertura com telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo três cômodos, dois quartos e cozinha além do banheiro.

4. Renda familiar: A autora declarou que a única renda fixa e R\$ 101,00 mensais, do programa social Bolsa Família.

5. Perícia Médica: sem incapacidade constatável no momento do exame psiquiátrico (mental, cerebral), neurológico (sensitivo-motor).

6. Sentença: julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

7. Recurso: Alega, em síntese, que a perícia médica realizada em juízo focou-se no aspecto da sanidade mental da recorrente, não abordando de forma satisfatória os aspectos neurológicos. Afirma que a autora sofre de crises de perda de consciência, déficit cognitivo de moderada a severa intensidade, bem como epilepsia, crises convulsivas generalizadas, desmaios freqüentes e defalalgia de difícil controle e tratamento.

8. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 44 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica, sendo certo que os documentos apresentados na inicial não são suficientes para desacreditar a conclusão do perito. Ressalte-se que a perícia analisou os exames apresentados pela recorrente, descrevendo a inexistência de anormalidade nos seus resultados.

4. Assim, não evidenciada a incapacidade para o labor, não há que se falar em concessão de benefício assistencial.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0039702-80.2008.4.01.3500

OBJETO : TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : WILSON ALVARENGA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAL. 35 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (32 anos, 07 meses e 29 dias) com DIB em 14/11/2005.
2. O recorrente aduz que os períodos de 01/02/2006 a 01/03/2006, 01/04/2006 a 03/05/2007 e de 02/06/2008 a 02/03/2010, apesar de estarem devidamente demonstrados nos autos, não foram computados. Requer que estes sejam computados e que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.
3. Razão assiste ao recorrente.
4. Constam no CNIS os seguintes períodos contribuição que não foram computados na sentença: 01/02/2006 a 01/03/2006; 01/04/2006 a 03/05/2007; 09/2007 a 01/2008; 02/06/2008 a 01/2010 (03 anos e 30 dias).
5. Assim, somados os referidos períodos com os que já foram reconhecidos na sentença obtém-se o total de 35 anos e 9 meses, de modo que o recorrente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
6. Vê-se que o recorrente implementou esse direito somente a partir de 05/2009, mês em que completou os 35 anos de contribuição. Deste modo, a DIB deve ser fixada nesta data, apesar de o requerimento administrativo ser de 14/11/2005 e a ação ter sido ajuizada em 13/05/2008.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 01/05/2009 e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040358-37.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MATHEUS XAVIER NEIVA
ADVOGADO : GO00020268 - SIMONE ALVES BASILIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ATRASO NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR. 12 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. Para que haja a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade nos termos do Art. 20, da Lei nº. 8.742/93.
5. No caso dos autos, extrai-se do laudo pericial que o recorrente é portador de problemas neurológicos, de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e está totalmente e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. Atestou, ainda, que o autor necessita de tratamento e escola especializada. Dessa forma tem-se preenchido o requisito da deficiência nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. O estudo socioeconômico revela que o autor é menor e reside em companhia de sua mãe e de seus irmãos, todos menores, sendo uma delas recém nascida, e não possui qualquer vínculo com o pai. Vivem em residência muito simples. Consta também que a renda do grupo familiar é de R\$ 708,00 (setecentos e oito reais) mensais, onde R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais) é proveniente do trabalho de costureira exercido pela mãe do autor e R\$ 200,00 (duzentos reais) do aluguel de dois "barracões". O estudo socioeconômico data setembro de 2009, quando o salário mínimo era de R\$ 465,00. Concluiu pelo preenchimento do requisito da miserabilidade.

7. Verifica-se em documentos juntados aos autos que desde dezembro de 2009, a mãe do autor não possui mais vínculo empregatício. Há ainda nos autos indicação de que o autor necessita de cuidados permanente de terceiros. Comprovada está a miserabilidade.

8. Entendo possível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (29/08/2007), uma vez que a miserabilidade já estava presente, sobretudo quando se considera as condições de vida narrados no estudo socioeconômico.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2007), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora de 1% mês e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Cálculos da JF. Os juros de mora contar-se-ão da citação, e de cada vencimento, em relação às posteriores. Tais acréscimos deverão ser calculados até 29/06/2009, a partir de quando incidirá a taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040726-46.2008.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : AUGUSTA VENTURA

ADVOGADO : GO00010265 - RENATA ABALEM

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS.

2. O (a) embargante alega que o acórdão foi contraditório com a documentação juntada aos autos e se omitiu em individualizar a situação de cada autor.

3. Razão assiste aos embargantes no que concerne à alegação no sentido de que não foi feita a análise individualizada da situação de cada autor.

4. Assim, procedendo essa análise individualizada afim de se verificar se os juros progressivos não foram aplicados corretamente nas contas de FGTS, pelos extratos anexados aos autos vê-se que todas as contas foram remuneradas à taxa de 6%.

5. Conforme entendimento desta Turma, se extrato de 1988 e 1990 acusa taxa de juros de 6% ao ano sobre os saldos acumulados mês a mês, presume-se que as etapas anteriores de progressão tenham sido cumpridas.

6. Assim, por aplicação do art. 335 do Código de Processo Civil, entende-se que os extratos analíticos que comprovam a aplicação de juros remuneratórios no importe de 6% (seis por cento) a.a. a partir de 1988 são suficientes para a demonstração de que a progressividade dos juros foi corretamente aplicada na conta vinculada ao FGTS.

7. Com efeito, a presunção milita a favor da demandada, uma vez que a correta aplicação dos juros a partir de 1988 leva a crer que o mesmo ocorreu em períodos mais remotos, principalmente considerando

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que a taxa máxima de 6% (seis por cento) a.a. somente é atingida após dez anos de manutenção da conta.

8. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão sem efeito modificativo.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040864-13.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO INDEVIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS REQUISITOS SÃO PREEXISTENTES. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria de Lourdes Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em seu favor auxílio-doença, fixando o termo inicial na data do laudo judicial (25/05/2012).

2. Alega, em síntese, que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (02/12/2006), quando presentes os requisitos previstos em lei para sua concessão. Pugna, ainda, pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. O termo inicial do benefício auxílio-doença deve, portanto, ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que àquela data já se achavam presentes todos os requisitos para sua concessão. Somente nos casos de dúvida com relação ao início da incapacidade produtiva, a DIB deverá ser estabelecida na data da juntada do respectivo laudo pericial.

6. No caso em tela, não há provas nos autos que comprove a incapacidade da recorrente na época do requerimento administrativo. Assim é impossível fixá-lo nesta data.

7. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O laudo pericial é categórico ao reconhecer apenas a incapacidade parcial para o trabalho, valendo destacar a seguinte observação feita pelo perito: "A enfermidade da autora é a Lombalgia, produzida por uma protrusão discal lombar inferior (CID M51). O quadro clínico vigente determina não propriamente incapacidade, mas restrição parcial e definitiva para a atuação laboral. A parcialidade é para exercer funções que lhe exijam suportar peso, permanecer sentado por períodos prolongados ou fazer esforços físicos com o tronco."

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

9. Deixo de condenar a parte autora em honorários em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0040947-92.2009.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: SIRLENE GOMES LIMA
ADVOGADO	: GO00026275 - LEONARDO ROCHA MACHADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. AUTORA EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES BÁSICAS POR TERCEIROS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0041021-83.2008.4.01.3500
OBJETO	: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE SEBASTIAO
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0041023-19.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AMADO LINO DA COSTA
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MECÂNICO. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS DEMAIS PERÍODOS LABORADOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado por ela interposto, reformando a sentença impugnada a fim de conceder benefício de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em obscuridade ao conceder “aposentadoria especial por idade”, haja vista inexistir benefício de tal espécie. Pleiteia a modificação do acórdão para conceder benefício de aposentadoria especial. Aduz, ainda, que a decisão foi contraditória ao mencionar em sua parte dispositiva o provimento do recurso, enquanto que no acórdão e na certidão de julgamento ficou consignado o desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Razão assiste ao embargante.

A decisão embargada possui contradição entre a parte dispositiva e o seu acórdão, visto que este menciona o desprovimento do recurso, enquanto que aquela dá provimento ao recurso do autor.

Embora a certidão de julgamento do recurso mencione o improvimento do recurso inominado, entendo que o resultado correto para o julgamento é o “provimento”, pois a fundamentação da decisão é toda no sentido de conceder o benefício de aposentadoria ao autor, bem como o dispositivo afirma de forma indubitável a decisão de reformar a sentença. Trata-se de mero erro material na confecção da minuta do acórdão.

No que se refere à alegação de obscuridade no dispositivo do acórdão, algumas considerações devem ser feitas.

O acórdão embargado considerou que o autor havia comprovado o tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 14 dias, reconhecendo o tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria em razão de o requerente ter permanecido trabalhando em atividade especial após o período reconhecido na sentença.

Extrai-se que o acórdão embargado fixou entendimento de que a atividade de mecânico por si só enseja o enquadramento como atividade especial. Estribado nessa orientação, concluiu que o autor faria jus à contagem como tempo especial de período posterior àquele reconhecido pela sentença e, mediante conversão em tempo comum, teria alcançado tempo de contribuição suficiente à aposentadoria sob essa modalidade, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, o dispositivo do acórdão além de incorrer em erro material, não apontando corretamente o benefício a ser deferido ao autor, também deixou de apreciar devidamente a pretensão perseguida na inicial, bem como de analisar outros períodos laborados pelo embargante.

Em seus embargos de declaração o recorrente esclarece que o pedido inicial era o de concessão de aposentadoria especial e não de conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o acórdão embargado, além da obscuridade do dispositivo, incorreu também em omissão ao não apreciar os demais períodos laborados pelo autor, apontados como especial.

Desse modo, cumpre analisar os demais períodos a fim de verificar a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Extrai-se dos autos que o recorrente pleiteou o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/06/1976 a 30/09/1976 (contribuinte individual); 01/07/1977 a 30/09/1977 (mecânico); 01/11/1977 a 26/11/1978 (mecânico); 01/05/1982 a 25/11/1982 (mecânico) e a partir de 02/01/1986 (mecânico). Destes períodos, somente o último foi reconhecido como especial pela sentença impugnada, confirmada pelo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

acórdão embargado, que também reconheceu como especial o período laborado posteriormente à emissão do PPP.

Os demais períodos laborados pelo recorrente como mecânico e que não foram apreciados pelo acórdão embargado também devem ser reconhecidos como atividade especial. Isso porque o acórdão embargado adotou de forma clara orientação pelo enquadramento de tal profissão como especial, independentemente de prova de exposição a agentes nocivos. E assim o fez com base em julgado do STJ que considerou a existência de presunção da exposição a agente nocivo.

Embora haja grande divergência na jurisprudência quanto à natureza da atividade desenvolvida pelo mecânico (atividade comum ou especial) e não exista nos autos, em relação aos períodos não apreciados pelo acórdão, qualquer prova acerca da exposição a agentes nocivos, o entendimento que restou fixado por esta Turma Recursal no acórdão embargado sobre a presunção de exposição a agentes nocivos deve ser estendido aos demais períodos. Importa destacar que o recurso inominado foi manejado exclusivamente pelo autor.

Assim, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos laborados pelo autor que não foram objeto de apreciação pelo acórdão embargado, com exceção do período laborado como contribuinte individual (01/06/1976 a 30/09/1976), tendo em vista a demonstração de que exerceu a função de mecânico.

Os períodos laborados pelo autor como mecânico correspondem ao seguinte número de dias: 90 dias (01/07/1977 a 30/09/1977); 386 dias (01/11/1977 a 26/11/1978); 205 dias (01/05/1982 a 25/11/1982) e 8.329 (de 02/01/1986 a 20/02/2009 – data do requerimento administrativo). O somatório desses períodos resulta em 9.010 dias, ou seja, 25 anos e 10 dias.

Desse modo, conclui-se que o autor possuía tempo de atividade especial suficiente à concessão de aposentadoria especial desde o momento do requerimento administrativo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pelo autor para: 1-) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a autarquia recorrida a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DIB em 20.02.2009), ficando as parcelas vencidas sujeitas a correção nos termos da Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009. 2-) Retificar a contradição existente na parte dispositiva do acórdão embargado para substituir as expressão “NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO” por “DAR PROVIMENTO AO RECURSO”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0041457-42.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SIRLEI NEVES DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO DEFICIENTE QUE INTEGRA O GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0042188-38.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : SINVALDO DA CRUZ PRATES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que deu parcial provimento ao pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1976 – 31/12/1983; 01/01/1984 – 18/08/1987; 20/08/1987 – 29/05/1992; 18/01/1993 – 05/10/1993 e de 03/02/1994 – 28/04/1995 e determinou a sua conversão em comum pela aplicação do fator de 1,4; condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2007).

2. O embargante requer “o pronunciamento desse juízo sobre a matéria ventilada, referente a norma constitucional, federal e entendimento jurisprudencial acerca da proteção da integridade física do trabalhador, e da natureza exemplificativa do rol das atividades descritas nos Decretos que regulamentam a matéria acerca da especialidade das atividades; c) Que seja suprida a omissão e esclarecida a contradição apontada, referente a especialidade das atividades desenvolvidas, em especial no período posterior a 03/1997, para reconhecer como especial os períodos laborados acima vindicados; d) Por fim requer seja reconhecido o direito do Embargante em ter concedido seu benefício de Aposentadoria ESPECIAL (espécie 46) desde a data do requerimento administrativo”.

3. Não há vício a ser sanado. O entendimento da Turma foi no sentido de que “a partir de 03/1997 exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em relação aos períodos de 04/1995 a 03/1997, embora seja suficiente a apresentação de formulários, a jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído, como é o caso da atividade de motorista (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008); (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010)”.

4. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	: 0042206-54.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ERNESTO TRANQUEIRA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GACEN. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os fundamentos constantes do acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. O acórdão embargado considerou incabível a extensão da GACEN aos servidores inativos por entender que referida verba possui caráter indenizatório. Não há que se falar, portanto, em desconsideração do princípio da paridade.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.
5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0042517-50.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE AUGUSTO AVELINO NETO
ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA/ACÓRDÃO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AMPARO AO DEFICIENTE. HOMEM. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO ADVOGADO. NÃO HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade com pedido sucessivo de benefício assistencial.
2. O pedido foi julgado improcedente por ausência da qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade. O pedido de benefício assistencial deixou de ser apreciado por ausência de requerimento administrativo.
3. O autor interpôs recurso inominado. Posteriormente, a advogada requereu desistência do processo, noticiando o falecimento do autor e deixando de pedir habilitação dos sucessores.
4. Já apreciado o mérito do processo por meio de sentença, não é possível a desistência do processo sem anuência da parte contrária.
5. O falecimento do autor sem habilitação de sucessores no prazo ensejam a extinção do feito sem a resolução do mérito.
6. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso prejudicado.
7. Sem honorários diante da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGADO PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0004264-85.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: OSMAR ROZA CAMPOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Relatora

RECURSO JEF	: 0043824-34.2011.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: SEBASTIAO INACIO DE JESUS
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044135-25.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GERALDA IZOLINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos nominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044186-36.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: JURACI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GACEN. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os fundamentos constantes do acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. O acórdão embargado considerou incabível a extensão da GACEN aos servidores inativos por entender que referida verba possui caráter indenizatório. Não há que se falar, portanto, em desconsideração do princípio da paridade.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0044307-64.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZANIA MARIA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044433-17.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VIRGILIO GONCALVES DANTAS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários. Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044507-71.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE NETO
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários. Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservá-los o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044583-95.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANELOR CUSTODIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0044624-62.2011.4.01.3500
OBJETO	:	IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ALAN KARDEC MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0045874-72.2007.4.01.3500
OBJETO	: ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALVARO SOLON DE FRANCA
ADVOGADO	: GO00017888 - JOSE CAPUAL ALVES
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESA PÚBLICA. CONTAGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0047140-94.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : TELLIDA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : GO00024862 - GEMIVALDO VIDAL DOS SANTOS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2) A embargante aduz que o acórdão se omitiu em não analisar expressamente a alegação de violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

3) Não há omissão a ser sanada. Com efeito, o entendimento da Turma foi no sentido de que os extratos acostados aos autos demonstram a existência da dívida e a ausência de quitação.

4) Por outro lado, a análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 /02 /2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047569-90.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DARIO SEVERINO DA CUNHA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 62 ANOS. ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. Foi demonstrado no estudo socioeconômico que o recorrente não auferia renda, não tem residência fixa, vive de favor em casa de parentes dependendo da ajuda de terceiros, além de fazer uso contínuo de medicamentos. O grupo familiar que reside na mesma residência é composto pelo autor, sua esposa, o sobrinho e a esposa deste. Apenas o sobrinho tinha renda de R\$ 570,00 em março de 2010 (quando o salário mínimo era de R\$ 510,00 mensais).
5. Nos termos da Lei 8.742/1993, o sobrinho e a esposa não compõem o grupo familiar para fins de aferição da renda por pessoa. Comprovada está, portanto, a miserabilidade.
6. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia, a qual provoca incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividades laborais.
7. Desse modo, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial nos termos da Lei nº. 8742/93.
8. Considerando que o laudo médico pericial fixou a incapacidade no ano de 2008 e que não houve decurso de prazo significativo entre o requerimento administrativo, o ajuizamento da ação e o estudo socioeconômico, deve ser fixada a DIB na data do requerimento administrativo (16.09.2008).
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em prol da parte autora; b. na obrigação de pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DIB: 16.09.2008), com correção na forma do Manual de Cálculos da JF e juros de 1% ao mês a partir da citação, até 29.06.2009, a partir de quando incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0047632-18.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JOABEL PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. INSS ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPREGADO VINCULADO AO RGPS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

A União alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não observar que o requerente não é servidor público federal, mas segurado empregado com vínculo no RGPS, motivo pelo qual não seria cabível a repetição do indébito, pois inaplicável o entendimento esposado no acórdão.

Por sua vez, o INSS alega sua ilegitimidade passiva para a demanda, na medida em que a legitimidade para a pretensão a repetição de valores de natureza tributária compete à União. Aduz que o acórdão também não se manifestou quanto ao prazo prescricional, nem sobre a obrigação de cada ente.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.

Razão assiste, em parte, ao INSS.

A sentença impugnada condenou, de forma específica, somente a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, não atribuindo qualquer ônus à autarquia previdenciária.

Esta Turma Recursal tem entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade pela repetição de indébito de contribuição previdenciária é exclusiva da União, havendo legitimidade do INSS somente no que tange a pedido de cessação dos descontos em ações ajuizadas por seus servidores.

Portanto, em não havendo qualquer pretensão voltada ao INSS, devida é a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



No que tange aos embargos opostos pela União, há de se reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado.

Conforme se extrai da petição inicial, o requerente informa ser funcionário da CELG, sociedade de economia mista estadual, estando vinculado ao RGPS. Portanto, não se trata de pedido de servidor público para a não incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos.

Contudo, embora reconhecida a omissão do julgado quanto a qualidade de empregado do requerente, bem como sua vinculação ao RGPS, não se afasta a possibilidade de acolher o pedido inicial de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Isso porque o STJ tem entendimento firmado no sentido de que os segurados vinculados ao RGPS não são obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, conforme abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010).

(EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

Desse modo, cabível a manutenção do acórdão embargado e conseqüente deferimento do pedido de repetição dos valores indevidamente cobrados a título de contribuição sobre o terço de férias, porém pelas razões acima apresentadas.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela União e pelo INSS para: a) reconhecer ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária e excluí-la da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) sanar a omissão constante do acórdão embargado a fim de fazer constar de suas razões os fundamentos acima apresentados.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração opostos pelos réus, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047966-81.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048000-90.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO MACHADO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048002-60.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: THYRZA ALMEIDA PONTES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1o de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004819-68.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ESPOLIO DE GERSON DE OLIVEIRA (REP. SONIA HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GACEN. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os fundamentos constantes do acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. O acórdão embargado considerou incabível a extensão da GACEN aos servidores inativos por entender que referida verba possui caráter indenizatório. Não há que se falar, portanto, em desconsideração do princípio da paridade.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0048561-17.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: DALVA DA CRUZ MARTINS - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0048600-14.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDSON PEREIRA NUNES

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00025117 - DANILO FELIX LOUZA LEAO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO E JUROS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edson Pereira Nunes contra decisão que indeferiu pedido de expedição de RPV complementar.
2. O agravante sustenta que não foi aplicada a taxa Selic no percentual correto, de modo que ainda lhe seria devido o valor de R\$ 3.405,87 (três mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos).
3. A UNIÃO apresentou as contrarrazões.
4. O autor ingressou em 14/09/2007 com ação de repetição de indébito tributário, dando à causa o valor de R\$ 14.570,68. Em 30/08/2008, foi proferida sentença que condenou a União a devolver valores ali não especificados "devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados estes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

últimos a partir do trânsito em julgado desta sentença, ressalvado o direito da parte ré abater eventuais valores já restituídos na via administrativa, correspondentes ao imposto incidente sobre a(s) verba(s) acima discriminada(s)”.
5. Após o desprovemento de recurso da UNIÃO e trânsito em julgado, foi ela intimada para apresentar os cálculos da condenação.

6. Por meio de petição datada de 15/10/2009, a UNIÃO requereu “a juntada de planilha elaborada pelo Setor de Cálculos desta Procuradoria”, mas em verdade, juntou apenas manifestação administrativa dizendo que “por não ser maiores que os nossos valores, concordamos com os cálculos da parte, ou seja, R\$ 14.570,6 em ago/2007”. Os cálculos mencionados são aqueles elaborados pelo autor e juntados à inicial.

7. Logo em seguida, o autor peticionou nos seguintes termos: “...manifestar-se ciente e de acordo com os cálculos apresentados pela ré em 15/10/09, quando concorda com o valor inicial do pedido do autor no importe de R\$ 14.570,68, datado de agosto/07. Frente ao exposto requer seja desconsiderada a nossa petição de 23/10/09 e seja autorizada a expedição da RPV no valor, com a devida correção bem como a RPV de sucumbência em nome deste procurador”.

8. Em 05/03/2010, expediu-se RPV no valor de R\$ 14.570,68.

9. Tem razão o agravante. A sentença condenatória determinou a aplicação de juros e correção monetária. A UNIÃO afirmou concordar com os valores de R\$ 14.570,68 em agosto de 2007, e o autor ao concordar com os valores ressaltou expressamente a correção devida.

10. Registre-se a falta de clareza das manifestações da UNIÃO, seja: a) ao se referir a cálculos da Procuradoria, não juntados em qualquer das instâncias; b) ao deixar de tratar da aplicação de correção e juros contida na sentença; c) nas contrarrazões, ao mencionar os valores de R\$ 14.966,90, R\$ 449,00 e R\$ 14.517,90 sem demonstrar como chegou a eles e em que documentos ou planilhas eles constam.

11. O autor faz jus, portanto, aos valores decorrentes de correção e juros a serem aplicados sobre o valor de R\$ 14.570,68 em agosto de 2007.

12. Apenas observo que, após o trânsito em julgado, sobreveio a Lei 10.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/1997, e determinou a aplicação de novos índices sobre os valores de condenação da Fazenda Pública. Tal dispositivo tem incidência imediata, conforme jurisprudência do STJ acompanhada por esta Turma.

13. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão impugnada e determinar ao juízo a quo a reelaboração dos cálculos de forma a fazer incidir entre agosto de 2007 e 29.06.2009 a aplicação de correção monetária e juros determinados em sentença, a partir de quando incidirão os índices e taxas determinados no art. 1º-F da Lei 9494/1997, expedindo RPV complementar, se for o caso.

14. Sem condenação em honorários advocatícios.

15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 / 02 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048679-90.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : MARIA CREUZA DA SILVA VASCONCELOS - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A embargante alega que o acórdão ressenete-se de omissão já que deixou de apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora.

Requer que o recurso seja apreciado para que a sentença seja reformada para que seja afastada a limitação de pagamento da GDPGPE.

I – VOTO.

Razão assiste ao (a) embargante.

Com efeito, o acórdão apreciou somente o recurso da União sendo que a parte autora também recorreu da sentença.

Deste modo, o erro material deve ser corrigido e a omissão sanada para que o recurso da parte autora seja apreciado conforme entendimento atual desta Turma:

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Neste ponto, cumpre esclarecer a divergência desta Turma atualmente com o entendimento esposado na sentença impugnada, posto considerar que a edição do Decreto n. 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte autora, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Todavia, como somente foi manejados embargos de declaração pela parte autora, e eventual adoção do entendimento acima apresentado configuraria reformatio in pejus, entendo que o recurso deverá ser desprovido já que, anteriormente, o recurso da União foi julgado improcedente para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0048774-86.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: GERALDO PARREIRAS DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0048924-38.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUCIA DA CUNHA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1- Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2- A sentença concluiu que: “Quanto ao cumprimento da carência, o histórico de contribuições coligido aos autos pela autora, demonstra que as competências relativas a janeiro de 1997 a fevereiro de 2006, dezembro de 2006 e fevereiro de 2007 haviam sido recolhidas a destempo, não podendo considerá-las no cômputo do período de carência, incidindo, no caso, o art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991”.

3- O (a) recorrente sustenta que “diversamente do entendimento recepcionado pelo Magistrado sentenciante para o provimento do cômputo das contribuições vindicadas (competências – de 01/97 a 02/06, 12/06 e 02/07), porquanto recolhidas em atraso (diga-se: além do limite do prazo ordinário de vencimento; conquanto tenha pago os encargos: multa e juros); o artigo de lei alegado como ‘suposto’ fundamento (II, do art. 27 da Lei 8.213/91) não confere tal prerrogativa. a vedação indicada diz respeito ao recolhimento de contribuições anteriores à filiação (ou seja, anteriores à inscrição)”.

4- A sentença merece ser mantida.

5. No caso dos autos o (a) recorrente ingressou no RGPS em 05/1986. Perdeu a qualidade de segurado em 15/05/1989, quando tinha apenas 22 contribuições recolhidas. Reingresso no RGPS em 16/03/2006, recolhendo as contribuições da seguinte forma:

COMPETÊNCIAS	DATA DE PAGAMENTO
01/1997 A 05/2000	16/03/2006
06/2000 A 12/2001	07/04/2006
01/2002 A 12/2003	17/05/2006
01/2004 A 08/2004	16/08/2006
10/2004	10/10/2006
11/2004	10/11/2006
12/2004	12/12/2006
01/2005 E 02/2005	07/02/2007
03/2005	26/03/2007
04/2005 E 05/2005	15/05/2007
06/2005 E 07/2005	28/06/2007
08/2005 A 02/2006	26/07/2007

6. Somente as contribuições relativas às competências de 03/2006 a 02/2008 foram recolhidas sem atraso. Estas não atingem o tempo de carência exigido para concessão da aposentadoria por idade em relação à autora que atingiu a idade mínima em 2008 (art. 142 da Lei 8.213/91 – 162 meses).

7. Assim, como houve perda da qualidade de segurado e as contribuições em atraso se referem a períodos anteriores ao reingresso ao RGPS estas não podem ser computadas para efeito de carência.

8. Neste sentido, os seguintes julgados:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REQUISITOS. DECRETO N.º 89.312/84 ARTS. 18, § 1º, e 32. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA NÃO SATISFEITO. 1. Na concessão da aposentadoria por velhice sob o regime anterior da CLPS, não devem se computar, para efeito de carência, as contribuições recolhidas com atraso por aquele que perdeu sua qualidade de segurado e relativas a períodos anteriores ao seu reingresso no Regime da Previdência Social. 2. Não preenchidos um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário em questão, não há que se concedê-lo. 3. Recurso conhecido e não provido”. (STJ, QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA:19/06/2000 PG:00186).

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. Processo INCIDENTE 200772500000920, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Fonte DJ 09/02/2009”. (sem negrito no original)

9. Neste sentido são os precedentes desta Turma: RC 2008.35.00.701303-7, Rel. Juiz Carlos Augusto Torres Nobre, DJF1 de 10/10/2008; RC 0029871-63.2009.4.01.3500, Juiz Marcelo Meireles Lobão, DJF1 de 13/05/2011).

10. Ante o exposto, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95) e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0048995-40.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: MANOEL CAETANO NETO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049137-10.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUZIA RODRIGUES FLAVIO
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049430-77.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JUVENAL ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. TERMO DE INTERDIÇÃO. APOSENTADORIA. GDASST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a pretensão ao recebimento do valor da GDASST nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos já estaria prescrita, na medida em que decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o nascimento do direito pleiteado, que seria a data da edição da Lei 10.483/02, e a propositura da presente ação. Afirma ainda que a GDASST é gratificações paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor.

O MPF apresentou parecer pelo desprovisionamento do recurso. Pugna, ainda, pela reforma, de ofício, da sentença impugnada a fim de afastar a prescrição quinquenal reconhecida, haja vista se tratar o autor de absolutamente incapaz.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por estes e pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Embora se reconheça que o autor da demanda seja absolutamente incapaz, não se vislumbra a possibilidade de afastar em seu favor a prescrição quinquenal reconhecida na sentença, uma vez que a parte autora não manejou qualquer recurso a fim de modificar a decisão.

A sentença impugnada, de ofício, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se atentando para o fato de que o autor da demanda se tratava de pessoa absolutamente incapaz. Contra a referida decisão, o recorrido não se insurgiu, demonstrando sua satisfação com o provimento judicial.

O art. 219, § 5º, do CPC, permite ao magistrado reconhecer, de ofício a prescrição. Por se tratar de norma que restringe direito de terceiros, deve ser interpretada de forma restritiva, razão pela qual não pode ser utilizada para afastar, de ofício, prescrição já reconhecida na sentença, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, figura vedada por nosso sistema processual.

Por esses motivos, rejeita-se o pedido formulado pelo órgão ministerial.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, a partir do momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito propriamente dito.

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido se ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049458-11.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DIVINO PIRES DE FARIA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049541-95.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECEO : VALDECI DE DEUS ALVES

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento da GDASST nas mesmas condições pagas aos ativos e a pagar as diferenças decorrentes da aplicação da gratificação, da seguinte forma: 27,5 pontos de fevereiro a março de 2002; 30 pontos de abril de 2002 a abril de 2004; e 30 pontos a partir de maio de 2004, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ressalvada a dedução dos valores relativos à pontuação paga administrativamente.

2) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de nº 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social" (GDASST) ensejou variante de pontuação no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotação de vantagem pecuniária de natureza geral. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

3) Nesse sentido já se manifestou o STF no RE 572052, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.

4) A sentença, deste modo, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5) Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

6) Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 07/02/2013
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0049760-11.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINA ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00019338 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008.
 - 2.1. Exigência: 13 anos e 6 meses, de 05/1995 a 11/2008.
3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, a validade dos documentos como início de prova material deve ser aferida no caso concreto.
5. No caso em análise, os documentos carreados aos autos com o propósito de servir como início da prova do labor rural da recorrente são demasiadamente frágeis.
6. A certidão de casamento da recorrente consta a profissão do seu cônjuge de “operador de máquinas”; as certidões de nascimento de 3 (três) filhos da recorrente não registram as profissões da recorrente e seu cônjuge, razões pelas quais tais documentos não ensejam um início de prova material.
7. Em relação à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Turvânia-Go, ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).
8. Por fim, a declaração do proprietário rural reduzida a escrito não constitui prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não ter sido colhida em juízo e sem o crivo do contraditório.
9. À ausência de início de prova material válido, acrescente-se o fato de que o cônjuge da recorrente desenvolveu atividade urbana no período de 01/03/2001 a 08/2003, no cargo de secretário municipal da agricultura de Turvânia-GO. Embora não se trate de período longo, está compreendido no período da carência do benefício postulado, donde se conclui que a afirmada atividade rural desenvolvida pela recorrente não se revestia de um caráter de indispensabilidade, incompatível, assim, com o regime de economia familiar.
10. Dessa forma, não demonstrado, pois, o exercício de atividade rural nos limites de um regime de economia familiar, indevido é o benefício.
11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0049762-44.2010.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GERALDA DO ESPIRITO SANTO OSORIO
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A embargante alega que o acórdão ressente-se de omissão já que deixou de apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora.

Requer que o recurso seja apreciado para que a sentença seja reformada para que seja afastada a limitação de pagamento da GDPGPE.

I – VOTO.

Razão assiste ao (a) embargante.

Com efeito, o acórdão incorreu em erro material e apreciou o recurso que se fora da União sendo que somente a parte autora recorreu da sentença.

Deste modo, o erro material deve ser corrigido e a omissão sanada para que o recurso da parte autora seja apreciado conforme entendimento atual desta Turma:

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Neste ponto, cumpre esclarecer a divergência desta Turma atualmente com o entendimento esposado na sentença impugnada, posto considerar que a edição do Decreto n. 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte autora, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores de ativa. Todavia, como somente foi manejado recurso pela parte autora e eventual adoção do entendimento acima apresentado configuraria reformatio in pejus, entendo que o recurso deverá ser desprovido.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049987-35.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARCOS CINTRA CAMPOS

ADVOGADO : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria especial

2. Sentença (Improvemento): A sentença concluiu que “Quanto à prova técnica, verifica-se que o autor juntou laudo produzido em reclamatória trabalhista, o qual atestou a exposição permanente à eletricidade, cuja tensão variava entre 48 volts e 220 volts, tensão inferior à exigida pelo código 1.1.8 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (superior a 250 volts). Logo, resta afastada a caracterização da atividade especial”.

3. Recurso: O recorrente aduz que restou demonstrado pelo laudo pericial que esteve exposto à eletricidade prejudicial à sua saúde e que o colocava em risco de invalidez ou morte.

4. Documentos apresentados:

- laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho em processo movido contra a Brasil Telecom visando o recebimento de adicional de periculosidade.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TÉCNICO DE COMUTAÇÃO. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial sendo que o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2008.

2. Em 07/10/2008 o autor ingressou com presente ação visando a revisão do ato concessório para que lhe seja concedida a aposentadoria especial sob o argumento de estar comprovado o exercício de atividade especial durante 30 anos (10/08/1978 a 01/03/2008).

3. O recorrente juntou aos autos o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho em ação movida pelo recorrente contra a Brasil Telecom visando o recebimento de adicional de periculosidade.

5. Neste laudo, restou informado que o recorrente ao exercer as atividades de técnico de comutação esteve exposto continuamente à eletricidade da CELG com tensão de 48 e 220 Volts. Informou que a tensão, apesar de ser considerada baixa, provoca incapacitação, invalidez permanente ou morte. Informou ainda que o recorrente sempre trabalhou em área de risco e que não lhe era fornecido EPI.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Conforme precedente desta Turma: "A prova produzida em autos diversos, relativos ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente condenação ao pagamento de adicional de periculosidade no período, serve como prova do exercício dessa mesma atividade em ação movida contra a autarquia previdenciária. Isto porque não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se propõe é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais (Precedentes desta Turma, 2006.35.00.726507-0, Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida, julgado em 28/02/2007).

7. Ressalta-se que o recorrente, conforme consta na CTPS, sempre exerceu a função de técnico de comutação durante os períodos de 10/08/1978 a 01/03/2008. A função de técnico de comutação se enquadra na previsão constante no Decreto nº. 53.831/64 - 1.1.8-"Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes-Eletricistas, cabistas, montadores e outros".

8. Assim, reconhecendo o período de 10/08/1978 a 01/03/2008 como tempo de serviço especial vê-se que o recorrente possui 29 anos, 06 meses e 25 dias.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial a partir da propositura da ação, e a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0050179-94.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DILVON ARAUJO DIAS
ADVOGADO	: GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. SEGURADO VINCULADO AO RGPS. CABIMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MODIFICAÇÃO DE FUNDAMENTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, julgando procedente o pedido de repetição de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado fundamentou pelo não cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias de servidor público, porém deixando de observar que o requerente é vinculado ao RGPS.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

Conforme se extrai da petição inicial, o requerente informa ser funcionário da SANEAGO, empresa pública estadual, estando vinculado ao RGPS. Portanto, não se trata de pedido de servidor público para a não incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos.

Contudo, embora reconhecida a omissão do julgado quanto à qualidade de empregado do requerente, bem como sua vinculação ao RGPS, não se afasta a possibilidade de acolher o pedido inicial de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Digo isso porque o STJ tem entendimento firmado no sentido de que os segurados vinculados ao RGPS não são obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, conforme abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010).

(EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

Desse modo, cabível a manutenção do acórdão embargado e conseqüente deferimento do pedido de repetição dos valores indevidamente cobrados a título de contribuição sobre o terço de férias, porém pelas razões acima apresentadas.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela União e sano a omissão constante do acórdão embargado a fim de fazer constar de suas razões os fundamentos acima apresentados. Sem efeito modificativo.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050460-50.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: ANTONIA RODRIGUES NEVES(ESPOLIO) - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050507-24.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



ADVOGADO	:	
RECDO	:	JOSE GENUINO DA COSTA
ADVOGADO	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0050524-26.2011.4.01.3500
OBJETO	:	IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	MARIA DA PIEDADE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício para aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), sob o fundamento de que o benefício atualmente pago não teve como base de cálculo o mês de fevereiro de 1994.

Alega, em síntese, que o benefício que antecedeu o benefício de pensão por morte por ela percebido incluiu o mês de fevereiro de 1994 em sua base de cálculo, não tendo sido aplicado o índice de correção monetária correto, razão pela qual resta demonstrado o direito da autora à referida revisão.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte pretende a revisão de benefício previdenciário a fim de que seja aplicado o índice do IRSM aos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994, alegando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo seu esposo, o qual deu origem ao benefício de pensão por morte ora percebido, não foi calculado corretamente.

A pretensão da parte autora é a revisão do benefício de seu esposo, visto que pretende a correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do referido benefício. Portanto, busca impugnar o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário.

Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do citado benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A sentença impugnada deixou de analisar a prejudicial de mérito de decadência. Todavia, a ausência da sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de ofício na esfera recursal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício que se busca revisar foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0050776-34.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MATHEUS GARCIA CRUZ
ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS DA DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Matheus Garcia Cruz contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural e concedeu benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

2. Alega, em síntese, que o benefício é devido desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 15.04.1995, visto se tratar de menor absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição, conforme legislação vigente.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume, no que tange ao termo inicial do benefício pensão por morte.

3. Tratando-se de interesse de menor absolutamente incapaz, em observância ao disposto no art. 169 do Código Civil de 1916, no art. 198 do atual Código Civil, e no art. 79 da Lei 8.213/91, o termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte deve recair na data do óbito do segurado instituidor.

4. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. Precedentes: processo nº. 200638007463304, Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data da Decisão: 16/02/2009, DJ 13/05/2010. 2. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200770510061755 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Fonte DOU 25/03/2011)

5. Assim, a sentença combatida merece reparo quanto ao termo inicial do benefício concedido.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença, fixando o termo inicial do benefício de pensão por morte em favor de Matheus Garcia Cruz na data do óbito do segurado (15.04.1995). Quanto às parcelas atrasadas, considerando que a pensão já vinha sendo rateada pela viúva do segurado e outros quatro filhos desde o óbito, devem observar as seguintes diretrizes, tendo-se em vista a data em que estes últimos completaram 21 anos. De 15/04/1995 a 20/02/1997 o valor correspondente a 1/6 do salário do benefício do período; de 21/02/1997 a 15/09/2001 o valor correspondente a 1/5 do salário do benefício do período; de 16/09/2001 a 30/04/2004 o valor correspondente a 1/4 do salário de benefício do período; de 01/05/2004 a 11/05/2011 o valor correspondente a 1/3 do salário de benefício do período; de 12/05/2011 a 06/03/2012 o valor correspondente a 1/2 salário do benefício do período. Mantenho a sentença em seus demais termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0051191-46.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ANA BEATRIZ BRAGA PEREIRA

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051196-68.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCOS BALDUINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0005130-59.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ZULEIDE BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GACEN. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os fundamentos constantes do acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. O acórdão embargado considerou incabível a extensão da GACEN aos servidores inativos por entender que referida verba possui caráter indenizatório. Não há que se falar, portanto, em desconsideração do princípio da paridade.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051330-03.2007.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: GILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051367-93.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WANESSA MAGDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE RETARDO MENTAL MODERADO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA. PESSOA NÃO IDOSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo ressaltar que a sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Destaque-se não ser possível o acolhimento da tese de aplicação por analogia do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso em tela, pois a mãe da requerente possui apenas 50 (cinquenta) anos de idade, não fazendo jus a especial proteção jurídica destinada à pessoa idosa.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005158-27.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0005183-11.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO :
RECDO : JOAQUIM FELICIO DA COSTA NETO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	:	0051887-48.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	MARIA APPARECIDA MACEDO PINTO
ADVOGADO	:	GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte em pleitear a referida revisão.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é o pedido de atualização do benefício nos mesmos moldes dos reajustes dos salários-de-contribuição, em aplicação do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a incorreção no reajuste do seu benefício, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende neste julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas entendo que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, não se aplica à revisão objeto dos autos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMLs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0052011-36.2008.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EURÍPIA VIEIRA DA MOTA
ADVOGADO	: GO00027437 - MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0052173-60.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : LETICIA MARIA MARTINS PIRES

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.
2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0052177-97.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : HUMBERTO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.
2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.
4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.
5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).
7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).
8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.
9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, flui em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF	: 0052310-08.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ADONIAS MENDES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052312-75.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: SILVANO BARBOSA NETO
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0052436-92.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : MAERCIO ROCHA PEIXOTO
ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.
2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.
4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.
5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).
7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).
8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.
9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.
10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052437-77.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : HELENA NIKOFOTIS ANYFANTIS

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.
4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.
5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).
7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).
8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.
9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.
10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.
11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).
12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).
13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.
14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.
15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.
16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.
17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999
18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052439-47.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : LILIA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0052497-50.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	DIVINO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	:	GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Por primeiro, cabe destacar que o prazo de decadência deve ser contado da data da concessão do benefício de auxílio-doença (16/09/1995) que precedeu o benefício de aposentadoria por invalidez que ora se pretende revisar (concedido em 31/07/1997), haja vista que foi no momento da concessão daquele benefício é que ocorreu a apuração dos salários-de-contribuição e a renda mensal do benefício, sendo possível, a partir de então, pleitear a modificação do seu ato concessório.

Cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Por fim, ressalte-se que o simples fato de constar do sistema do INSS o direito do autor à revisão do benefício pela aplicação do IRSM não é suficiente para afastar a decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório. A norma veiculada pelo art. 103 da Lei 8.213/91 é matéria de ordem pública e não estabelece tal hipótese de suspensão ou interrupção da contagem do prazo decadencial.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0052579-81.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : RITA MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052585-88.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCIA DE CASTRO BALDUINO

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0052620-48.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: LILIA MILENA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.
6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.
7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.
8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052656-56.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0052665-52.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MAURALICE IZABEL DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052724-40.2010.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : LUCIANO FERREIRA DORNELAS

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, flui em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

uiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0053562-51.2008.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



RECTE	: DIONE CARLOS SILVA
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 28 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O AVÔ INTEGRARIA O NÚCLEO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. IDOSO. IDADE 79 ANOS. RENDA DE UM SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO PELO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, concedendo benefício assistencial ao deficiente.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não observou que o avô do recorrente integra o núcleo familiar e percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo legal, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a superação do limite de renda estabelecido em lei.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Razão não assiste ao embargante.

A perícia social realizada no curso da instrução realmente faz menção à pessoa do avô do requerente, como também faz alusão à sua mãe; contudo, é clara no sentido de que o grupo familiar é composto unicamente pelo requerente e seu pai. O laudo socioeconômico não consignou, em momento algum, que avô do requerente integrava o grupo familiar, como quer fazer crer o embargante.

Ainda que assim o fosse, ou seja, que o avô integrasse o grupo familiar, a conclusão acerca da miserabilidade do requerente não se alteraria. Isso porque o avô do requerente é pessoa idosa, razão pela qual a renda decorrente da aposentadoria por idade por ele recebida, correspondente a um salário mínimo, não seria computada no cálculo da renda per capita, conforme entendimento já sedimentado por esta Turma Recursal sobre a aplicação do art. 34 do Estatuto do idoso por analogia.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053935-82.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: VANDA NEVES TERENCIA
ADVOGADO	: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, CF/1988. ART. 20 DA LEI 8.742/93. MULHER. 52 ANOS. EPISÓDIO DEPRESSIVO INCAPACITANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO, MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os embargos.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
5. A alegação do embargante de que o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à renda do núcleo familiar, porque a renda familiar seria composta por 3 salários mínimos (2 provenientes de salário e 1 de benefício assistencial), não merece acolhida. O acórdão proferido por esta Turma mencionou que a renda de um dos irmãos provinha do trabalho com reciclagem, deixando de considerá-la por se tratar de renda não fixa. Quanto ao benefício assistencial percebido pela outra irmã, este foi excluído em aplicação analógica ao art. 34. Portanto, para o cômputo da renda familiar só foi considerado 01 salário mínimo, proveniente do trabalho de outra irmã da autora. Portanto, não há que se falar em omissão no que toca à composição da renda do núcleo familiar.
6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005394-76.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LIMIRO MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. ILEGALIDADE. CRITÉRIO DISTINTO DO ESTABELECIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em pontuação equivalente a servidor da ativa.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 8º, § 4º, da Portaria 1.031, de 22/10/2010, publicada no DOU n. 204 de 25/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação surtiriam efeito a partir da publicação da Portaria:

Art. 8º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

(...)§ 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria.

Contudo, entendo que a referida Portaria incorreu em ilegalidade, haja vista ter disposto sobre os efeitos financeiros da referida gratificação de forma diversa ao estabelecido na Lei 11.784/08.

Como se pode observar, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Dessa forma, tendo em vista a previsão de efeito retroativo previsto em lei, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, a sentença impugnada merece reforma, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região - Data do Julgamento: 31/05/2011 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE - 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0054106-05.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JERONIMO MARTINS DIAS

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte.
2. A sentença concluiu que “apesar da demonstrada vinculação do núcleo familiar às atividades rurícolas, não se encontra configurada a condição de segurada especial da falecida”.
3. Consta nos autos certidão de casamento, 23/05/1969, lavrador. A falecida esposa do autor já havia sido aposentada por idade na qualidade de segurada especial em 16/05/1994, tendo benefício cancelado em 01/05/1997.
4. As testemunhas informaram que a falecida esposa do autor, além de cuidar dos afazeres do lar e do preparo da comida, trabalhava na roça juntamente com este. Informaram que eles sempre residiram na fazenda de terceiros e que somente mudaram para cidade dois anos antes da morte da esposa em vista da necessidade de tratamento de saúde desta.
5. Conforme jurisprudência do STJ, “Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal.” - Recurso conhecido e provido” (RESP 176986, Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 14/09/1998).
6. Entendo estar demonstrada a condição de segurada especial da falecida esposa do autor. A própria r. sentença, apesar de ter julgado improcedente o pedido, reconheceu “ a vinculação do núcleo familiar às atividades rurícolas”.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16/04/2009) e a pagar as parcelas vencidas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0054159-20.2008.4.01.3500
OBJETO	: CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00006291 - PERICLES ANTONIO GONCALVES PACHECO
RECDO	: ADAO BOSCO EVANGELISTA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. LEI 11.520/07. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO N. 97 DO FONAJEF E ART. 55 DA LEI 9.099/95. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Alega, em síntese, que o acórdão foi omisso ao não fixar a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao embargante.

Dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, haverá condenação em honorários advocatícios no âmbito dos juizados especiais somente em segundo grau e quando o recorrente for vencido.

No caso dos autos, o recurso do INSS foi parcialmente provido, modificando a sentença no que tange aos juros e correção monetária, o que afasta a condenação em honorários por não se enquadrar no dispositivo legal.

Nesse sentido é o enunciado n. 97 do FONAJEF:

Enunciado nº. 97

O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054160-05.2008.4.01.3500
OBJETO	: CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECDO	: PEDRO BORGES VAZ FILHO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENIASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005418-41.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: ELISA MESQUITA DO VALE - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0054259-72.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

RECDO : GLAISTON GARCIA

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a pagar o imposto de renda na fonte quando da devolução das contribuições pela ELETRA (Previdência Privada), relativamente às contribuições efetuadas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, e para condená-la a restituir os respectivos valores recolhidos indevidamente.

2. A embargante alega que o acórdão se omitiu acerca da alegação de ocorrência de prescrição integral da pretensão de restituição.

3. Razão assiste à embargante. Com efeito, o acórdão se omitiu na apreciação da alegação acerca da prescrição.

4. A parte autora apresentou petição concordando o argumento da União e pedido o arquivamento do processo.

5. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

6. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 16/12/2003.

7 Reconhecida a prescrição quinquenal, só estariam prescritas os descontos de imposto de renda feitos nos valores do benefício pagos antes de 2003.

8. Em conclusão, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dando-lhe efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a prescrição quinquenal dos valores de imposto de renda que incidiram sobre o benefício do autor anteriormente a 16/12/2003.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054283-32.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ANA PAULA SOUSA TAVORA

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054301-53.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : DILERMAN RODRIGUES BROTAS
ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.
2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.
4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.
5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).
7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).
8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.
9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.
10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.
11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054305-90.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA LUIZA FLEURY PINTO

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º... Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054478-17.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : ROSA MARIA MIRANDA
ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005461-75.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pela recorrente e, ainda, na comprovação de atividade urbana pelo cônjuge.

2. A recorrente alega que há início de prova material que comprova o exercício de atividade rural. Acrescenta, ainda, a percepção do benefício de pensão por morte de segurado especial de seu falecido esposo desde 2001. Por fim alega que a jurisprudência dominante reconhece que a condição de rurícola do marido se estende á esposa.

3. Carência: - completou 55 anos em 10/2000.

3.1. Exigência: – 9 anos e 6 meses, de 04/1991 a 10/2000.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes na certidão de casamento da recorrente (assento feito em 1977), constando a profissão do seu cônjuge como “lavrador”, e documento “SISBEN” emitido pelo INSS que comprova benefício de pensão por morte rural segurado especial, em nome da recorrente, desde 2001, observa-se a presença de documento emitido pelo Ministério da Fazenda em que informa empresa no ramo de panificadora, em nome do cônjuge da recorrente, com início em 10/06/1996 e paralisação em 17/07/2004.

4. Em que pese essa situação a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 41 da TNU (A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto), não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a recorrente tenha permanecido trabalhando em atividade rural após o ingresso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do cônjuge no labor urbano. Acrescente-se, por fim, que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0055596-96.2008.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : HAITI DE ALMEIDA SIMOES

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. ACOLHIDOS. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo por instrumento pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que rejeitou a impugnação de cálculos promovida pela agravante, e homologou os cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, de restituição de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias sem compensação dos valores já restituídos na declaração de ajuste anual, a qual a agravante alega ser devida.

Sustenta que a sentença já havia ressalvado o direito de abater os valores restituídos administrativamente. Requer seja sanada a omissão para que seja provido o agravo e determinado que a contadoria deduza do valor a ser restituído o que já fora devolvido administrativamente.

Razão assiste à União.

Com efeito, a sentença ressalvou o direito da parte ré em abater os valores restituídos administrativamente.

Ademais, mesmo que a matéria só tivesse sido levantada na fase de execução, é possível à parte executada obter a compensação de valores de Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual.

A questão já foi sumulada pelo STJ:

“É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”. (Súmula 394).

Logo, ao contrário do acórdão embargado, não há que se falar em preclusão a respeito.

De resto, para tal finalidade compensatória, as planilhas fornecidas pela União, relativamente aos valores de IR a serem compensados, gozam de presunção de veracidade que só pode ser desconstituída mediante prova idônea produzida pela parte contrária.

Assim, vê-se que a União não alegou apenas, mas demonstrou os valores que já foram restituídos nos ajustes anuais de imposto de renda através das planilhas juntadas aos autos.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para possibilitar a compensação dos valores restituídos nos ajustes anuais de restituição do imposto de renda.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055946-16.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : RONALDO ENCINAS BRANDAO
ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.
2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.
4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.
5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).
7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).
8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.
9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.
10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.
11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055952-23.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : SUSE LENE DO PRADO E SILVA

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055954-90.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : DIVINO NUNES DE FREITAS

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, flui em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056007-71.2010.4.01.3500

OBJETO : PAGAMENTO ATRASADO/CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.
2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.
4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.
5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).
7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).
8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.
9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.
10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.
11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).
12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).
13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005622-22.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WILMA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. 58 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença merece ser mantida. O laudo pericial não constatou incapacidade. Já a renda familiar, desconsiderando o genro e a esposa do núcleo familiar, é de R\$ 350,00 para duas pessoas, ou R\$ 175,00 por pessoa. Considerando a filha e o genro como integrantes do núcleo familiar, a renda seria de R\$ 1.100 para quatro pessoas, ou R\$ 275,00 por pessoa. Um quarto do salário mínimo da época equivale a R\$ 155,50.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056441-94.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
RECDO : MARCO ANTONIO BARRETO
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 103 da Lei 8.213/91 e da ofensa ao art. 5º, caput, e incisos XXXV e XXXVI.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057075-56.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : CARLOS ALBERTO AQUINO
ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0057079-93.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : LUIZ CARLOS DE AVILA SOUZA
ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.
2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.
4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.
5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).
7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).
8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.
9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.
10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057082-48.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ETIENNE MARQUES REIS

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057084-18.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : HELDER REGINO CARDOSO DE BRITO

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057089-40.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :
RECDO : CRISTINA CAMELO LEAO VIEIRA
ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057100-69.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ANA LUCIA GONCALVES VASQUES BERTONCINI

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º... Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

0. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057110-16.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : CAUCI DE SA RORIZ

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057120-94.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RECDO : MANOEL SERAFIM DE MORAIS

ADVOGADO : GO0010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 103 da Lei 8.213/91 e da ofensa ao art. 5º, caput, e incisos XXXV e XXXVI.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057133-59.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : SINARA DE OLIVEIRA MORAIS PEIXOTO

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057177-78.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : AGRIMUALDO DAMASCENO FILHO

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057183-85.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : LILIANA LEMOS PORTO

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.

3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057184-70.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ZILENE NOLETO MENDES

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.
2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária. Por fim, caso a sentença seja mantida, requer que os valores sejam atualizados de acordo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.
4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.
5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).
7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).
8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.
9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.
10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o conseqüente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.
11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).
12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Em relação à aplicação de juros de mora e correção monetária, razão assiste à União. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser pago com acréscimo de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (e juros de 0,5% ao mês a contar da citação, se esta tiver se efetivado até esta data), quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058136-83.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : NILVA MARQUES DE AQUINO

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONCUBINATO IMPURO. POSSIBILIDADE DE RATEIO ENTRE CÔNJUGE SEPARADO DE FATO E COMPANHEIRO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de cancelamento do rateio da pensão por morte entre a autora – Neila Marques Aquino e a litisconsorte passiva – Maria da Conceição Lima.

2. A sentença concluiu que “é incontestável que a companheira possui o direito subjetivo de receber a pensão por morte, porque vigente a união estável ao tempo do falecimento do provedor: em direito previdenciário tempus regit actum. Tem-se aí dependência presumida. E a viúva igualmente titulariza o direito, pela mesma presunção de dependência”.

3. A recorrente sustenta que “não há que se falar em união estável. O que pode ser admitido, casualmente, é a CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA do Segurado com a Recorrente (Esposa) e com a Co-Ré, o que configura CONCUBINATO ADULTERINO, relação que não se enquadra no conceito de união estável e que, por conseguinte, não dá à 2ª Requerida a condição de companheira do De Cujus para fins previdenciários”.

4. O art. 226, §3º, da CF/88 estabelece:

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

5. O intuito primordial da ordem constitucional é a proteção da família, tanto que o dispositivo citado é claro ao reconhecer a união estável, “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Assim, tratando-se na verdade do chamado “concubinato impuro”, ou seja, o concubinato adúltero - paralelo ao casamento, a união estável não pode ser reconhecida, salvo se for verificada a separação de fato.

6. Neste sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- Decidiu a Primeira Turma, por maioria, vencido o Ministro Carlos Britto, que "... embora não haja imposição da monogamia para ter-se configurada a união estável, no caso dos autos, esta não gozaria da proteção da ordem jurídica constitucional, porquanto em desarmonia com essa, cujo art. 226 possui como objetivo maior a proteção do casamento. Ressaltou-se que, apesar de o Código Civil versar a união estável como núcleo familiar, excepciona a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. Concluiu-se, dessa forma, estar-se diante de concubinato (CC, art. 1.727) e não de união estável" (RE 397762/BA, rel. Min. Marco Aurélio, 3.6.2008. STF – Informativo de Jurisprudência nº 509, de 02 a 06 de junho de 2008). RE 590779
8. No caso sob exame restou comprovado nos autos que a recorrente (Nilva Marques de Aquino) era casada com o falecido, mas estava separada de fato. A legislação prevê a possibilidade de rateio entre a esposa separada de fato e a companheira do instituidor (art. 76, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991).
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058200-98.2006.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GLADSTON PEREIRA ALEIXO

ADVOGADO : GO00014409 - MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. JUROS DE MORA DE 0,5%. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela União Federal e pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de servidor sem os seus dependentes, e juros de mora de 5% ao ano, desde a citação.
2. Alega a UNIÃO que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. A parte autora, em seu recurso, alega inconformismo acerca da taxa de juros aplicável em apenas 5% ao ano e contados da citação.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de movimentação do servidor para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG3 e R-260/G C6, ao estabelecerem tal limitação, excederam o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade.
7. Assim, demonstrado que o requerente faz jus ao recebimento da ajuda de custo no seu valor integral, independentemente do acompanhamento ou não de seus dependentes, não vejo motivos para reforma da sentença impugnada.
8. Precedentes desta Turma Recursal: rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
9. Quanto à taxa de juros aplicada, assiste razão a parte autora.
10. O art. 1º- F da lei 9.494/97 foi alterado pela Lei 11.960/2009.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11. O STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJE 02/09/2011).

12. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 0,5% ao mês, por se tratar de verbas remuneratórias devidas a servidor público e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

13. No caso dos autos, as parcelas devidas são relativas a período anterior à vigência da Lei 11.960/2009 de modo que devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da União. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0060038-71.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELENILSON SOARES PEREIRA

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EPILEPSIA. 37 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. Extrai-se da perícia médica que o recorrente é portador de epilepsia, concluindo no sentido da existência de incapacidade para o trabalho desde 02/12/2008. Conclusão essa que é reforçada pelos diversos documentos médicos juntados aos autos, os quais indicam a incapacidade do autor para a vida laboral.

4. Em relação ao requisito da miserabilidade, conforme consta no laudo social, o autor reside com sua tia, em uma casa muito simples, possuindo como única fonte de renda o salário da tia, que aufera através de “bicos”, uma renda mensal de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). Registre-se que não se trata de renda fixa. Além disso, a tia não compõe o grupo familiar nos termos da Lei 8.742/1993. O autor perfaz, assim, uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

5. Ficou comprovado que a recorrente faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (18/12/2008). A ação fora ajuizada menos de um ano depois. Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da JF até 29.06.2009, a partir de quando incidirão as taxas previstas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0006011-07.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: NILVA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006817-08.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA AMELIA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006828-37.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ROQUE CAVALHEIRO SALES
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006964-68.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: ROBERTA RASMUSSEN DE LIMA
ADVOGADO	: G000030500 - NATHALIA BUENO ARANTES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0007897-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ESTEVAM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008603-87.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



ADVOGADO	:	
RECDO	:	JOAO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0009665-31.2012.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	CARLOS ALBERTO VITAL DA CRUZ
ADVOGADO	:	GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES
RECDO	:	FAZENDA NACIONAL/UNIAO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, rejeitando o pedido de restituição do imposto incidente sobre valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada merece reforma.

4. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, condenando a União a devolver os valores indevidamente recolhidos, acrescido juros de mora e correção monetária pela Taxa Selic.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0009871-45.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MAXIMINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. ILEGALIDADE. CRITÉRIO DISTINTO DO ESTABELECIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em pontuação equivalente a servidor da ativa.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 8º, § 4º, da Portaria 1.031, de 22/10/2010, publicada no DOU n. 204 de 25/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação surtiriam efeito a partir da publicação da Portaria:

Art. 8º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

(...)

§ 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria.

Contudo, entendo que a referida Portaria incorreu em ilegalidade, haja vista ter disposto sobre os efeitos financeiros da referida gratificação de forma diversa ao estabelecido na Lei 11.784/08.

Como se pode observar, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010

Dessa forma, tendo em vista a previsão de efeito retroativo previsto em lei, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, a sentença impugnada merece reforma, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

Foi adiado o julgamento de 10 (dez) recursos cíveis virtuais, todos adiante enumerados: 0005436-96.2010.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0004318-51.2011.4.01.3500, 0052065-65.2009.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária,

e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 16h21m do dia 07/02/2013.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal